

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12; u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1954

N.º 35

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões de Maio

Atos da Presidência

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

18.ª Sessão, em 3 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

I. Processo n.º 131 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se na eleição para Deputado Federal pelo Território do Acre, prevalecerá o critério adotado pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à contagem de votos e quociente eleitoral.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

O Tribunal conheceu preliminarmente, e á unanimidade, da consulta, e rejeitando, contra os votos do Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afranio Costa, a prejudicial de constituir impedimento à resposta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, contra os votos do Dr. Plinio Pinheiro Guimarães e Ministro Afranio Costa, que — nas eleições para Deputados pelo Território do Acre deve ser observado o sistema da distribuição das sobras (art. 59 do Código Eleitoral), na conformidade do § 3.º do art. 46 do mesmo Código.

II — Foram publicadas várias decisões.

19.ª Sessão, em 6 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido um abaixo assinado de Presidentes, Membros e Associados dos Diretórios Municipais das agremiações políticas existentes no Município de Mangaratiba, expressando ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro aplausos e apoio pela medida que autorizou a revisão do alistamento eleitoral da 15.ª zona eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 78 — Classe IV — Piauí (Miguel Alves). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou registro de membros do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Miguel Alves — alega o requerente que a eleição foi feita pela Convenção e não pelo Diretório, como determina o art. 13, alínea "i", dos Estatutos do Partido Social Democrático).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Municipal do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Adiado, a pedido do Dr. Plinio Pinheiro Guimarães, para a próxima sessão.

2. Processo n.º 139 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Progressista se, não estabelecendo a Constituição Federal a inelegibilidade do Governador para os cargos de Vice-Governador e de Prefeito, pode o Vice-Governador, que sucedeu em caráter definitivo ao Governador, três meses antes do pleito, concorrer à eleição de Vice-Governador ou de Prefeito da Capital*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondeu-se negativamente à consulta em relação ao cargo de Vice-Governador e afirmativamente em relação a Prefeito.

3. Processo n.º 123 — Classe X — Distrito Federal. (*Quadro referente às inelegibilidades*).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Resolveu o Tribunal reservar para cada caso concreto o exame das várias hipóteses, mandando louvar, pela dedicação e esforço demonstrados, o Dr. Diretor Geral da Secretaria, autor do quadro apresentado à sua apreciação.

III — Foi publicada uma decisão.

20.ª Sessão, em 10 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 78 — Classe IV — Piauí (Miguel Alves). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou registro de membros do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Miguel Alves — alega o requerente que a eleição foi feita pela Convenção e não pelo Diretório, como determina o art. 13, alínea "i", dos Estatutos do Partido Social Democrático*).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Municipal do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Unanimemente não se conheceu do recurso.

2. Processo n.º 120 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Democrata Cristão requerendo o registro do novo Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional realizada a 27 e 28-11-53*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Relator.

3. Processo n.º 141 — Classe X — Distrito Federal. (*Indicação apresentada pelo Dr. Plínio Pinheiro Guimarães sobre a numeração das decisões do Tribunal Superior Eleitoral*).

Nomeados os Srs. Desembargadores Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa para, nos termos do art. 97 do Regimento, dar parecer.

II — Foram publicadas várias decisões.

21.ª Sessão, em 13 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 120 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Democrata Cristão re-*

querendo o registro do novo Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional realizada a 27 e 28-11-53).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Luiz Gallotti, após o voto do Sr. Des. Relator que indeferiu ao pedido de registro, acolhendo a impugnação do Diretório Regional de São Paulo.

2. Processo n.º 140 — Classe X — Goiás (Coíania). (*Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação das 68.ª e 69.ª zonas eleitorais nas comarcas, já instaladas, de Edéia e Dianópolis e solicitando a respectiva aprovação deste Tribunal*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada unanimemente a criação das duas novas zonas.

3. Processo n.º 136 — Classe X — Distrito Federal. (*O Partido Republicano Trabalhista requer o registro de seu novo Diretório Nacional*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertido o julgamento em diligência.

II — Foram publicadas várias decisões.

22.ª Sessão, em 17 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 120 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Democrata Cristão requerendo o registro do novo Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional realizada a 27 e 28-11-53*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 142 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento da Justiça Comum, até a proclamação dos resultados das eleições a serem realizadas a 3-10-54, do Sr. Desembargador Darcy Pinto*).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizado unanimemente o afastamento do Desembargador Darcy Pinto do serviço da Justiça Comum, pelo prazo solicitado.

3. Processo n.º 143 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Trabalhista, por seu delegado, se as instruções para a votação dos hansenianos poderão ser adotadas nos estabelecimentos de internação de tuberculosos, desde que tenham mais de 50 eleitores*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondeu-se negativamente à consulta; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

23.ª Sessão, em 20 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunica ao Tribunal que iniciou em 18 do corrente, a série de visitas que pretende fazer aos Tribunais Regionais para coordenação de medidas e troca de sugestões para a realização do próximo pleito de outubro. Tendo, naquela data, visitado o Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, trouxe de seus serviços a melhor das impressões, assim como, do ânimo deliberado de seus membros componentes de enviar o máximo de seus esforços pela moralidade e lisura do pleito. Comunica, outrossim, que amanhã embarcará com destino ao Rio Grande do Sul, visitando em seguida, os Estados de Santa Catarina e Paraná. Justificando, assim, sua ausência, às três próximas sessões do Tribunal, passa a Presidência ao Sr. Ministro Luiz Gallotti.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 112 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal a exposição sobre substituição dos Juizes Eleitorais nas zonas do interior do Estado, pagas, em consequência da Lei n.º 2.232, de 23-12-53).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Aprovada a deliberação do Presidente do Tribunal Regional constante da exposição submetida à apreciação deste Tribunal.

2. Processo n.º 120 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Democrata Cristão requerendo o registro do novo Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional realizada a 27 e 28-11-53).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferiram o pedido do registro, unânimemente.

3. Processo n.º 144 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Trabalhista, por seu delegado, se no caso de mais de um candidato disputar a suplência de um mesmo Senador, qual será eleito suplente, o mais votado ou o inscrito pelo partido do Senador, embora menos votado; caso seja o mais votado como se poderá conciliar essa interpretação com a norma contida no art. 52, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

O suplente mais votado será o eleito; nesse sentido foi respondida a consulta, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

24.^a Sessão, em 24 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 118 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação de 10 novas zonas eleitorais de ns. 44 a 54, com sede, respectivamente, nas Comarcas de Pedras de Fogo, Pilões, Alagoinha, Pirpirituba, Solânea, Aroeiras, Pocinhos, Malta, Curemas e Uruína).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unânimemente, aprovada a criação da zona relativa à Comarca de Pedras de Fogo.

2. Recurso n.º 99 — Classe IV — São Paulo (Itu) — Em Instrumento. (Contra o despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto por

Edgard de Marins e Dias, serventário do 2.º Ofício da Comarca de Itu — 59.^a zona — contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: Edgar de Marins e Dias. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, que convertia o julgamento em diligência.

3. Processo n.º 146 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se parente afim do Governador de Estado, até 2.º grau, é inelegível à suplência de Senador ou Deputado estadual).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unânimemente, respondeu-se: 1.º — O parente afim até o 2.º grau, do Governador, se em exercício este nos três meses anteriores ao pleito, é inelegível para a suplência de Senador, salvo se já tiver exercido o mandato ou for eleito simultaneamente com o Governador. 2.º — O parente afim, até o 2.º grau, do Governador, não é inelegível para Deputado estadual.

4. Processo n.º 147 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se Deputado estadual estará impedido de candidatar-se a Deputado Federal, como representante no mesmo Estado, no pleito de 3 de outubro do corrente ano, em face do disposto no inciso II, letra "b", do art. 140 da Constituição Federal, só pelo fato de ter sido, o seu progenitor falecido, Governador eleito para o período de 1951 a 1955).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondeu-se negativamente, por votação unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

25.^a Sessão, em 26 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 145 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade de brasileiro naturalizado, aos cargos de Governador, Vice Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, em face da Constituição Federal e Constituições Estaduais).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Unânimemente, resolveu-se converter o julgamento em diligência, para ser ouvido o Sr. Procurador Geral.

2. Processo n.º 148 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se enteado de ocupante atual do cargo de Prefeito, poderá candidatar-se nas próximas eleições, ao referido cargo de Prefeito, da mesma localidade).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Unânimemente, foi dada à consulta resposta negativa.

3. Processo n.º 149 — Classe X — Distrito Federal. (Destaque de verba para as eleições a se realizarem em 1954).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

26.ª Sessão, em 31 de maio de 1954

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis de Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 98 — Classe IV — Piauí (Luzi-landia). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que julgou aplicáveis os arts. 114 e 115 do Código Penal à infração prevista no art. 175, número I, do Código Eleitoral).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral do Piauí. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Unânimemente, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 97 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, dissolvido pela Comissão Executiva Nacional e mandou registrar a Comissão Executiva Provisória, nomeada para substituir o Diretório Regional).

Recorrente: Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Sr. Relator.

3. Processo n.º 136 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Republicano Trabalhista requer o registro de seu novo Diretório Nacional).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Sr. Doutor Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despacho

Recurso n.º 64 — Classe IV — Santa Catarina (Turvo) — Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. — Na petição, protocolada sob o n.º 998-54, de recurso para o Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Não admito o recurso manifestado às fls. 721, com fundamento no art. 101, III, da Constituição Federal, ante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da irrecorribilidade, com tal fundamento, das decisões deste Tribunal.

Rio, 20-5-1954. — *Ministro Edgard Costa.*

Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 9.º, letra "h", do Regimento Interno resolve nomear, nos termos do art. 12, número IV, letra "a", da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Servente, padrão G — Osvaldo Avaloni, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo isolado de Eletricista, padrão K, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo João Batista Cavalcanti, que se acha licenciado, nos termos do art. 116, do referido diploma legal.

Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de maio de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Gratificação adicional

No ato de nomeação do Servente, ref. 22 — Josino Tavares Ferreira foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), combinado com o parágrafo único do art. 7.º, do Decreto n.º 34.395, de 28-10-53, que regulamenta o art. 252, item II do E.F., gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 16-3-1954, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 15-3-54, 5 anos de serviço público federal.

Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de nomeação do Auxiliar Judiciário, classe H, Dulce Batista Cavalcanti, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-1953 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-4-54, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 13-9-51, 5 anos de serviço público federal.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de nomeação do Auxiliar Judiciário, classe H, Maria Alice Maracajá Batista, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-1953 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-4-54, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25 de setembro de 1953, 5 anos de serviço público federal".

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de nomeação do Redator de Debates, padrão O, José Bogéa Nogueira da Cruz, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-1953 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-1954, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 7-1-1954, 10 anos de serviço público efetivo".

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Portarias

Portaria n.º 7.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24-7-1950 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 do corrente, aos seguintes servidores requisitados:

Nome — Cargo	Cr\$
Cândida Cunha de Sousa Moreira, Assessor Adm., 16, E-5 — Auxiliar Gabinete Diretor Geral	400,00
Eduardo Correia Marques, Escriturário (G)	400,00
Alcirio de Oliveira Coelho, Guarda, ref. 19	600,00
Enguera de Verçosa Lins, Escriturário, E	300,00
Helena Costa da Silva Couto, Dactilógrafo, G	300,00
Onofrina Madruga, Auxiliar Esc., ref. 19	300,00
Anita Correia Lima, Dactilógrafo, G	300,00
Nestor Lima Rabelo, Guarda Civil, G	300,00
Luis Rafael Jordão de Oliveira, Guarda Civil, G	300,00
	3.200,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 5 de maio de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Licenças

De 27-4-54:

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão M, 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 20 de abril a 18 de junho do corrente ano, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 830-54.)

De 30-4-1954:

Concedendo a João Batista Cavalcanti, Eletricista, padrão K, 2 meses de licença especial, a partir de 3 de maio deste ano, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 10, letras "a", "c" e "d", do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17 de julho de 1933 a 16-7-43. (Prot. 840-54.)

De 4-5-1954:

Concedendo a Alice Barradas Rocha, Oficial Judiciário, classe K, 2 meses de licença especial, a partir de 4 de maio de 1954, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 10, letras "a", "c" e "d", do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 6-3-44 a 5-3-54. (Prot. 867-54.)

De 7-5-1954:

Concedendo a Daniel Pena Aarão Reis, Taquígrafo, Revisor PJ-4, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ora à disposição deste Tribunal, dois meses de licença especial, a partir de 13 de maio de 1954, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 10, letras "a", "c" e "d", do Decreto n.º 25.267, de 28-7-1948 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-4-37 a 31-3-47. (Prot. número 875-54.)

De 14-5-1954:

Concedendo a Helena Alves Monteiro, Contador, padrão O, 20 dias de licença, no período de 3 a 22 de maio do corrente, inclusive, nos termos dos artigos 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 910-54.)

De 17-5-1954:

Concedendo a Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe O, 2 meses de licença especial, a partir de 19 de maio corrente, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711-52, combinado com as letras "a", "c" e "d", do Decreto n.º 25.267, de 28-7-1948 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 4-5-1944 a 3-5-1954. (Prot. n.º 973-54.)

Gratificação de representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de maio deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 2 de fevereiro, publicado à pág. 1.481, *Diário da Justiça*, de 5 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manuel Correia de Araújo — Assistente..	500,00
Elisabete Barroso de Melo — Auxiliar	400,00
Manuel Fausto dos Santos — Motorista ..	400,00
Florestan Gonçalves Soares — Motorista ..	400,00
Demerval Alves de Oliveira — Contínuo ..	300,00
José Mário de Barros — Contínuo	300,00
Malequias de Sousa — Contínuo	300,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 5 de maio de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Salário-família

De 13-5-1954:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Salvador Machado Rosa, Servente, padrão G, por seu dependente, nascido em 16-4-1954, Crélio Salvador da Rosa, nos termos da Lei n.º 1.757-A, de 10-12-1952.

Férias

Transferindo, por necessidade do serviço, as férias correspondentes ao corrente exercício, de Guiomar de Sousa Washington Bittencourt, Oficial Judiciário, classe N, de 3-5-54 para 1-6-54, nos termos do art. 85, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 807-54.)

Concedendo a Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral, padrão PJ-2, férias regulamentares, correspondentes ao presente exercício, a partir de 6 de maio do corrente ano. (Prot. 838-54.)

Transferindo, por necessidade do serviço, as férias correspondentes ao exercício de 1953, de Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão N, de 17-5-1954 para 24-5-1954.

Transferindo, por necessidade do serviço, as férias correspondentes ao corrente exercício, de Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, Almojarife, padrão K, de 24-5-1954 para 4-10-1954.

Tempo de serviço

De 13-5-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 1.177 dias de serviço, prestado por Maria Alice Maracujá Batista, Auxiliar Judiciário, classe H, ao Estado da Paraíba — Secretaria de Finanças — Departamento da Fazenda, no período de 11-11-1929 a 30-1-1933, nos termos do art. 80, I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 e para efeito de gratificação adicional, de acordo com o art. 25 do A.D.C. Transitórias, art. 80, n.º I do E.F. e artigo 7.º, I do Decreto n.º 31.922-52. (Prot. 614-53.)

De 17-5-1954

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 1.086 dias de serviço prestado por José Bogéa Nogueira da Cruz, Redator de Debates, padrão O, como Colaborador Mensalista aos extintos Departamentos de Imprensa e Propaganda e Nacional de Informações e à Agência Nacional, no período de 11-1-1944 a 31-12-1946, nos termos do número III do art. 80, combinado com o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952. (Prot. 640-54.)

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 1.100

Recurso n.º 63 (São Paulo)

A suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação penal, decorre da aplicação do art. 135 § 1.º, n.º II da Constituição a que se ajusta o art. 41, § 1.º do Código Eleitoral. — A suspensão condicional da pena criminal não interfere naquela punição que deve ser tida como acessória, conforme a inteligência dos arts. 700 do Código do Processo Penal, art. 67 n.º II, 69 n.º V do Código Penal. O "sursis" atinge tão somente a pena privativa da liberdade.

Vistos, etc. Rubens Fonseca, Vereador à Câmara de Rio Claro, Estado de São Paulo, foi condenado como incurso no art. 129 do Código Penal por se haver empenhado em luta corporal com colega seu. O Tribunal de Justiça do Estado reduziu-lhe a pena

para três meses de detenção, posteriormente, obteve o "sursis". Um eleitor, seu adversário político, requereu o cancelamento de sua inscrição eleitoral; o pedido foi processado e, afinal, deferido.

Inconformado, veio com recurso, fundado no art. 167, alínea "a" do Código Eleitoral, dizendo ter havido ofensa da letra expressa de lei.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso porque enquadrá-lo na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, como o fez o interessado, é apenas procurar um falso agasalho para uma pretensão frustra, porque não deve ignorar que o V. Acórdão recorrido nada mais fez que aplicar rigorosamente o preceito constitucional.

O que se vindica neste recurso é uma exegese mais liberal do mandamento da Lei Magna, de modo que não está justificado o apelo interposto.

Foi citado *ad hoc* um aresto deste Tribunal, na Resolução n.º 1.829, havendo ainda um outro na Resolução n.º 658, ambas por unanimidade.

A Constituição em seu art. 135, § 1.º n.º II, prescreve a perda ou suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos de condenação criminal.

A sua vez, o Código Eleitoral, regulamentando o texto constitucional, inseriu no art. 41, § 1.º, ser causa de cancelamento a privação temporária ou definitiva de direitos políticos.

Resta examinar a extensão da suspensão condicional da pena.

Sem a menor dúvida a exegese do texto constitucional não permite a confusão pretendida pelo recorrente, para tirar a consequência, para ele beneficiadora.

Basta a leitura pura e simples do art. 700 do Código de Processo Penal para verificar que "a suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação e as custas".

É na própria fonte, que mantem vivo o instituto do *sursis*, que se encontram os confinamentos de sua extensão.

Não para aí, o art. 67, n.º II, do Código Penal, estabelecendo como pena acessória a interdição de direitos e logo a seguir o art. 69 n.º V discrimina com tal gênero de interdição a suspensão dos direitos políticos. Vale dizer, uma entrosagem perfeita entre o direito penal, processual, penal e eleitoral, sem falha, sem possibilidade de contradição, sem dificuldades para interpretação.

Aliás, bastaria atentar para a própria origem do *sursis* para encontrar-lhe nos alicerces exclusivamente a privação da liberdade. É inútil qualquer delonga sobre os fundamentos e razões de tal instituto disseminado em quase toda a parte e reconhecido como medida da maior eficácia para a política criminal.

Diante do exposto, incensurável é o acórdão recorrido que emprestou fiel aplicação à Constituição e à lei.

Pelos motivos expostos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, á unanimidade e reafirmando sua jurisprudência, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 11 de março de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3 de maio de 1954).

ACÓRDÃO N.º 1.099

Recurso n.º 64 (Santa Catarina — Turvo)

Não é a violação do espirito de dispositivos legais que fundamenta o recurso especial do art. 167, a, do Código; e sim a ofensa á letra expressa da lei. Sua interpretação menos inconcussa ou menos justa não motiva o recurso.

Para fundamentar o mesmo recurso na letra b, não colhe articular julgados que não apresentem similaridade com a espécie.

Quando provada, a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a apuração, isolada, de cada urna.

O exame da prova dos fatos incumbe ao Tribunal a quo, e são terminativas suas decisões sobre eleição de âmbito municipal.

Vistos, etc.

Da decisão, que, unânime, conheceu do recurso do P.S.D., contra a diplomação dos candidatos á renovação da Câmara Municipal de Turvo, fundado no art. 170, d, da Lei n.º 1.164, e, por desempate, lhe deu provimento, para anular as respectivas eleições, determinando sua oportuna renovação; como, outrossim, sem divergência de votos, ordenou, na transitada a mesma em julgado, fôsem desapensados os autos do inquérito, mandando instaurar pelo Tribunal, e remetidos á Procuradoria, para apuração da responsabilidade criminal e punição dos culpados, — recorreu a U.D.N., baseando-se nos arts. 121 — I e II, da Constituição, e 167, a e 26, do Código, por entender que o Acórdão,

"... interpretando em sua base, o artigo 124 do C.E., contrariou, expressamente, este e outros dispositivos legais, bem como, constitui, a decisão, dissídio jurisprudencial aos julgados de outros Tribunais Regionais..."

A Recorrente argüe que o Tribunal, conhecendo, preliminarmente, do recurso, sob o fundamento de fraude generalizada, contrariou dispositivos de lei; e, ao interpretar várias outras prescrições legais, divorciou-se do que têm decidido Tribunais Eleitorais, o Superior inclusive.

Como dispositivos "expressamente contrariados pelo acórdão", aponta os arts. 169 e 170, 97 § 2.º, 128, 168 e 152 § 2.º, do Código, porque conheceu de um

"recurso interposto no dia 8 de junho, fundado em violação geral das urnas. As aberturas tinham ocorrido nos dias 5 e 6 de junho, sem que tivesse havido impugnação previamente á abertura (excetuadas as relativas ás seções 24.ª, 25.ª, 26.ª e 27.ª) e das quais, tempestivamente, exceto a da 26.ª seção, tivesse sido interposto recurso".

Em conclusão á dialética desenvolvida a seguir, realça a Recorrente que com aqueles dispositivos

"vem alinhar-se, como contrariados pelo acórdão recorrido, os dos arts. 123, 124 e 126 do mesmo Código".

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, indica os seguintes julgados:

a) Recurso n.º 41-43 — Classe IV — Rio Grande do Norte. Acórdão de 30-7-1953 do T.S.E. — Bolet. Eleitoral n.º 27, págs. 94. "A fraude só acarretará a nulidade do pleito, quando evidenciada, Seção por Seção, venha a comprometer mais de metade dos sufrágios recolhidos nas urnas.

b) Recurso n.º 1.982 — Rio Grande do Sul — Acórdão n.º 863 do T.S.E. da sessão de 7-5-53. — Boletim Eleitoral n.º 23, páginas 409. "A nulidade geral do pleito numa região só pode ser obtida através da impugnação de cada seção eleitoral, individualmente considerada".

Pelo Acórdão citado n.º 863 foi aprovado pela unanimidade dos Juizes do T.S.E., o brilhante parecer do Dr. Procurador Geral, e que contraria o Acórdão ora recorrido.

Recurso n.º 2.034 — Sergipe — Aracajú. — Acórdão n.º 922, de 13-10-1952 do T.S.E. — Boletim Eleitoral n.º 17, págs. 169. "Os re-

curso eleitoral são parciais ou contra expedição de diplomas todos subordinados a momento e características apropriadas. Inexiste recurso contra "conclusão de apuração".

Recurso n.º 1.984 — Paraná. — Acórdão n.º 832, de 15-5-1952. — Boletim Eleitoral número 12, págs. 11. "Os erros da mesma natureza, por acaso existentes na apuração de cada urna, só poderão vir a ser emendados por via de recurso parcial, de que cogita o artigo 168 do C.E., não interposto este, ou manifestado sem sucesso, não há como admitir, sem ofensa à coisa julgada, o reexame da matéria, por força do apêlo final, concernente à expedição de diploma".

Colendo Tribunal.

Embora seja pacífica a jurisprudência firmada por esse agosto e reconhecido tempo de elevado saber jurídico, de que em matéria de prova é autônomo o Tribunal local para apreciá-la, mas, por outro lado, acórdãos existem que "quando não fôr bastante a prova para caracterizar a fraude, o recurso é de ser conhecido".

Acórdão n.º 1.020 do T.S.E., págs. 365, *in fine*, Boletim Eleitoral n.º 22, bem como. "O recurso extraordinário não comporta exame do erro de direito na apreciação da prova propriamente dita, mas comporta êle, por sem dúvida, o exame de direito na apreciação dos meios de prova".

Acórdão n.º 511 do T.S.E., págs. 10 — Boletim Eleitoral n.º 9. "Simples alegações não constituem prova de fraude.

Para que esta possa invalidar a votação é preciso que fique devidamente provada".

Acórdão n.º 507 T.S.E., págs. 9 — Boletim Eleitoral n.º 9. "Em respeito à manifestação do eleitorado, só deverá decretar a invalidade da votação, uma vez provada a violação".

Recurso n.º 20-53 — Rio Grande do Norte, pág. 456 — Boletim Eleitoral n.º 24. "A fraude há de ser cabalmente comprovada".

Resolução n.º 4.216 do T.S.E. "Sente-se encorajada a Recorrente, a evidenciar a esse Egrégio Tribunal, inconformada com a decisão do Tribunal "a quo", a qual, contrariando também dispositivo expresso de lei, resolvendo sobre o Mérito, concluiu, apenas pelos votos de 2 julgadores, pelo reconhecimento da ocorrência de fraude generalizada, o que merece reforma".

Quanto ao mérito, estende-se no exame e interpretação da prova.

O caso assume aspecto de inusitada gravidade. E porque o acórdão recorrido trate com fidelidade e minúcia de seus aspectos, impõe-se como integrante do Relatório.

Assim reza:

...quanto ao recurso baseado em fraude, abrangendo a todas as seções eleitorais, interposto com fundamento no art. 124 do Código, o Tribunal se cindiu: — uma corrente, estribada no Acórdão n.º 863, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral — invocado pela Procuradoria Regional —, entendia que, pelo sistema do Estatuto vigente, a nulidade só poderia ser decretada para a totalidade da votação se, de cada seção eleitoral, houvesse recurso específico, ainda mesmo ocorressem motivos capazes de contaminar o pleito; a outra corrente, afinal vencedora, por voto de desempate, concluiu pela inaplicabilidade do referido aresto ao caso — especial dos autos.

Na realidade, ao aresto não se pode, *data vênia*, emprestar a extensão que se lhe procurou dar.

É certo: pelo sistema do Código, a nulidade geral do pleito numa região decreta-se através da impugnação de cada seção eleitoral,

individualmente considerável, não sendo o recurso contra a expedição de diploma, por si mesmo, meio idôneo para a anulação geral das eleições.

No caso, porém, houve recurso anterior ao da diplomação, abrangendo a todas as seções eleitorais, inquinadas do mesmo vício e decorrente de um mesmo ato contaminador. Acresce a circunstância de que, quando foram abertas as primeiras — vinte e quatro urnas — diga-se de passagem, não apresentavam elas, sinais visíveis de violação — o grave indício de fraude, que motivou o recurso, ainda não era conhecido dos interessados. E, já então, era impossível a impugnação e, consequentemente, o recurso específico, contra a apuração de cada uma das urnas de per si, visto como a grande maioria delas já havia sido apurada, e, segundo o disposto no artigo 97, n.º 1, e seu § 3.º, as impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta. A-de-mais, o indício da fraude não foi encontrado nas urnas, mas sim no gabinete em que as mesmas foram irregularmente encerradas, na noite que precedeu à apuração, onde permaneceram vedadas à fiscalização eficaz dos partidos.

Aliás, dificilmente poderiam ser encontrados, nas urnas, indícios da alegada violação para justificar a impugnação e o consequente recurso. É que, na direção — dos trabalhos eleitorais, com os meios de que dispõe — tendo sob sua guarda as chaves das urnas e cabendo-lhe autenticar as faixas de segurança das fechaduras — ao Juiz Eleitoral era possível abri-las e, em seguida, fechá-las, ou permitir que outros o fizessem, sem deixar vestígios aparentes, tanto mais que, na hipótese, não foi facultada aos partidos a fiscalização durante o preparo das urnas e nem durante o período em que as mesmas permaneceram na sede da Junta, até a apuração. E não era preciso que a violência fosse praticada contra todas ou contra a maioria delas, para contaminar a votação inteira. Bastava a violação de uma e que esta não fosse identificada, para que o vício se estendesse ao conjunto.

Nessas condições, seria absurdo negar-se ao partido prejudicado o direito de recorrer do ato que valheu o pleito, só porque não apresentou êle — e nem havia motivo para que o fizesse, nessa oportunidade — impugnação até a abertura das urnas. Não se lhe pode atribuir a chamada "fraude consentida" e nem sequer imprevidência culposa, uma vez, como já se disse, o grave indício, da violação só foi encontrado, no gabinete em que as urnas foram irregularmente guardadas, — quando a apurar restavam apenas as três últimas seções. O fato de não haver o recorrente reclamado contra a inobservância dos arts. 77, § 2.º, e 90, § 2.º, pode levar-se até à conta de demonstração de confiança nos órgãos encarregados da direção e fiscalização do pleito — poder-se-ia, inclusive, tomar como manifestação de desrespeito ao Juiz Eleitoral, impugnação, ou recurso preventivo, sob suspeita ou ameaça de fraude, só possível naquelas circunstâncias, com a conivência do Juiz.

É evidente, a lei não poderia deixar sem remédio tão grave situação, que forçosamente traria como consequência o desprestígio da Justiça Eleitoral e a desconfiança do eleitorado, na inviolabilidade do sufrágio popular, pedra angular em que repousa o próprio regime democrático.

Na ausência de dispositivo especial expresso a respeito, cabe ao Tribunal procurar a solução que melhor atenda as finalidades da lei e os interesses da coletividade. Essa solução pode ser encontrada mediante a aplicação do princípio geral estabelecido no artigo 152: "Dos atos, resoluções ou despachos

dos Juizes eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1.º — Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. Ora, de acordo com o art. 105, com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada, a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará os resultados apurados, e proclamará os candidatos eleitos. A proclamação implica, forçosamente, numa decisão, julgando válido o pleito em primeira instância. Dê-se ato é que foi interposto o recurso em causa, abrangendo a todas as seções. E o apêlo foi manifestado dentro do prazo legal. Exigir-se, em caso como este, recurso autônomo para cada seção, quando a finalidade é a mesma e idênticos são os motivos da impugnação, seria exagerado formalismo, sem objetivo prático. O recurso interposto substitui, e com vantagem, os parciais, pela economia processual que d'ele resulta. Considerá-lo decaído, por sua vez, visto não haver sido manifestado até a abertura das urnas, seria desarrazoado, atendendo-se a que o motivo fundamental do mesmo, só se revelou muito tempo depois.

Essa é, no sentir da maioria, a interpretação que melhor consulta aos interesses sociais e à própria essência da lei.

A ordem legal não pode envolver absurdo, prescrever inconveniências, chegar a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Segundo Carlos Maximiliano, "a exegese há de ser de tal modo conduzida que ... não resulte em sentido contraditório com o fim colimado". "Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz à injustiça flagrante, incoerência do legislador, contração consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas; e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade" (Carlos Maximiliano — "Hermenêutica e Aplicação do Direito", - 2.ª Ed. págs. 178).

Tais são, em resumo, os motivos do entendimento, que afinal veio a prevalecer: — não é aplicável ao caso especial dos autos a norma consubstanciada no acórdão do Tribunal Superior Eleitoral citado no parecer da Procuradoria Regional".

Saliente-se, quanto ao mérito, que os votos vencedores, concluíram pela decretação da nulidade das eleições, embora sem uniformidade em seus fundamentos. Ressalte-se, mais, a circunstância de que a fraude arguida resultou de fatos uns anteriores e outros posteriores ao pleito, perpetrados, consoante a asserção dos autos, pelo próprio Juiz Eleitoral que presidia a eleição.

O ponto culminante, que revelou toda a surpreendente trama, está em que, depois de apuradas quase todas as urnas, exceto três, foi encontrada, no gabinete do Dr. Juiz Eleitoral, debaixo da sua carteira de trabalho, uma abertura de um metro e 30 centímetros de comprimento por quarenta centímetros de largura, cortada em tábuas machedas, a pretexto de que se haviam empenado, versão essa que não é de se acreditar, porque se trata, de um prédio velhíssimo, com o assoalho em perfeito estado, sem no entender da pericia, sinais de umidade, em parte alguma. A abertura, informou o marceneiro que fez à revelia do Juiz. Também isso não é crível, porque os concertos mandados executar no gabinete do Juiz o foram por ele, e por ele pagos, de seu bolso, e o recibo, que ele próprio juntou aos autos, prova inclusive essa verdade.

O Acórdão minuciou, ponto por ponto, esse fato extraordinário, sem precedentes, que ocorreu nas eleições de Turvo, em Santa Catarina.

O recurso foi conhecido unânimemente. Quanto ao mérito é que ocorreu, conforme já foi acentuado, a divisão dos votos quanto ao fundamento da condenação.

A corrente vencedora firmava-se na fraude; e, dos dois votos divergentes, um se firmava no artigo n.º 97, § 2.º; mas a anulação foi unânime.

"Fara o Juiz Dr. José do Patrocínio GalloTTi — que afastava a hipótese da fraude, a seu ver, não demonstrada *quantum satis* — bastava a omissão das cautelas previstas nos arts. 77, § 2.º e 90, § 2.º, para invalidar o pleito, com base no art. 123 n.º 7, todos do Código Eleitoral. Já para o Juiz Dr. Edmundo Acácio Moreira — que também não reconheceu provados os atos fraudulentos — a razão principal da nulidade decorria da inobservância do disposto no art. 99, do referido Código. E, finalmente, os votos do Juiz designado para lavrar o presente acórdão e o desempate, proferido pelo Desembargador Presidente, foram, no sentido da existência de elementos probatórios suficientes para gerar no espírito do julgador a convicção de que houve fraude que contaminou toda a votação.

Prevaleceu, portanto, este último fundamento, que se enquadrará no preceito do artigo 124, do mesmo Estatuto:

"É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado".

Em que pese às valiosas opiniões em contrário, na apreciação da prova dos atos de má fé em matéria eleitoral, deve-se recorrer aos princípios gerais do direito processual civil — salvo no tocante à apuração das responsabilidades por delitos eleitorais, que, como é óbvio, exige prova mais rigorosa, segundo norma fundamental do direito punitivo.

Ora, prescreve o Código de Processo Civil no seu art. 252:

"O dolo, a fraude, a simulação é, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias".

E no art. 253:

"Na apreciação dos indícios, o Juiz considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa".

Vem, então, uma longa e brilhante digressão doutrinária sobre matéria de prova.

Estabeleceu-se distinção entre a prova para conhecimento de fraude anulatória do pleito e a prova para a condenação do autor de fraude criminal, no pleito. Naturalmente, para a segunda hipótese, a lei, sempre exigiu, nos países civilizados, prova plena absoluta. Mas para a admissão da fraude anulatória, em Direito Civil, basta que os indícios ou as presunções levem ao conhecimento do julgador uma convicção tal do fato que não exclua, pelo menos, uma bem fundada probabilidade. Tal prova prevalecerá. Se prevalece para o Direito Civil, com maioria de razão, sustenta o acórdão, deve prevalecer em matéria eleitoral, quando se trate de considerar a fraude contaminadora da eleição. Quando, porém, se trata de punir o fraudador, então o Juiz criminal terá que se fundar em prova plena absoluta.

Passa, depois dessa digressão, o juiz a apreciar os elementos da prova.

"E não há negar a existência de indícios graves e circunstâncias ponderáveis, induzindo o seu conjunto, à forte presunção de fraude:

1.º — A abertura, de outro modo inexplicável, feita no assoalho do gabinete, às vésperas do pleito. Foram cortadas, a um canto da sala, quatro tábuas, das quais foram retirados os "machos", e que unidas entre si tomavam forma de "alçapão". Por tal abertura era possível penetrar-se no gabinete, através do porão e das gateiras existentes nos alçapões do edifício. A tampa achava-se pregada numa das extremidades, com quatro pregos e no meio com dois, ficando a outra extremidade presa.

por baixo do roda-pé. A explicação que o carpinteiro, o que realizou o trabalho, dá, é a seguinte: fora ele encarregado pelo Juiz Eleitoral de vários reparos no prédio: a mudança de algumas fechaduras, a colocação de tranças nas portas e janelas da referida sala, a feitura de uma grade, etc... E como, quando executava esses serviços, notasse que duas táboas do assoalho do gabinete achavam-se empenadas, por iniciativa própria, consertou o defeito. Essa versão não convence, porque, em primeiro lugar, não é crível que houvesse ele realizado o serviço, sem o conhecimento a autorização do Juiz Eleitoral. Depois porque, é sabido, em regra, só há "empenamento" em madeira nova, ou então, em táboas secas que sofram a ação da umidade. Ora, o prédio é velhíssimo e o assoalho estava em bom estado. De outro lado, a perícia, no exame minucioso a que procedeu, não notou qualquer sinal de umidade no lugar do "conserto". Acresce que, se empenamento houvesse, o natural seria que as táboas retiradas fossem repregadas fortemente — em todos os três barrotes em que se assentavam, e não apenas em dois, como se fez — tanto que no do meio havia apenas dois pregos. De resto, como justificar-se a retirada de todos os "machos", inclusive, os das táboas laterais? A explicação, como é fácil de verificar-se, foge à normalidade dos fatos e dá a necessidade de sua prova para valer em juízo. E essa prova não foi feita.

A par disso, agravando a suspeita, vem a estranha declaração do Juiz Eleitoral de que não tivera conhecimento daquele reparo, feito em seu próprio gabinete, quando fora ele mesmo quem efetuara o pagamento dos serviços, mediante recibo em duas vias, numa das quais consta expressamente o conserto no assoalho.

É verdade, as táboas retiradas, achavam-se repregadas por cima, sendo, pois, impossível que uma pessoa penetrando no gabinete, pelo porão e através daquela abertura, por ela saísse e fechasse a tampa da maneira como foi encontrada. Mas, não pode ser afastada a hipótese de que o repregamento houvesse sido feito depois, durante a apuração, quando as atenções estivessem voltadas, como é natural, para os resultados do pleito. Tudo isso, com a conivência do Juiz Eleitoral, poderia, de fato, ter acontecido.

2.º — Por ocasião da perícia, aberto o "alçapão" encontrou-se, no porão, bem no lugar da abertura, uma carteira de cigarros, já vazia, de marca diferente da usada pelo carpinteiro, que não teve jeito de justificar o achado".

Consta dos autos que o carpinteiro tinha um ajudante; e, se a prova está feita de que aquele não fumava tal marca de cigarro, não existe evidência de que o ajudante não fumasse também, pelo que fica afastada a hipótese da improcedência provável desse elemento probatório; mas ele não influi, como se vai ver.

"3.º) Houve manifesta preocupação de vedar-se todos os orifícios das portas do referido gabinete para impedir a visão do interior, tanto assim que foram retiradas as fechaduras velhas das duas portas, sendo colocada, somente em uma delas, a da frente, fechadura nova, tipo "Yale", vedando-se, todavia, com tacos de madeira, os orifícios deixados com a retirada de ambas as fechaduras. Aliás, a da outra porta, somente em parte foi retirada, justamente aquela em que havia buraco de chave, permanecendo no lugar, na outra lâmina da porta, o restante, isto é, o encaixe da lingueta, como se vê, nitidamente, numa das fotografias que instruíram o laudo pericial.

4.º) Provisão, também, ficou que a luz permaneceu acesa no interior do gabinete, durante toda a noite que procedeu à apuração, o que facilitaria a violação.

5.º) Os antecedentes do Juiz Eleitoral, Também a "fama do indiciado", na expressão de Pedro Batista Martins, há que ser pesada: — a atitude suspeita de interessar-se pelo registro de um candidato pertencente ao diretório de um dos partidos disputantes na chapa do partido contrário — candidato esse, seu subordinado, que apesar da insistência — do Juiz, e, embora, a princípio, houvesse concordado, afinal, recusou-se a tomar parte no "jogo político" que se pretendia fazer (no inquérito, confessou o serventuário a ação parcial desenvolvida, nesse sentido, pelo Juiz).

Recae ainda sobre o mesmo Juiz outra grave acusação: — teria ele, na qualidade de Juiz de Urussanga, nas eleições de 1950, substituído cédulas de uma urna impugnada — trazida pessoalmente ao Tribunal e por este devolvida, pelos meios comuns, para ser apurada pela Junta (certidão de fls. 295/297).

Tudo isto — e esses são os fatos principais, que o relatório do Juiz encarregado do inquérito completa — aliado à impossibilidade em que se viram os partidos de exercerem ampla fiscalização não só por ocasião do preparo das urnas (art. 77, § 2.º) como durante o tempo em que as mesmas permaneceram irregularmente encerradas no gabinete (art. 90, § 2.º) — torna, senão evidente, pelo menos muito provável tivesse ocorrido a alegada fraude, violando a vontade do eleitorado.

Oriu-se, portanto, "uma situação de fato incompatível com a lisura do pleito", e, daí, a anulação de todas as seções eleitorais, comprometidas, fundamentalmente, pelo mesmo vício. E se alguma dúvida pudesse restar, se alguma probabilidade ainda pudesse existir de que as eleições houvessem corrido normalmente, apesar de tantos indícios em contrário, essa probabilidade seria por demais remota, não justificando, de maneira alguma, a permanência desse estado de incerteza, dessa presunção veemente de fraude, dâsse fatos que comprometem o prestígio da Justiça Eleitoral e a confiança do eleitorado — pondo em perigo as próprias instituições democráticas. Acentue-se, a decisão, não importa em dar a vitória a qualquer dos partidos em luta, mas apenas abre nova oportunidade a todos, para que, cercados das garantias legais e confiantes na imparcialidade e na integridade dos órgãos Judiciários, num ambiente de confiança e de respeito aos dispositivos legais, possam disputar as preferências do eleitorado e este acreditar na verdade das urnas".

Escapou ao acórdão um fato, evidentemente grave: é que a urna da 26.ª Seção, como se vê à fls. 277, vol. I, quesitos da Procuradoria Regional, não sofreu a vedação sobre a fechadura pela fita. Em consequência verificou a perícia que "aberta a fechadura com a chave, foi possível provocar um deslocamento da tampa sem diacerar a fita e permitir um afastamento de aproximadamente um centímetro entre a tampa e a parede oposta à fechadura pela qual era possível introduzir ou retirar sobrecartas. Esse fato, que representa mais um elemento de suspeita da ocorrência da fraude não podia deixar de ser considerado, em conjunto, ainda mais, com a circunstância de que foram deixadas as urnas no gabinete do Juiz, fechado e indevassável e, na véspera da apuração, esteve o mesmo iluminado, a noite inteira. Não está afastada a hipótese de que alguém tivesse penetrado pelo alçapão e violado as urnas, que, assim, deixaram de merecer toda a fé.

O Eminentíssimo Dr. Procurador Geral opina "pelo não conhecimento do recurso e por que se cumpra o determinado pelo Venerando Acórdão recorrido com respeito à remessa à Procuradoria Regional do inquérito mandado instaurar pelo ilustre Tribunal a quo, para apuração das responsabilidades pela fraude já referida e respectiva punição dos culpados".

Isto pôsto:

A interpretação dada ao art. 124, pelo Colendo Tribunal *a quo*, para decidir o caso, não implica em ofensa à letra expressa, quer desse dispositivo, quer dos preceituados nos arts. 169 e 170, 97 § 3.º, 128, 168 e 152 § 2.º, todos do Código, que foram os textos indicados pela Recorrente, com os quais pretende que vieram se alinhar ainda os dos arts. 123, 124 e 126, do mesmo Código.

Consigna o Acórdão que, quanto ao recurso baseado em fraude, o Tribunal se bipartira, entendendo uma corrente, estribada no Acórdão n.º 863, deste Tribunal Superior, que, pelo sistema vigente, a nulidade só poderia ser decretada para a totalidade da votação se, de cada seção eleitoral, tivesse havido recurso específico, ainda mesmo ocorressem motivos capazes de infectar o pleito; e a outra corrente, a vencedora, concluindo pela inaplicabilidade do aludido aresto ao caso todo especial — dos autos. Isso porque, duma parte, houvera recurso anterior ao da diplomação, abrangendo a tôdas as seções eleitorais, inquinadas de um mesmo vício, e decorrente de um mesmo ato contaminador, acrescentando a circunstância de que, quando foram abertas as primeiras 24 urnas — não apresentavam sinais visíveis de violação. Na espécie não poderia havê-los, porque não tinha sido vedada a fechadura. A fita fora aposta no fecho da urna, sem violentá-la. A perícia verificou uma abertura, que possibilitava inclusão e retirada de cédulas, sem deixar o mínimo vestígio. Por conseguinte, não se podem exigir indícios onde a fraude se cercou de cautelas tais que os evitou. De resto, a intenção do fraudador é não deixá-los.

O indício grave da fraude, que motivou o recurso, não era ainda conhecido dos interessados.

Até serem abertas e apuradas as 24 urnas, o principal indício não era ainda conhecido, pois fora praticado no gabinete do Juiz.

Já então, salienta o Acórdão com oportuna acuidade, era impossível a impugnação e, conseqüentemente, o recurso específico, contra a apuração de cada uma das urnas de per si, visto como a grande maioria delas já tinha sido apurada, e, segundo o disposto no art. 97, 1.º, § 3.º, as impugnações fundadas em violação de urna só poderiam apresentar-se até a correspondente abertura. Mas o indício não se encontrava nas urnas, senão que no gabinete do Juiz, onde tôdas foram irregularmente guardadas, na noite que precedeu a apuração, tendo ali permanecido subtraídas à fiscalização eficaz dos partidos.

Em face disso, argumentou, com tôda a procedência, o fundamentado aresto.

O consciencioso exame da espécie, a que procederam os julgadores, mesmo que importasse em uma interpretação menos incontestável da lei, o que, na verdade, não ocorre, não constituiria ofensa à sua letra expressa, condição exclusiva para se admitir o recurso especial da letra *a*.

O Recorrente invoca violação de dispositivos legais. Todavia, não é a ofensa ao espírito da lei o que fundamenta o recurso e, sim, a ofensa à sua letra expressa. Uma interpretação da lei, menos inconcussa, ou menos justa — não dá motivo ao recurso.

Pelas mesmas considerações, visto tratar-se de um caso inédito, singular, único, que, de tão grave, a Justiça Eleitoral não poderia deixar irremediável, em face da lei, — ou desabaria todo o crédito de que necessita, para subsistir, juntamente com o Código, — e inútil esmerilhar, julgado por julgado, os que a Recorrente trouxe à baila, a fim de se fundamentar na letra *b*, porquanto, à primeira evidência, nenhum deles estabelece similaridade com o dos autos, desaparecendo, portanto, qualquer base para se cogitar de dissídio jurisprudencial sobre o mesmo texto da lei.

O Acórdão frizou, com serena autoridade, que na ausência de dispositivo especial e expresso a respeito, *cabia* ao Tribunal procurar a solução que melhor atendesse às finalidades da lei e aos interesses

da coletividade. E a solução foi encontrada “mediante a aplicação do princípio geral estabelecido no art. 152”.

Desse modo, rejeitado fica, ainda, o recurso também com fundamento na letra *b*.

Ademais, tôda a matéria versa sobre a interpretação do art. 124, baseada no exame dos fatos, pela evidência da prova. E se este Tribunal conhecesse do recurso, — contra a sua tranquila jurisprudência, aliás, ficaria impedido de lhe modificar o caráter, porquanto não lhe cabendo conhecer senão de questões legais e jurisprudenciais, o exame da prova, relativa aos fatos, é da competência dos Tribunais Regionais, cujas decisões, afinal, são terminativas, quando versam, como na espécie, sobre eleições de âmbito municipal.

A decisão recorrida, além de altamente moralizadora, abona o saber jurídico e a elevada compreensão que demonstraram os Eminentíssimos Julgadores, no cumprimento de seu árduo dever.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de março de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-5-54).

ACÓRDÃO N.º 1.106

Recurso n.º 66 (Bahia — Salvador)

Não se justifica o recurso especial quando a decisão recorrida interpretou uma disposição regimental do Tribunal Regional Eleitoral. — Ofensa à disposição regimental não se equipara à ofensa à lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e preliminarmente, não conhecer do recurso interposto pelo ilustre Desembargador Alvaro Clemente de Oliveira da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, interpretando o art. 12 do seu Regimento Interno, elaboração e aprovado com a competência que lhe confere o art. 17 letra “a” do Código Eleitoral, relativamente à sua convocação para substituir, como membro substituto, o efetivo Desembargador Oscar Pinto de Sousa Dantas, durante as suas férias, de vez que o art. 167 letra “a” se refere à decisão proferida — “com ofensa à letra expressa da lei”, não se equiparando a ofensa à disposição regimental à ofensa ao texto expresso da lei, para autorizar o recurso especial. Nesse sentido já decidiu, anteriormente, este Tribunal Superior, no acórdão número 884 (Boletim Eleitoral n.º 14, pág. 22).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-5-1954).

ACÓRDÃO N.º 1.103

Recurso n.º 70 (Maranhão — São Luis)

Os órgãos da Justiça Eleitoral, quando inteirados da prática de fatos atentórios da lisura do pleito, que, em tese, assumem caráter delituoso, estão no dever precipuo de mandar elucidá-los devidamente, para a conseqüente punição dos responsáveis.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista, endereçou representação ao Tribunal Regional do Maranhão, em que denuncia anormalidades ocorridas no último pleito,

realizado naquele Estado a 29 de novembro do ano próximo passado, para preenchimento de uma vaga de Senador da República.

Entre muitas outras truculências, atribuídas ao situacionismo local, alega o PSP que, na véspera do dia do pleito, no Município de São João Batista, recentemente desmembrado do de São Vicente Ferrer, o respectivo Delegado de Polícia proibiu a circulação de automóveis no dia da eleição, por determinação emanada do Chefe de Polícia do Estado. Sustentou o aludido Partido, perante o Regional, que com esse ato desnecessário, as referidas autoridades policiais trancaram a lisura do pleito, prejudicando a livre manifestação das urnas. E acentua que o único veículo automóvel existente na localidade era um jeep de propriedade do Prefeito local, adversário do situacionismo. Este veículo, em consequência, ficou imobilizado, não podendo ser utilizado, para o transporte de eleitores.

Ouvindo a fls. 8, o Dr. Procurador Regional disse o seguinte:

"Não posso dar parecer apenas diante da representação em apêço, a menos que fosse para oferecer, desde já, uma denúncia, em face do Doc. de fls. 7, firmado pelo Delegado Fortes. Peço, preliminarmente, que se ouça o Cel. Chefe de Polícia".

O documento a que alude S.S. é a Portaria do Delegado, que está vazia nestes termos:

"I — Comunico a V.S. que esta Delegacia vem de receber ordens do Sr. Cel. Chefe de Polícia, no sentido de que seja proibido o tráfego de veículos nas ruas desta cidade durante o dia de amanhã.

II — Contanto com a sua eficiente colaboração, firmo-me com consideração e apêço".

O Tribunal Regional, todavia, mandou arquivar a representação, pelo acórdão que se vê à fls. 10:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e em desacôrdo com o parecer do doutor Procurador Regional, mandar arquivar o processo porque a espécie não configura crime eleitoral. O Juiz Eugênio de Lima votou no sentido de deferir o pedido do Procurador Regional, a fim de ser ouvido o Chefe de Polícia".

Dêsse acórdão é que recorre, tempestivamente, para esse Tribunal Superior, o Partido Social Progressista, com assento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 177 do mesmo Código, cujo teor é o seguinte:

"Art. 177 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal d'êste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou".

"§ 1.º — Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma d'êste Código".

O recurso foi devidamente arrazado, o Dr. Procurador Regional officiu a fls. 21; e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria Geral:

"O Partido Social Progressista recorre para êste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, da decisão de fls. 10 do Colendo Tribunal Regional do Maranhão, que mandou arquivar o presente processo, em desacôrdo com o parecer emitido pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, opinando no sentido de ser ouvido o Coronel Chefe de Polícia, a quem o refe-

rido Partido, na representação de fls. 2/6, atribuirá a prática das infrações penais previstas no art. 175, n.º 16, do Código Eleitoral, combinadamente com o art. 129 do mesmo Código Eleitoral e os delitos previstos nos arts. 322 e 350 do Código Penal.

Alega o recorrente que a decisão recorrida ofendeu letra expressa do art. 177 do citado Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 177. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal d'êste Código deverá comunicá-lo ao juiz eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.

§ 1.º — Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma d'êste Código.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los".

Em face do exposto e do confronto do parecer de fls. 8, do órgão do Ministério Público, com a decisão de fls. 10, concluímos que realmente essa decisão contrariou o disposto no art. 177, § 2.º do Código Eleitoral, pois impeliu que o Ministério Público Eleitoral apurasse, como lhe competia, as infrações e delitos atribuídos ao Chefe de Polícia, pelo Partido já aludido.

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de se determinar ao Tribunal *a quo*, que defira a diligência pedida legalmente pelo Ministério Público e qualquer outra que vise esclarecer os fatos narrados na dita representação".

Isto pôsto,

Não se encontra justificativa no caso para a conduta assumida pelo Tribunal recorrido. Chegou ao seu conhecimento, por via de representação, fato que, suficientemente apurado, pode constituir delicto eleitoral. Tudo estava, portanto, a aconselhar providências no sentido da elucidação do caso, tendo-se em vista a finalidade precípua da Justiça Eleitoral, que é assegurar a lisura dos pleitos. Toda vez que as circunstâncias emergentes autorizem acreditar na existência potencial de qualquer delicto contra a livre manifestação das urnas, a Justiça Eleitoral está na obrigação de mandar apurar devidamente os fatos, para a punição dos responsáveis. E, na espécie, há fortes indícios e presunções de que se procurou desnaturar o livre exercício do voto. A certeza, contudo, só pode obter-se, investigando e cotejando a prova. E, é isso, precisamente, o que o Ministério Público advoga. Só através de inquérito será lícito aquilatar a legalidade da providência adotada pelo Sr. Tenente Coronel Chefe de Polícia do Estado.

Não era lícito ao Tribunal recorrido repelir, de plano, a investigação sugerida pelo Ministério Público. Essa sua atitude atribui-se, frontalmente, com o disposto no art. 177, do Código Eleitoral, que, implicitamente, prevê a necessidade e conveniência da apuração de todos os atos, possivelmente delictuosos, trazidos ao conhecimento dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Assim sendo:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Ávila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-5-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.661

Registro de Partido n.º 6 (Distrito Federal)

Alteração de estatutos de partido político: aprova-se por se conformar com as exigências legais.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Nacional remete a este Tribunal a Ata da Convenção Nacional Extraordinária, que realizou a 16 de outubro de 1953.

Pelo que consta da Ata, pretende o Partido a alteração que se contém no seguinte item:

"Assim, submeteu o Senhor Presidente, à apreciação e deliberação da Convenção a exclusão do parágrafo segundo do artigo vinte e dois dos Estatutos que se encontra assim redigido: "Só poderão ser escolhidos candidatos os membros do Partido, em pleno gozo de seus direitos civis e que não tenham ocupado ou venham a ocupar cargos nos Diretórios nos últimos seis meses que antecedem as eleições".

Alitou o Presidente que o aludido inciso prevê inelegibilidades que a própria lei não prevê. Submetida a proposta à apreciação da Convenção foi a mesma unanimemente aprovada e declarado, portanto, excluído dos Estatutos, o citado parágrafo segundo do artigo vinte e dois.

O cancelamento do dispositivo dos estatutos é necessário. Em recente debate sobre a carta máxima desse Partido foi observado que certos artigos afastavam-se do rigorismo das linhas mestras traçadas na Constituição.

O que se propõe agora é um ajustamento melhor, conforme observara o Tribunal.

Em consequência

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar o cancelamento do art. 22, § 2.º dos Estatutos do Partido Trabalhista Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 1 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3 de maio de 1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.656

Representação n.º 45 (Distrito Federal)

— *Tribunal Superior Eleitoral; provimento de cargos de sua Secretaria: não lhe é vedado dar ingresso no quadro de extranumerários admitidos anteriormente à Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, mediante concurso, sob condições que entender convenientes ao melhor rendimento de seus serviços.*

Vistos, etc.

O Diretor da Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior consultou ao Sr. Presidente sobre o critério a prevalecer para o preenchimento das vagas da classe H da carreira de Auxiliar Judiciário, criadas pela Lei n.º 1.814, que reorganizou a Secretaria do Egrégio Tribunal; sugerindo fossem aproveitados os atuais escreventes-dactilógrafos, referências 18, 19, 20, 21, 22 e 23 e, sem assim, a ocupante, em caráter interino, de um daqueles cargos.

Sua Excelência houve por bem declinar para o Egrégio Tribunal a solução da matéria distribuindo-me o processo.

Na representação levantou-se dúvida sobre a constitucionalidade do concurso interno para o pre-

enchimento daqueles cargos, limitado, exclusivamente aos extranumerários, ora existentes neste Egrégio Tribunal.

A dúvida improcede.

Com efeito, limita-se o art. 186 da Constituição a exigir concurso para preenchimento de cargos iniciais de carreira, omitindo qualquer regra relativamente à categoria daqueles que devem participar dessa seleção. Ora, não é apenas justo, senão do maior interesse para o serviço público, que do concurso destinado a preencher determinadas vagas, somente participem aqueles que, pelo contínuo lidar com a função, já estejam a ela familiarizados a ponto de se tornar desnecessário qualquer período de treinamento, durante o qual o funcionário, necessariamente, não pode dar o rendimento indispensável à boa marcha do serviço.

Ocorre, por igual, ressaltar que, sendo a matéria eleitoral de ordem nitidamente especializada, não podendo ser apreendida pelo funcionário a não ser pelo contato diurno com a mesma, é de grande conveniência, no caso específico deste Egrégio Tribunal, somente admitir para o quadro de seus funcionários efetivos aqueles que, no caráter de extranumerários ou interinos, hajam demonstrado sua aptidão no trato daquela matéria.

Ressalte-se, aliás, que já por duas vezes teve o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal oportunidade de manifestar-se a respeito, concluindo sempre no sentido da inexistência de proibição constitucional para a limitação de concurso aos funcionários interinos (Revista de Direito Administrativo, vol. 31, pág. 183 e vol. 33, pág. 97).

O art. 186 da Constituição ao ordenar que o preenchimento dos cargos públicos de carreira se faça mediante concurso deixou ao legislador ordinário ditar as normas que devem presidir-lo.

A interpretação do texto deve atender aos interesses e anseios de todo o cidadão, sem desatender ao interesse do Estado na seleção dos candidatos.

Vale precisar que não há exigência de provas, mas, sim concurso, simplesmente.

O Código Eleitoral, lei ordinária, no caso, determina no art. 12 letra b, caber ao Tribunal Superior organizar sua Secretaria, cartórios e serviços, criando cargos administrativos, provendo-os na forma da lei.

Quer dizer, também, não solucionou.

Na falta de lei reguladora do provimento, mas, atendendo ao regime sempre observado no país, foram admitidos diversos funcionários como extranumerários mensalistas e diaristas, além de uma interina.

Sobrevindo a lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, que reestruturou o quadro da Secretaria, foi extinta a carreira de Dactilógrafo e criada a de Auxiliar Judiciário (art. 3.º). Pelo art. 8.º foi vedada a admissão de pessoal extranumerário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A redação procurada ressalva, evidentemente, a situação dos extranumerários anteriormente existentes, classe que mereceu sempre a maior atenção, inclusive no recente Decreto n.º 24.35, de 25 de outubro de 1953. Ora, diante de cautelas tais, não é possível relegar sumariamente ao esquecimento os serviços prestados durante tanto tempo, pelos mensalistas e o interino, cujos cargos foram extintos.

Não há assim o que proíba o Tribunal de dar ao concurso forma de seleção que melhor atenda a um eficiente e rápido rendimento de trabalho, mandando a ele submeter, para preenchimento das oito vagas classe H, apenas os mensalistas e o interino que atualmente servem no Tribunal. Verificando-se a reprovação de qualquer deles e daí por diante serão então abertas inscrições a estranhos.

E atendendo a que a admissão de extranumerários é vedada apenas a partir da lei, os mensalistas e interino referidos permanecerão como tais na Secretaria do Tribunal, podendo concorrer a con-

curso futuros, preenchendo os requisitos que forem fixados pelo Tribunal para tais seleções.

Em consequência

Resolvem por maioria os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral que no concurso para preenchimento das oito vagas, classe H, sejam observadas as providências e condições acima expostas, sendo também atendidas quanto à situação futura dos mesmos servidores o que mais nesta Resolução se contém.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de janeiro de 1954. — *Edgár Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido.

É disposição constitucional, que corresponde à boa aplicação dos princípios democráticos, serem os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros. — Limitar o concurso apenas aos mensalistas e aos interinos que atualmente servem no Tribunal, e reduzir a possibilidade de ingresso, para as vagas, a concorrentes que, no concurso, talvez se mostrassem mais capazes do que os referidos mensalistas e interinos.

Concordaria que, em condições iguais de classificação, preferência para a nomeação fosse dada aos que no Tribunal já vinham servindo.

VOTO

O Sr. *Ministro Henrique d'Avila*, vencido, com o seguinte: Lamento dissentir do eminente Sr. Ministro Relator. Vou além do que sustenta o Sr. Dr. *Pinheiro Guimarães*. Para mim, a inconstitucionalidade é evidente. Cogita-se de prover cargos iniciais de carreira, e, o art. 186 da Constituição é de clareza meridiana. Estatui ele, o seguinte:

"Art. 186 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

O texto em causa terá, necessariamente, que ser interpretado, sem quaisquer ressalvas ou ampliações.

Lembro ao Tribunal o disposto textualmente no art. 184 da mesma Constituição, que reza o seguinte:

"Art. 184 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

Por conseguinte, o concurso de que trata o artigo 186 é amplo, acessível a todos os brasileiros. Não pode, por isso, *data vênia*, se circunscrever a um determinado grupo de funcionários.

Se é para todos os brasileiros, não comporta limitações, sob pena de desnaturar o espírito e a letra da Constituição Federal.

Não pode ser interno, como se pretende e de âmbito restrito, acessível, apenas, a determinadas pessoas. Embora lamentar não poder atender justos reclamos de tão dignos e operosos servidores deste Tribunal, não posso aquiescer ao propósito por eles veiculado, porque como Juiz não devo descumprir a Lei Maior.

Podemos atribuir-lhes, moderadamente, alguma preferência em pontos, como interinos. Circunscrever o certame é que não me parece legítimo.

Aí, se atende a uma condição: aos bons serviços, por acaso prestados.

O concurso pode ser de provas e de títulos; e, entre os títulos, se inscrevem, justamente, os bons e relevantes serviços já prestados ao Tribunal.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24 de maio de 1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.662

Consulta n.º 114 (Piauí — Terezina)

Conforme jurisprudência assente do T.S.E., não pode o Juiz de Direito membro do Tribunal Regional promovido a Desembargador e posto em disponibilidade, permanecer no exercício de suas funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime e reafirmando a jurisprudência, que não pode o Juiz de Direito, membro do Tribunal Regional, promovido a Desembargador e posto em disponibilidade, permanecer no exercício de suas funções de Juiz do Tribunal Regional.

Outra solução não é possível em face do disposto nos arts. 112 n.º I, letra b, da Constituição e 15, n.º I, letra b, do Código Eleitoral, como bem salientou, resolvendo a hipótese de Juiz de Direito, convocado para servir interinamente no Tribunal de Justiça, a Resolução n.º 4.379, de 29 de novembro de 1951 (Boletim Eleitoral n.º 6, pág. 20).

E na Resolução n.º 4.324 (citada Boletim número 1, pág. 11) já decidira o Tribunal que cessando, por qualquer motivo, a magistratura comum, cessa a magistratura eleitoral dela resultante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1954. — *Edgár Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-5-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.660

Processo n.º 116 (Sergipe — Aracajú)

Zonas eleitorais: sua criação em desdobramento deve atender, não somente ao número de eleitores, como a extensão territorial, dificuldades de comunicações e inúmeras circunstâncias peculiares a cada caso.

Vistos, etc. O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe submeteu à aprovação deste Tribunal Superior a criação de uma nova zona eleitoral, na capital desse Estado, pelos motivos seguintes:

a) que os eleitores inscritos, nas 1.ª e 2.ª Zonas Eleitorais, nesta Capital, no mês de setembro último, já se elevavam a 28.947, tendo a 1.ª Zona 17.152 e a 2.ª 11.795;

b) que, em face da intensificação dos novos pedidos de inscrição, esses números tendem a crescer e, em breve, excederão a 30.000 e, por ocasião do pleito a ferir-se, no próximo ano, determinarão grande sobrecarga de serviço, quanto à organização de listas de votação, localização das seções e vedação das urnas receptoras, exigindo, por conseguinte, muito esforço dos Juizes e Escrivães das duas supra mencionadas sub divisões eleitorais e dificultarão, sobremaneira, a tarefa fiscalizadora do Juiz de cada uma delas;

c) que, assim sendo, há grande e inadiável conveniência em ser criada uma 3.ª Zona Eleitoral, nesta Capital, de modo a que o eleitorado seja por elas dividido em três frações, facilitando-se, destarte, a respectiva votação e apuração;

d) que a criação dessa 3.ª Zona Eleitoral, tanto mais se impõe, quando se considera que há juiz (o da 2.ª Votação) e escrivão disponíveis, para preenchê-la, e teria a vantagem de tornar a distribuição do serviço eleitoral, nesta Capital, paralela à organização dos serviços judiciários locais, pois, como é sabido, o Município de Aracajú conta três escrivânias de paz, sendo justo, portanto, que a cada uma delas corresponde uma zona eleitoral, com os limites definidos no Código de Organização Judiciária;

e) que, como se pode ver do art. 15, da Lei número 384, de 24 de novembro de 1951, que fez alterações no Código de Organização Judiciária do Estado e deu nova redação no seu art. 235, passou este a ser:

“Art. 235. Na Comarca da Capital, a escrivania de paz e respectivos cartórios estarão a cargo dos 6.º, 7.º e 11.º Offícios (art. 53, ns. IX, X e XIV).”

§ 1.º A jurisdição do 6.º Offício, compreendendo o lado norte da cidade, até a Avenida Caelho e Campos, tomando por ponto inicial a linha leste-oeste da frente do prédio da Delegacia Fiscal, seguindo pela Praça Fausto Cardoso à Travessa Benjamin Constant, parque Teófilo Dantas, rua de Propriá e daí na mesma direção até o limite do Município de S. Cristóvão. Pelo lado norte, começa o rio Sergipe, tomando-se por ponto divisorio, a estrada de ferro, seguindo pelos trilhos desta até o limite do Município de Cotinhumbá.

§ 2.º A jurisdição do 7.º Offício compreende todo o território do sul do Município, tomando-se por base a linha traçada em primeiro lugar da jurisdição do 6.º Offício.

§ 3.º A jurisdição no 11.º Offício compreende o povoado Barra dos Coqueiros, Atalaia Nova, Bairros Industrial, Santo Antônio e Joaquim Távora e todo o território urbano, suburbano e rural da zona norte de Município de Aracaju, a partir da linha que delimita a jurisdição do 6.º Offício pelo lado Norte”.

f) Em reforço dos motivos que levam à criação da 3.ª Zona Eleitoral, não é de desprezar-se o fato de que somente duas Zonas Eleitorais, localizadas no interior do Estado, como evidencia o gráfico estatístico anexo, têm eleitorado superior a 10.000 votantes, a 7.ª, com 11.954 e a 15.ª, respectivamente.

O Tribunal Regional deliberou favoravelmente. Entretanto, a criação de zonas eleitorais, segundo a orientação deste Tribunal, obedece não somente ao número de seus habitantes, como às dificuldades de comunicação e à extensão de seu território e outras circunstâncias peculiares.

Com efeito, já em casos anteriores, como o Pará foi aprovada zona, com população de sete mil almas, mas cujas dificuldades de transporte, discriminação dos habitantes aconselhavam sua existência autônoma.

No Distrito Federal, a 1.ª zona tem mais de cem mil eleitores; todavia, a concentração desse eleitorado não é de molde ainda a exigir a subdivisão da zona.

Se em certa ocasião o Juiz e o Cartório não puderem atender, o remédio é o afastamento do serviço ordinário e a requisição de funcionários auxiliares. Assim, salvo novos e ponderáveis motivos, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, negar aprovação ao ato, à unanimidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 10 de março de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-5-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.676

Representação n.º 117 (Minas Gerais)
— Belo Horizonte)

De acôrdo com a jurisprudência firmada do T.S.E., a criação de Zonas Eleitorais está na dependência da instalação das Comarcas correspondentes.

Vistos e relatados os autos, dêles consta que, pelo ofício de fls. 2, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submeteu à consideração do Tribunal a Resolução n.º 84-53 do Tribunal Regional que criou 51 Zonas Eleitorais no mesmo Estado, como consequência da instituição de igual número de Comarcas, *ex vi* da Lei Estadual n.º 1.039, de 12 de dezembro de 1953.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, de acôrdo com a reiterada jurisprudência, negar aprovação à mesma Resolução porque ainda não foram instaladas as referidas Comarcas, segundo informado a fls. 8.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em 17-5-1954).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.172

Recurso n.º 98 — Piauí (Luzilândia)

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral do Piauí.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Penna e Costa.

Aplicam-se às infrações eleitorais os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal. A prescrição da pena a que se refere o art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, só começa a correr depois de alistado o cidadão.

Decidiu o Venerando Acórdão recorrido de fls. 14, que se aplicam às infrações eleitorais, os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal, e tal resolução decorreu da consulta que foi feita ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pelo Juiz da 27.ª Zona, sobre se às infrações do art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, são aplicáveis os prazos de prescrições dos arts. 114 e 115 do Código Penal.

Em seu pronunciamento de fls. 10/12, o ilustre Dr. Procurador Regional da Justiça Eleitoral, opinou pela inaplicabilidade dos artigos do Código Penal em apêço, e havendo o Venerando Acórdão de fls. 14 decidido em sentido contrário, dele recorreu para este Egrégio Tribunal Superior.

Em seu recurso pretende o Recorrente que este Egrégio Tribunal declare a inaplicabilidade dos artigos 114 e 115 do Código Penal à infração prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, “enquanto se não tiver alistado o cidadão, a tanto obrigado pelo art. 133 da Constituição Federal.

A argumentação do Recorrente parece-nos procedente, pois, em realidade, estabelecendo o art. 133 da Constituição Federal, a obrigação do alistamento, não há de ser por via de prescrição que os brasileiros de ambos os sexos poderão deixar de se alistar.

Assim a prescrição da pena a que se refere o art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, só deve começar a correr depois de alistado o cidadão.

Em tese os fundamentos do Venerando Acórdão recorrido de fls. 14 estão certos, pois, realmente, apli-

cam-se às infrações eleitorais os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal, mas, tendo-se em vista o art. 133 da Constituição Federal, não é possível a um cidadão deixar de se alistar por estar prescrita a condenação que acaso lhe venha a ser imposta por infração do art. 175, n.º I, do Código Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim pedido pelo Recorrente.

Distrito Federal, 17 de maio de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.173

Consulta n.º 144 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Quando o candidato a Senador for indicado por mais de um partido, podem esses partidos indicar candidatos próprios a suplente do mesmo Senador, caso em que será considerado suplente aquele que obtiver maior votação.

Consulta o Partido Social Trabalhista, por seu Delegado, se no caso de mais de um candidato disputar a suplência de um mesmo Senador, qual será eleito suplente, o mais votado ou o inscrito pelo Partido do Senador, embora menos votado, e, caso seja o mais votado como se poderá conciliar essa interpretação com a norma contida no art. 52 do Código Eleitoral?

Pode-se considerar a presente consulta como complementar à de n.º 132, feita pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em cujo processo foi brilhantemente discutida pelos eminentes Juizes deste Egrégio Tribunal a hipótese da consulta ora em exame.

E o que se decidiu, de acôrdo com o douto voto de eminente Relator Ministro Luiz Gallotti, que também é o Relator neste processo, foi que sendo um candidato a Senador indicado por mais de um Partido, podem os mesmos Partidos indicar candidatos diferentes para suplente do Senador que escolherem, caso em que deverá ser considerado suplente de tal Senador o que for mais votado.

Esse entendimento não ofende o disposto no art. 52 do Código Eleitoral, por isso que o Senador indicado por mais de um Partido não deixa de ser partidário, como partidário será o suplente que cada Partido indicar.

Somos, por isso, de parecer que se responda à consulta, declarando que o suplente do Senador indicado por mais de um Partido será o que obtiver maior votação dentre os que pertencerem aos Partidos que indicarem o Senador.

Distrito Federal, 17 de maio de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.174

Recurso n.º 95 (Distrito Federal)

Recorrentes: Partido Republicano.

Recorridos: T.R.E. e os Vereadores Frederico Trota e Archibalde Indio do Brasil Ferraz.

Relator: Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

Não acarreta a perda do mandato o abandono, por parte do Vereador, da legenda pela qual foi eleito.

Conforme se verifica da sua ementa, o Venerando Acórdão recorrido, de fls. 132, do Egrégio

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal decidiu que:

"A legislação eleitoral em vigor não permite à Justiça Eleitoral decretar a perda de mandato de quem tenha mudado de partido, abandonando a legenda sob a qual fora eleito. Indefere-se conseqüentemente, o pedido do Partido Republicano, Seção do Distrito Federal, quanto à perda de mandato de Vereadores municipais eleitos sob a legenda do aludido Partido".

Não conformado o Recorrente interpôs a fls. 144, o presente recurso com fundamento no art. 167, letra "a" do Código Eleitoral, mas que não merece ser sequer conhecido, como salienta o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento a fls. 149/151.

A questão não é nova, já tem sido muitas vezes debatida pelos Tribunais Eleitorais, sendo, no entanto, de se destacar o brilho com que os ilustrados membros do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a apreciaram e que se verifica da leitura das notas taquigráficas constantes dos autos.

Realmente, o fato de um Vereador eleito mudar de Partido, não pode importar em perda de seu mandato, pois tal hipótese não é prevista na legislação em vigor, e assim sendo, não pode deixar de ser confirmado o Venerando Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo não provimento, caso o Egrégio Tribunal entenda dê-lo conhecer.

Distrito Federal, 17 de maio de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.175

Recurso n.º 96 (São Paulo — Presidente Prudente)

Recorrente: Justino de Andrade.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O cancelamento do registro de nascimento considerado falso impõe o cancelamento da inscrição eleitoral, não obstante tenha sido interposto recurso extraordinário.

Tendo em vista que a Justiça comum determinou o cancelamento do registro de nascimento do ora Recorrente, por haver sido o mesmo considerado falso, o Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, pelo Venerando Acórdão ora recorrido, de fls. 88/89, determinou fôsse cancelada também, a sua inscrição eleitoral.

Não conformado o Recorrente interpôs a fls. 91 o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

O principal fundamento do recurso é que a decisão da Justiça paulista que decretou a falsidade do registro de nascimento, ainda não transitou em julgado, pois dela foi interposto recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, mas é manifesta a improcedência dessa argumentação, pois, *ex vi legis* o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, portanto, a sua interposição não impede nem o cancelamento do registro de nascimento, que aliás já foi procedido (fls. 86), nem, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição eleitoral do Recorrente, tudo como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento a fls. 121.

As alegações do Recorrente são improcedentes, e assim sendo, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso o Egrégio Tribunal entenda dê-lo conhecer.

Distrito Federal, 17 de maio de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Minas Gerais

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foram suspensos os Direitos Políticos de Odilon Silva, Joaquim Rosa Teixeira, Bernardo de Oliveira Carvalho, Sigefredo Bernardes de Carvalho, eleitores inscritos respectivamente, sob os ns. 5.780, 6.006, 4.195 e 4.050, na zona de Dôres do Indaia, em virtude, de condenação criminal.

Ainda, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sessão de 17 de maio do corrente, foram suspensos os direitos políticos de Carlos de Mi-

ranha Pereira, Milton Nunes Coelho, Pedro Coelho Guimarães, Silvério Carvalho Guimarães, eleitores inscritos respectivamente, sob os ns. 2.709, 7.657, 246, 404 na zona de Guanhães; todos, por terem sido condenados criminalmente pela justiça comum.

Paraíba

Por decreto, publicado no *Diário Oficial* de 28 de maio de 1954, foi nomeado para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, o Dr. João Santos Coelho Filho.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Presidente do Partido Republicano, Dr. Arthur Bernardes comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, em reunião realizada no referido partido, foi aprovada a organização do Diretório Regional Provisório do mesmo, no Território Federal do Rio Branco. Ficou, assim constituído:

Manuel Fernandes do Amaral Brasil, Engenheiro; Mário Abdala, Comerciante; Milton de Negreiros Miranda, Comerciante; Francisco das Chagas Duarte, Estudante; Hélio do Carmo Magalhães, Comerciante; Alvaro Monteiro de Figueiredo, Comerciante; Raul Prudente de Moraes, Comerciante; Manuel Joaquim Martins, Funcionário Público; Raimundo Sousa, Alfaiate; João Jerônimo da Silva, Garimpeiro; Alexandre Barbosa Monteiro, Criador.

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente, Manuel Fernandes do Amaral Brasil; Vice-Presidente, Mário Abadala; 1.º Secretário, Francisco das Chagas Duarte; 2.º Secretário, Hélio do Carmo Magalhães; Tesoureiro, Alvaro Monteiro de Figueiredo.

Partido Republicano

O Dr. Arthur Bernardes, Presidente do Partido Republicano comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, em reunião do dia 22 de maio do corrente, foi aprovada a organização do Diretório Regional Provisório do referido Partido no Estado de Santa Catarina, cidade de Florianópolis. Ficou assim constituído:

“Oswaldo Rodrigues Cabral, Médico; Tito Carvalho, Jornalista; Honório Alves e Castro, Oficial da Reserva da Polícia Militar; Lauro Medeiros de Araújo, Comerciante; Francisco Patrocínio Prazeres, Comerciante; Mustafá Ipê Guarani e Silva, Funcionário Público Federal, aposentado; Dirceu Gomes, Funcionário Público Estadual; Gualter Pereira Baixo, Funcionário Público Estadual; José Cordeiro, Oficial da Reserva da Polícia Militar; José Grumiché, Funcionário Público.

COMISSÃO EXECUTIVA

Dr. Oswaldo Rodrigues Cabral — Presidente.
Major Honório Alves e Castro — Vice-Presidente.
Sr. Lauro Medeiros de Araújo — Secretário.
Sr. Francisco Patrocínio Prazeres — Tesoureiro”.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISTRIBUIÇÃO

Do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, propondo a alteração da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que reestruturou os quadros das Secretarias de vários Tribunais Regionais para ser restaurada a legislação anterior, no que diz respeito ao número de chefias e funções gratificadas do Tribunal de Pernambuco.

A Comissão de Finanças.

Do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pedindo a abertura do crédito adicional de Cr\$ 6.624,00, para atender ao pagamento de diferença de gratificações adicionais.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — Seção I — 19-5-54).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício n.º 567-54 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Relator: Sr. Oswaldo Trigueiro. Parecer

pelo arquivamento. Aprovado. 11) Ofício n.º 158-54 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Relator: Sr. Oswaldo Trigueiro. Parecer pelo arquivamento, aprovado. 12) Projeto n.º 4.277-54.

(D.C.N. — Seção I — 25-5-54).

COMISSÃO DE FINANÇAS

REQUERIMENTOS

Do Presidente da Comissão de Finanças.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara.

Assunto — *Solicita informações.*

Ofício n.º 49.

Em 12 de maio de 1954.

Senhor Presidente:

Nos termos do requerimento do Senador João Agripino, aprovado em reunião de 10 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informe a respeito do Ofício de 1-28-54, do mesmo Tribunal, que soli-

cita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 835.760,00, para pagamento de abono de emergência a pessoal mensalista.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e elevada consideração. — *Israel Pinheiro*, Presidente.

Do Presidente da Comissão de Finanças.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara.

Assunto — Anexação de proposições

Ofício n.º 50

Em 12 de maio de 1954.

Nos termos do *requerimento do Senhor João Agripino*, aprovado em reunião de 10 do corrente mês, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de que sejam anexados ao Projeto n.º 3.941, de 1953, que "fixa o Padrão GC-7 para o cargo isolado de provimento em comissão de Diretor de Secretaria do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 864, de 15-10-49", os Ofícios números 61-GP-53, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 107-GP-53, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 315-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, TST-6 4-54-GP-11-54, do Tribunal Superior do Trabalho e SA-P-3 982-53, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por objetivarem providências de natureza semelhante.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e elevada consideração. — *Israel Pinheiro*, Presidente.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1954.

(D.C.N. — Seção I — 18-5-54).

Parecer n.º 144, de 1954

Opina pelo arquivamento do Ofício número 7.298, de 15 de julho de 1953, em que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita abertura do crédito de Cr\$ 58.312,80 para atender às despesas com o seguro de vida coletivo dos funcionários da Secretaria do referido Tribunal.

(Da Comissão de Finanças).

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — Belo Horizonte.

Senhor Presidente.

De conformidade com o que decidiu este Tribunal, tenho a honra de encaminhar à Câmara dos Senhores Deputados, por não haver dotação orçamentária própria, cópia da proposta de seguro de vida coletivo dos funcionários da Secretaria deste Tribunal, formulada pela "Sul América" — Companhia de Seguros de Vida.

De acordo com os cálculos constantes da proposta, se for aceita a contribuição anual da União baseada no art. 161, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, será de Cr\$ 38.875,20. Tornar-se-á, assim, necessária a abertura de um crédito especial de Cr\$ 58.312,80, para atender às despesas com o seguro correspondente à metade deste exercício e a todo o exercício próximo vindouro.

A partir de 1955, a quantia necessária — Cr\$ 38.875,20 — será incluída no Orçamento da União, na Verba 3 — Serviços e Encargos; Consignação IV — Assistência e Previdência Social; Subconsignação 59 — Previdência Social; Inciso 10 TIRE, mediante representação deste Tribunal na elaboração das propostas orçamentárias para os exercícios subsequentes.

Prevalecendo-me do ensejo, apresento a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço e miúda distinta consideração. — *Eduardo de Menezes Filho*, Presidente.

CÓPIA AUTÊNTICA

"Sul América" — Companhia Nacional de Seguros de Vida — Sucursal de Minas Gerais — Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952.

Ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Capital

Prezados Senhores:

Ref. — Seguro de Vida em Grupo.

Inicialmente, desejamos agradecer a gentileza de VV. SS. em nos fornecerem a relação completa dos funcionários desse Tribunal Eleitoral, a fim de procedermos ao cálculo do custo de um seguro em grupo ou coletivo, em benefício de suas respectivas famílias.

Baseados na relação referida fizemos o cálculo do custo do seguro, para a escala que julgamos mais adequada à natureza do grupo, e damos abaixo o resultado a que chegamos, aproveitando a oportunidade para fornecer-lhes alguns esclarecimentos sobre o seguro em grupo ou coletivo.

Trata-se de um seguro de vida, de caráter cooperativo, pagável por morte qualquer que seja a causa — doença ou acidente, no trabalho ou fora dele.

Principais características:

Não é exigido exame médico.

Sem limite de idade, para grupos com mais de 50 pessoas.

Pagamento imediato aos beneficiários, no momento, pois, em que a família mais necessita de recursos urgentes.

Todos os funcionários em serviço ativo na data do início do seguro poderão entrar para o mesmo, sendo necessária, no entanto, uma inscrição mínima de 75% do total dos funcionários seguráveis.

Os ausentes ou licenciados por doença na data do início do seguro poderão entrar para o mesmo, logo que reingressarem no serviço ativo.

Os novos funcionários, admitidos após o início do seguro, poderão entrar para o mesmo, logo que tenham completado o estágio de três meses, a fim de dar tempo de serem efetivados.

Escala de Seguros:

Ordenados mensais até Cr\$ 1.999,90 seguro de Cr\$ 30.000,00.

De Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 2.999,90 seguro de Cr\$ 40.000,00.

De Cr\$ 3.000,00 e mais seguro de Cr\$ 50.000,00.

Cr\$

Discriminação:

54 vidas a Cr\$ 30.000,00	1.620.000,00
37 vidas a Cr\$ 40.000,00	1.480.000,00
27 vidas a Cr\$ 50.000,00	1.350.000,00
118 pessoas por	4.450.000,00

Taxa Média: — Cr\$ 0,70 por mil cruzeiros de seguro por mês.

Prêmio: Cr\$ 3.115,00 — Imposto — Cr\$ 124,60 — Total: Cr\$ 3.239,60.

Custo do Seguro:

O custo mensal para o seguro é baseado na soma dos prêmios individuais correspondentes a cada segurado, tendo em consideração a Tabela de Prêmios, (que consta da Apólice, o valor do seguro (obedecendo-se a escala) e a idade de cada um.

Uma taxa média é obtida dividindo-se o prêmio total a ser pago pelo valor total do seguro. Essa taxa média prevalece para todos os funcionários e por ela são feitas as faturas mensais. No fim de cada período de doze meses, essa taxa média é reajustada, de conformidade com o movimento havido no quadro de funcionários, nos ordenados e nas idades, resultando daí, pequenas oscilações.

Distribuição do Custo:

O seguro de vida em grupo pode ser *Contributário* quando o funcionário segurado contribui com uma parte fixa da taxa média por mil cruzeiros de seguro por mês, ficando o excedente da mesma e mais o imposto, por conta do Empregador; ou então, *Não-Contributário*, quando o custo total do seguro

fica a cargo do Empregador, sem ônus algum para o funcionário segurado.

Outros esclarecimentos:

Cumpre-nos ainda esclarecer que é indispensável a contribuição do Empregador para o custo do seguro, e que o cálculo que apresentamos foi feito na suposição de entrarem para o seguro todos os funcionários constantes da relação em nosso poder, bem como para início até o dia 1.º de julho vindouro.

Isto não acontecendo, deveremos proceder a um breve recálculo da taxa média e, conseqüentemente, o custo do seguro ficará sujeito a uma ligeira alteração.

Logo que VV. SS. nos comunicarem sua aprovação ao seguro, enviaremos uma proposta-mestra para ser assinada e depois trataremos da inscrição de todo o pessoal, mediante o preenchimento e assinatura dos respectivos cartões propostas.

Uma Apólice Mestra será emitida em nome do "Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais", e cada funcionário segurado receberá uma comunicação individual, indicando a quantia do seguro que corresponde, nome do beneficiário, por ele livremente designado, o qual poderá ser mudado em qualquer tempo, mediante um simples aviso a "Sul América", em formulário próprio, por nós fornecido.

Esperando que essa nossa oferta seja aceita por VV. SS., desde já apresentamos os nossos agradecimentos pela honrosa preferência e acolhida que fôr dada à mesma, e, colocando-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários, com elevada estima e distinto apreço, afirmamo-nos. Atenciosamente, a) Angelo Scavaza, Gerente. — a) José Moreira Pena, Seção de Seguros em Grupo.

Confere com o original — Em 15 de julho de 1953. — N. S. Horta Ramalho, Respondendo pelo Expediente da 1.ª Seção.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicita a abertura de um crédito especial do valor de Cr\$ 58.312,80 para efetivar a recomendação do art. 161, II do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, ou seja um seguro de vida em favor dos funcionários de sua Secretaria, na Companhia Sul América. Junta a proposta da mesma empresa.

PARECER

Incumbe à União a previdência, seguro e assistência judiciária que deve ser prestada aos seus funcionários.

Há uma instituição oficial do Poder Público Federal que se destina a previdência e seguro do funcionalismo civil da União o IPASE.

Deve, pois, o Poder Executivo regulamentar o dispositivo legal de modo a instituir o seguro em geral.

Não me parece certo que determinados servidores o tenham e outros não.

Por estas razões nego o pedido e opino pelo arquivamento do ofício.

Sala Antônio Carlos, em 10 de maio de 1954.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do Ofício n.º 7.293-AP-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 10 de maio de 1954. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Arnaldo Cerdeiro. — Paulo Sarasate. — Abelardo Andréa. — Clodomir Millet. — Lameira Bittencourt. — Wanderley Júnior. — Artur Santos. — Herbert Levy. — Sá Cavalcanti. — Joaquim Ramos.

(D.C.N. — Seção I — 19-5-54).

Parecer n.º 146, de 1954

Opina pelo arquivamento do ofício n.º 318, de 30-4-54, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que solicita abertura do crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00, para ocorrer às despesas com ajuda de custo e diárias para o Pessoal Civil de sua Secretaria.

(Da Comissão de Finanças)

Exmo. Sr. Presidente:

O vigente orçamento federal concebeu ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe as dotações de: Cr\$ 5.000,00 — Ajuda de custo para o pessoal civil;

Cr\$ 15.000,00 — Diárias para o pessoal civil;

Entretanto, tais importâncias, já a esta altura do exercício, se revelam insuficientes para atender às necessidades do Tribunal.

Quanto a Diárias, já foram empenhados dois terços da dotação.

Quanto à Ajuda de Custo, precisa a Secretaria empenhar imediatamente Cr\$ 6.000,00, mas a dotação orçamentária é de apenas Cr\$ 5.000,00.

Pelo exposto, verifica-se, que o Tribunal não está devidamente provido de verbas para o exercício de 1954, fazendo-se necessária uma suplementação.

Rogo, pois, a V. Excia. a especial fineza de providenciar no sentido da abertura dos seguintes créditos suplementares:

1 — Ajuda de Custo para o Pessoal Civil — Cr\$ 10.000,00;

2 — Diárias para o Pessoal Civil — Cr\$ 15.000,00.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos da mais elevada consideração. Saudações — Des. Huald Santafior Cardoso, Presidente.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em Ofício n.º 318, de 30 de abril deste ano, solicita a abertura de créditos suplementares no valor de Cr\$ 25.000,00 para completar as despesas estimadas de diárias e ajuda de custo do pessoal de sua Secretaria.

Não houve Comissão, a opinar. Somente a de Finanças foi mandada falar.

PARECER

As despesas de ajuda de custo e diárias devem ser restritas aos quantitativos orçamentários. Não adotamos conceder créditos adicionais de modo a permitir maiores gastos dessa natureza.

Por outro lado o Tribunal solicitante não justificou imperiosa necessidade em relação às despesas calculadas, nem mesmo o alegou. Não sabemos como pretender dispender os recursos da lei de meios e desconhecemos totalmente os cálculos que teria feito o Tribunal de Sergipe para chegar à conclusão da necessidade de suplementação.

É hábito de alguns Tribunais solicitar créditos, sem a menor justificação da despesa. Como se o Legislativo estivesse obrigado a concedê-los só pelo fato da requisição.

Somos pelo arquivamento do ofício.

Sala Antônio Carlos, em 24 de maio de 1954.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do Ofício n.º 318, de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Sala "Antônio Carlos", em 24 de maio de 1954. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Jandúhy Carneiro. — Sá Cavalcante. — Clodomir Millet. — Wanderley Júnior. — Osvaldo Fonseca. — Abelardo Matta. — Lameira Bittencourt. — Paulo Sarasate.

(D.C.N. — I — 29-5-54).

PROJETOS APRESENTADOS

Emenda à Constituição n.º 15, de 1954

Institui o sistema de governo parlamentar.
(Do Sr. Raul Pilla)

Substitua-se o Capítulo III da Constituição vigente pelo seguinte:

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente da República

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo só a este a direção e a responsabilidade política do governo e da administração.

Art. 2.º O Presidente da República é eleito pelo Congresso Nacional mediante voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. O mandato é de seis anos.

Art. 3.º A eleição do Presidente da República far-se-á vinte dias antes de expirado o mandato presidencial, devendo para tal fim reunir-se especialmente o Congresso Nacional se não estiver em funcionamento.

Art. 4.º São condições de elegibilidade do Presidente da República:

- I — Ser brasileiro nato;
- II — Estar no exercício dos direitos políticos;
- III — Ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 5.º No caso de impedimento temporário, ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado e, na falta deste, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º Vindo a vagar a Presidência da República e não estando reunido o Congresso Nacional, será este imediatamente convocado, a fim de eleger o novo Presidente, cujo mandato será, igualmente, de seis anos.

Art. 7.º No ato de posse, o Presidente da República prestará o seguinte compromisso, perante o Congresso Nacional:

“Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar-lhe as leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência”.

Art. 8.º O Presidente da República não pode ao mesmo tempo ser membro do Congresso Nacional.

Art. 9.º São atribuições do Presidente da República:

I — Nomear e demitir os Ministros e Sub-Secretários de Estado, devendo, necessariamente, demiti-los, quando a Câmara dos Deputados lhes negar confiança;

II — Presidir às reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — Vetar, nos termos do art. 70 § 1.º, os projetos de lei;

V — Prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI — Manter relações com Estados estrangeiros;

VII — Celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII — Declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX — Fazer a paz com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X — Permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do país ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI — Exercer o comando supremo das forças armadas;

XII — Decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

XIII — Decretar o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

XIV — Decretar a intervenção federal nos termos dos arts. 7.º e 14.º;

XV — Autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVI — Enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de Orçamento;

XVII — Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII — Remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX — Conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Art. 10. O Presidente da República perceberá subsídio, fixado pelo Congresso Nacional no último ano da legislação anterior à sua eleição.

Art. 11. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 12. São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País.

Seção II — Do Conselho de Ministros

Art. 13. O Conselho de Ministros responde, coletivamente, perante a Câmara dos Deputados pela direção e pela política do governo e da administração e cada ministro, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados, no mínimo, pelo Presidente do Conselho e por um de seus ministros, como condição de sua validade.

Art. 14. Os Ministros serão nomeados por indicação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. São condições para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de 25 anos.

Art. 15. Logo depois de nomeado, comparecerá o Conselho perante o Congresso Nacional, ao qual apresentará o programa de governo.

Art. 16. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e devem demitir-se quando essa lhes for negada.

Art. 17. A moção de desconfiança ou de censura contra os Ministros só poderá ser apresentada

por 25 Deputados no mínimo, discutida e votada cinco dias depois de proposta, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A moção de confiança pedida pelo Conselho pode ser votada imediatamente e se considerará aprovada por simples maioria.

Art. 18. Verificada a impossibilidade de constituir-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em sucessivas moções de desconfiança opostas a pelo menos três Conselhos nomeados, o Presidente da República, com o fim de apelar para o pronunciamento da Nação, poderá dissolver a Câmara dos Deputados.

Art. 19. Poderá ainda o Presidente da República depois de decorridos dois anos de uma legislatura e para o mesmo fim do artigo anterior, dissolver a Câmara dos Deputados por solicitação do Conselho de Ministros que, já tendo obtido pelo menos dois votos de confiança, venha a ser colhido por um de desconfiança, dependendo a medida porém, de prévia aprovação do Senado.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida, pelo mesmo motivo, duas vezes sucessivas.

Art. 20. Sempre que houver dissolução da Câmara dos Deputados, o decreto que a determinar precisará os motivos do ato, será amplamente divulgado e convocará a nova eleição para dentro de 60 dias.

Parágrafo único. Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho Provisório de Ministros do qual participarão obrigatoriamente dois representantes do último Conselho recusado ou destituído e dois da Câmara dos Deputados.

Art. 21. A Câmara dos Deputados reúne-se de pleno direito, independentemente de convocação, e retoma sua atividade, desde que não se hajam realizado as novas eleições dentro do prazo estipulado no art. 20.

Art. 22. O número de Ministérios, sua organização e atribuições são regulados por lei ordinária.

Parágrafo único. Em casos especiais poderão ser nomeados Ministros sem pasta.

Art. 23. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos; em caso de empate, preponderará o voto do Presidente.

Art. 24. Os Ministros devem submeter previamente ao Conselho os projetos de leis e regulamentos, bem como todas as questões que interessam vários Ministérios e a respeito das quais haja divergência entre eles.

Parágrafo único. Em cada Ministério funciona um órgão composto de profissionais especializados nos respectivos serviços, os quais colaborarão na feitura dos projetos de iniciativa do Conselho. Serão também assessores das Comissões do Congresso Nacional.

Art. 25. Os Ministros podem intervir nas deliberações do Congresso Nacional e tomar parte nos trabalhos das Comissões. Devem comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional quando sua presença for requerida pela quarta parte dos respectivos membros, e às Comissões quando estas solicitarem.

Art. 26. Os Ministros são obrigados a dar, tanto ao Congresso Nacional e suas Comissões, como ao Presidente da República, todas as informações que a respeito dos seus serviços lhes forem pedidas.

Art. 27. Os Ministros podem ser auxiliados na sua gestão e fazer-se representar no Congresso Nacional por Sub-Secretários de Estado designados pela mesma forma que eles.

Parágrafo único. O Sub-Secretário de Estado está subordinado ao respectivo Ministro.

Art. 28. Em caso de impedimento temporário, o Ministro será substituído pelo respectivo Sub-Secretário ou pelo Ministro que o Presidente do Conselho designar.

Art. 29. Somente os membros do Congresso Nacional poderão exercer as funções de Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 30. Os Ministros, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação, serão submetidos a processo e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes funcionais.

Art. 31. São crimes funcionais, além dos previstos no art. 12, os praticados contra:

- I — a probidade da administração;
- II — a lei orçamentária;
- III — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- IV — o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único. Constitui crime funcional deixar de atender ao disposto no art. 16, bem como desatender à convocação de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 32. *Suprimam-se, substituam-se e modifiquem-se na Constituição vigente as seguintes disposições:*

1.º Substitua-se pela seguinte a letra *b* do inciso VII do art. 7.º:

“*b*), divisão, equilíbrio e harmonia de poderes, governo coletivo e responsável”.

2.º Suprima-se na letra *d* do inciso VII do art. 7.º, as palavras:

“e Prefeitos”.

3.º Substitua-se pela seguinte a letra *e* do inciso VII do art. 7.º:

“*e*) autonomia municipal, eletividade do Prefeito pela Câmara Municipal e sua responsabilidade perante a mesma Câmara”.

4.º Redija-se assim o item I do art. 28:

“I — pela eleição dos Vereadores e, mediante voto da Câmara Municipal, a de Prefeito”.

5.º Suprima-se o texto do art. 38 da Constituição, fazendo-se do seu parágrafo o próprio artigo.

6.º Ao art. 39, acrescente-se, no final:

“salvo recesso ou prorrogação”.

7.º No parágrafo único do mesmo artigo, onde se diz: “Presidente da República”

diga-se:

“Poder Executivo”.

8.º Substitua-se pelo seguinte o inciso III do art. 41:

“III — Eleger o Presidente da República e receber-lhe o compromisso”.

9.º Ao art. 51, acrescente-se depois da palavra “Ministro” o seguinte: “e Subsecretário”.

10.º Suprimam-se o art. 54, o seu parágrafo e o art. 55 da Constituição.

11.º Suprimir no art. 59, item I o trecho final: “nos crimes conexos com os do Presidente da República”.

12.º Suprima-se o art. 61.

13.º O inciso I do art. 62, redija-se assim:

“julgar o Presidente da República e os Ministros de Estado nos crimes funcionais”.

14.º Na Constituição em vigor, onde se diz:

“crimes de responsabilidade”.

diga-se:

“crimes funcionais”.

15.º Dê-se a seguinte redação ao art. 64 da Constituição:

“Incumbe ainda ao Senado Federal:

I — suspender a execução no todo ou em parte da lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II — aprovar ou rejeitar o decreto de dissolução da Câmara dos Deputados, na hipótese do art.

16.º Suprima-se no art. 66, item IX e onde mais existir na Constituição a expressão — Vice-Presidente da República.

17.º) Dê-se a seguinte redação ao número VII do art. 66 da Constituição:

"autorizar o Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros a se ausentarem do país".

18.º) Nos arts. 67 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, onde se diz:

"Presidente da República"

diga-se:

"Poder Executivo".

19.º) No art. 70, § 3.º, onde se diz:

"de dois terços"

diga-se:

"da maioria".

20.º) Suprima-se no § 4.º do art. 70 o trecho final a começar das palavras:

"e, se este o não fizer..."

21.º) No art. 101, *a*, acrescente-se, depois da expressão:

"Presidente da República"

o seguinte:

"e os Ministros de Estado".

22.º) No art. 101, letra *c*, suprima-se a expressão:

"Ministro de Estado".

no início da disposição; bem como o trecho final a começar da palavra "ressalvado".

23.º) No art. 139, inciso I, além de suprimir-se a expressão:

"e Vice-Presidente".

suprima-se na letra *a* o final, a partir da expressão:

"e bem assim..."

24.º) Suprima-se as letras *b* e *c* do mesmo artigo.

25.º) No inciso II, letra *a*, suprima-se o trecho a começar pela expressão:

"ou quem lhe haja..."

até a expressão:

"tenha substituição".

26.º) Suprimam-se as letras *b*, *c* e *d*.

27.º) Suprimam-se os incisos III, IV e V.

28.º) Suprima-se o parágrafo único do art. 139.

29.º) No inciso I e letra *a* do art. 140, suprimam-se as expressões:

"e o Vice-Presidente..."

"ou do substituto que assumir a presidência".

30.º) Suprimam-se as letras *b* e *c* do inciso I do art. 140.

31.º) Suprima-se a letra *b* do inciso II do mesmo artigo.

32.º) Suprima-se o inciso III do mesmo artigo.

33.º) Suprima-se o art. 178 da Constituição.

34.º) Ao art. 197, acrescente-se depois da palavra "Ministros" o seguinte: "e Subsecretários".

35.º) Suprima-se no art. 208 a palavra "exclusiva".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º A duração do mandato do Presidente da República continua regulada pelo art. 82 da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Art. 2.º O atual Vice-Presidente da República conservará, até a expiração do seu mandato, as atribuições, definidas pela Constituição antes de emendada.

Art. 3.º Os arts. 18 e 19 da presente emenda, só entrarão em vigor com o primeiro Presidente da República, eleito pelo Congresso Nacional de acordo com o art. 2.º

Art. 4.º Dentro do prazo de seis meses, a contar da data da promulgação da presente emenda constitucional, deverão as constituições estaduais adap-

tar-se ao que nela se estipula quanto às unidades da Federação.

Art. 5.º Dentro do prazo de dez anos de promulgada esta emenda, a Câmara e o Senado constituirão uma comissão mista de dez membros para opinar sobre a conveniência de modificar-se o regime constitucional vigente.

Art. 6.º A reforma prevista nesta emenda entrará em vigor a 31 de janeiro de 1956, sem prejuízo das providências preliminares que devam ser tomadas para sua execução, devendo, vinte dias antes daquela data, reunir-se o Congresso Nacional para a eleição do Presidente da República.

Art. 7.º Depois de promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e publicada, esta emenda será incorporada à Constituição, fazendo-se na numeração dos textos as alterações necessárias.

Raul Pilla e outros.

(D.C.N. — Seção I — 21-5-54).

Projeto n.º 4.330, de 1954

Dispõe sobre contribuição por parte da União, como auxílio de emergência, para execução e manutenção dos serviços da Justiça de interesse Federal exercido pelo Poder Judiciário dos Estados, com a subvenção correspondente a quarenta por cento sobre os vencimentos dos Magistrados e Membros do Ministério Público em efetivo exercício.

(Do Sr. Clemente Medrado).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União contribuirá, como auxílio de emergência, para manutenção e execução dos serviços da Justiça de interesse Federal, exercido pelo Poder Judiciário dos Estados, com a subvenção correspondente a quarenta por cento sobre os vencimentos dos Magistrados e Membros do Ministério Público em efetivo exercício.

§ 1.º Com o mesmo caráter de auxílio de emergência a gratificação será reduzida à metade no caso de aposentadoria.

§ 2.º Nas Comarcas do interior dos Estados, os escrivães, distribuidores, contadores, partidores e os oficiais da Justiça terão uma gratificação *pro-labore* na forma do artigo seguinte:

Art. 2.º Perceberão os escrivães a gratificação mensal de dois mil cruzeiros, os distribuidores, contadores, partidores, de um mil e quinhentos cruzeiros, e os Oficiais de Justiça, até o máximo de quatro e em número decrescente, segundo a entrância da Comarca, a de um mil cruzeiros.

Art. 3.º A gratificação atribuída aos serventários referidos no artigo anterior terá por base as Comarcas da mais elevada entrância, correspondendo a 20% a diferença de uma para a outra entrância.

Art. 4.º A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da respectiva dotação Orçamentária.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 1954. — Clemente Medrado e outros.

Justificação

Discurso pronunciado pelo Deputado Clemente Medrado, na Câmara dos Deputados, apresentando o Projeto de Lei pleiteando auxílio ao Governo Federal para o Poder Judiciário dos Estados.

SR. PRESIDENTE — Ocupamos a Tribuna para dar conhecimento à Câmara do Projeto de Lei, que sobre a situação econômico-financeira dos Juizes de Direito, Membros do Ministério Público e Serventários da Justiça, que vivem no interior do País, vamos submeter à consideração da Mesa.

As nossas esperanças são que nêta possam encontrar a sabedoria, a benevolência e o patriotismo

dos Colegas, uma cooperação que, embora modesta, possa concorrer para a solução de um problema de característica nacional.

Com este propósito aguardamos que seus erros e suas falhas mereçam a sábia correção de nossas Comissões Técnicas e do Plenário quando, oportunamente, tiverem de apreciá-lo.

Considerando o projeto oportuno, queremos declarar à Câmara que não há Lei mais necessária e urgente, pois, vem ajustar a pessoa humana em seu meio, isto é, virá adaptar o servidor da Nação ao meio ambiente do seu labor construtivo. Por assim haveremos compreendido, e deixando os detalhes mais esclarecedores e convincentes para a ocasião de sua defesa, vamos tecer algumas considerações a seu respeito, bem como dos motivos que o determinaram.

Senhor Presidente. O após guerra havia de ensinar à humanidade muita coisa nova. Novos horizontes haviam de abrir-se à vida humana! O mundo a surgir seria para o homem pleno de lutas em todas as camadas sociais! As Nações teriam pesadíssimas tarefas de reconstrução econômica e moral.

Churchill, experiente e patriota, sobrevivente dos Três Grandes — Roosevelt e Stalin — advertia a mocidade britânica:

— O mundo que aí vem será o da competência; sede em tudo o homem competente, dele será a vitória! —

O instinto de supervivência coletiva indicou ao indivíduo, como fator para o triunfo, a virtude de ter paciência! E a humanidade teria compreendido que na oportunidade das transformações profundas e de rápidas recuperações, para sua ordem, sua estabilidade e o seu progresso, ela necessitava de aprender a ter paciência.

Mas, em um mundo agitado, em que o anseio da liberdade para preservá-la mergulhou no sangue e na destruição o melhor bem humano: — a vida: em que o interesse do bem estar social do indivíduo exige a regulamentação da própria liberdade pois que não se compreende que, seja, nêle, ilimitada, dentre as demais liberdades, a liberdade de possuir e, ameaçadas estão as de pensar e de se governar livremente, os homens ou as sociedades humanas devem ter compreendido que para a sua sobrevivência precisam muito da virtude de ter paciência.

Mas, esta paciência necessita, igualmente, de ter um limite, e deve ser condicionada ao equilíbrio das exigências da dignidade humana.

Explica-se, pois, o dever da União procurando amparar, constantemente, acautelando-os do desprestígio e facilitando a sua objetividade, os órgãos básicos em que se assenta a soberania nacional. Entre os merecedores da assistência oficial, está a Magistratura e, especialmente, aquela sua parte que serve à Nação no interior do País.

Não se ignora, hoje, que a vida, quanto aos meios essenciais à sua subsistência, anda, demasiadamente cara em todos os quadrantes da pátria, quer nas suas capitais e grandes centros, quer nas cidades mais modestas e longínquas do território Pátrio.

Em Minas Gerais, Estado que jamais se desculpou de seus deveres para com os seus servidores e, goza de elevado conceito entre a demais unidades federativas, a Magistratura se inclui entre as maiores vítimas da carestia da vida e, por isto, de há muito, vem lutando por um melhor sistema de remuneração.

Para alcançar este objetivo, ou ser atendida em sua reivindicação, esta nobre classe vem pondo em evidência vários meios, dignos e legais, ao seu alcance.

Assim é que, ainda, há pouco, se constituiu, em Belo Horizonte, a Associação dos Magistrados de Minas Gerais.

Desejando atender o apêlo de tão justa reivindicação, o Governador Juscelino Kubitschek e a Assembléia Legislativa Mineira, de mãos dadas, conjugando esforços, promovem a melhoria dos seus vencimentos em projeto de lei que transita no Legislativo Estadual.

Mas o que de antemão já se pode constatar é que, com o vertiginoso encarecimento da vida, a recompensa material projetada não é suficiente para acobertá-la na situação precária em que vive.

Louvável e útil a iniciativa do Governo e da Assembléia Legislativa de Minas, mas a solução pleiteada, inspirada no dever do Poder Público Estadual, tende, apenas, suavizar, as aperturas financeiras, mas, não assegura em sua plenitude um padrão de vida estável, mesmo modesto, aos nossos Juizes e Membros do Ministério Público, cujo espírito de sacrifício tem encontrado no testemunho da própria consciência o prêmio aos seus esforços quotidianos.

Mas, nela, na solução regional em apreço não se imprime o imperativo da solidariedade nacional!

Uma vez que os recursos do Tesouro Mineiro e os de quase todos os estados da Federação não comportam uma remuneração adequada à manutenção de seus servidores que prestam serviços valiosos à União, serviços de seu interesse ou de sua competência, nada mais justo e razoável do que apelar para a colaboração do Poder Público Federal, principalmente, ao ter-se em vista que a ampliação das obrigações jurídico-sociais de âmbito nacional como a justiça trabalhista, a eleitoral até, exige dos Juizes de direito do interior e em geral, uma cooperação profícua no desempenho dessas atribuições, na distribuição da justiça e aplicação das leis.

A cooperação que se pleiteia ao Governo Federal não se enquadra apenas em dispositivos legais, mas, no dever moral que tem a União de velar pelo bem estar social daqueles que em qualquer parte do seu território, sacrificam o seu socêgo e dão o melhor de sua inteligência e do seu esforço em funções públicas que defendem a tranquilidade, a ordem e o progresso da nacionalidade.

A contribuição planejada não fere nem legal nem moralmente o princípio da autonomia dos Estados, ao contrário, convida-os à aceitação, porque representa, também, um corretivo aos erros de uma discriminação de Rendas que assegurou à União a sua maior parte, e o fez em tão flagrante desigualdade, que está hipertrofiando o desenvolvimento econômico e cultural das unidades federativas, as quais foi legado o pesado ônus da atribuição de deveres e responsabilidades superiores aos meios a elas fornecidos para as próprias soluções.

Como um detalhe elucidativo à nossa proposição lembramos o que disse a Associação dos Magistrados de Minas Gerais, instalada em 30-12-53, em Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Helvício Rosenburg, Juiz da 1.ª Vara Cível Gessa Capital:

— "O fato é que um Juiz da 1.ª Entrância, em Minas Gerais percebe presentemente, a título de vencimentos, pouco mais de Cr\$ 4.000,00, importância líquida, e um promotor, na mesma condição Cr\$ 2.800,00. Daí a razão pela qual existem 39 comarcas desprovidas de Juizes, além de 51 recentemente criadas, num total de 90, sem que se possa preenchê-las, dada a falta de candidatos aos cargos da Magistratura. Para um Concurso de Juiz de Direito, cujas inscrições foram abertas, somente cinco candidatos se apresentaram. Isto mostra o desinteresse dos bacharéis em relação à Magistratura, com suas conseqüências danosas para as partes que procuram Justiça rápida e barata. A Comissão devidamente credenciada fala em nome dos 228 Juizes de Minas Gerais e igual número de Promotores Públicos que aguardam solução imediata para o caso proposto, a fim de que possam agir com a independência requerida e prover o bem-estar de suas famílias, que, afinal, merecem a atenção dos Poderes Públicos. O que desejam, portanto, os Juizes e Promotores de Minas Gerais é o direito de desfrutarem de uma vida condigna, direito este que assiste também a todos os Magistrados do Brasil, que se encontrem, possivelmente, nas mesmas circunstâncias, vivendo uma vida cheia de tropeços e dificuldades de toda ordem".

Em conseqüência de ocorrência tão lamentável, revendo o Diário da Justiça, de 8 de dezembro próximo passado (Minas Gerais), verificamos que a região norte mineira, a qual mais diretamente temos a honra de representar neste Parlamento, é, em nosso Estado, a mais prejudicada, espoliada,

mesmo, no seu sagrado direito de possuir Justiça. Estão vagas, nesta região, as Comarcas de Águas Formosas, Brasília, Santa Maria do Suaqui, Minas Novas, Espinosa, Carlos Chagas, João Pinheiro, Paracatu, Mutum, Jequitinhonha, Peira Azul, Virgíópolis, Porteirinha, Grão Mogol, Capelinha, Salinas, Teófilo Otoni, Rio Pardo, etc., mais de 650.000 habitantes sem Juizes.

Nomeado há dias, o Juiz de Direito para a Comarca de Salinas, soubemos, que o mesmo não vai aceitar a nomeação. O serviço eleitoral dessa Comarca, com uma área de oito mil quilômetros quadrados e uma população de 64.000 habitantes, está sendo feito na Comarca de Francisco Sá, 242 quilômetros de distância, em cuja Comarca outros Municípios estão igualmente fazendo a qualificação de seus eleitores, com prejuízo evidente para o alistamento eleitoral e a Justiça em Geral, o que é presumível pelo acúmulo do trabalho e pelo obstáculo da distância.

O Juiz da Comarca de Águas Formosas, Dr. Francisco Teodoro da Silva, magistrado competente e honesto, deixou o cargo para ingressar na advocacia por não se poder manter e à sua família com a remuneração insuficiente que percebe um juiz de direito no interior do país.

Quando ocupamos o honroso cargo de Conselheiro Administrativo de Minas Gerais, no período em que se elaborava a sua Constituição — Intervernia João Beraldo e Governo Milton Campos — os nossos pareceres, naquele egregio Conselho, na defesa das reivindicações da Fôrça Policial, da Polícia Técnica, do Professorado, da Reforma dos Serviços da Saúde Pública, (onde um médico tinha o vencimento mensal de Cr\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros), e bem assim, de outros órgãos que velam pela segurança, a cultura, a saúde, a tranquilidade e bem-estar social da coletividade, foram sempre no sentido de que os seus exemplos de dedicação e lealdade fôsseis contados à Nação, como por se evitar que os mais úteis e competentes fôsseis atraídos por melhor colocação, menos trabalhosa e com melhor salário, na indústria, no comércio e nas sociedades que visam lucros monetários.

É preciso que a política de reivindicação municipalista, tão em foco e do gosto de muitos, seja uma realidade e não uma ilusão. É necessário que os valores morais de uma Comarca tenham dos Poderes Públicos o amparo a que fazem jus. O juiz de direito é a primeira autoridade da Comarca e faz parte desses valores que empregam suas energias construtivas pela melhoria da situação cultural e econômica do município.

Carl H. Buker nas suas famosas conferências pronunciadas na Universidade de Virgínia, sobre o Ideal, a Realidade e o Dilema da Democracia Moderna, entre outras advertências, diz: — “não floresce a democracia em comunidades que se abeiram da miséria”. “É princípio fundamental do Governo Democrático que seus cidadãos sejam capazes de dirigir seus próprios negócios”. “Sobre um conflito de interesses individuais e de classes, que em qualquer comunidade envolve a vida e uma correspondente divergência de opinião, por exemplo, das medidas a serem adotadas para o bem público”, “as opiniões divergentes precisam ser conciliadas e, de qualquer maneira, dirimindo o conflito de interesses”. Deve ser, portanto, um postulado do Governo Democrático que seus cidadãos sejam criaturas racionais em grau suficiente para compreender os interesses em conflito, e, ainda que sejam homens de boa vontade, uns para com os outros, o suficiente ao menos para que se façam aquelas concessões de interesse individual e de classe, exigidas para a execução de compromissos aceitáveis. Os cidadãos de uma democracia deveriam ser como Péricles o definir para os cidadãos de Atenas — “se não todos criadores, pelo menos Juizes retos de boa política” — “Que todos os homens nasçam iguais e são dotados pelo Criador de direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e o anseio de felicidade”.

Conclui-se, daí, “que todos os governos justos devem remover as restrições artificiais que enfra-

queçam tais direitos, libertando, por este meio, os impulsos naturais com que Deus dotou os indivíduos como guia para pensar e agir no domínio intelectual e no domínio econômico”. Deixa ainda presumir-se que o passado resolveu o problema da Liberdade e à nossa época cumpre solucionar o problema econômico, e que “o dilema que se oferece às sociedades democráticas é resolverem o problema econômico pelos métodos democráticos ou deixarem de ser sociedades democráticas.

Não configuremos as nossas soluções democráticas dentro do pessimismo com que Francisco Nitti defrontou a restauração da crise mundial, isto é, “com seus problemas maiores do que seus homens”. E sim, com aquela devoção confortadora com que Stefan Zweig, no “Brasil, país do futuro”, aponta a Nação brasileira como modelar na solução dos seus problemas, (sociais, raciais, políticos e jurídicos) solucionando-os com tolerância, dignidade, concórdia, firmeza e prudência, fugindo à brutalização e se inspirando nos mais elevados princípios humanos.

A medida que o nosso projeto de lei propõe à sábia apreciação dos eminentes colegas tem por finalidade a correção de uma injustiça, de âmbito nacional.

A Justiça é uma só! No norte, no centro e no sul do país!

O quadro norte-mineiro, ora esboçado, não retrata apenas o seu meio, ou um ambiente regional. É uma síntese fiel e nítida da paisagem que abrange, quase totalmente, o Brasil — país rico, de povo pobre! Não defende o projeto, apenas, as reivindicações da Magistratura de Minas Gerais, mas de todos os Magistrados, Juizes, Membros do Ministério Público e Serventuários da Justiça do Brasil, em ativa função, mesmo no mais longínquo rincão do território pátrio. O que ele sugere, colaborando na preservação das resistências morais do nobre exercício da lei, é uma solução que venha situar o Brasil dentro do panorama de sua vida real, isto é adaptar o servidor público ao local onde se desenvolve a sua ação construtiva.

A melhoria de condições econômica que nele se pleiteia, visando suavizar as necessidades que envolvem os mencionados servidores da Nação que, especialmente no interior do País, sofrem mais do que qualquer outra classe, estrangulamentos e aperturas financeiras para se reajustarem dentro de um modesto padrão de vida, é a nosso ver razoável e justa. Em nossos dias não é mais possível apelar somente pelas virtudes do “noblesse oblige”, para atenuar as próprias necessidades ou solucionar, ilusoriamente, uma situação de fato.

A luz dos princípios do bem estar social o problema deverá também ser enfrentado pelo Governo Federal. Não há outra solução em meio a realidade econômico-financeira de quase todos os Estados da Federação. A União já auxilia alguns dos seus serviços à justiça dos Estados, como por exemplo a eleitoral.

Não é portanto uma inovação ilegal a que se pretence. Como sabemos a União extinguiu a Justiça Federal e distribuiu os seus serviços pelas justiças locais, mas por estes serviços, que continuam sendo da União, têm vencimento ou são remunerados os juizes dos Estados que os desempenham.

Pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução das Nações Unidas, firmou-se, artigo XXIII, itens 2 e 3, que “Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho”. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

Estamos convictos que a Câmara dos Deputados, em sua alta sabedoria, acolherá a proposição, examinando, com o critério e o civismo que lhe são peculiares, o direito do bem estar social que assiste a essa laboriosa classe, tão profundamente prejudicada, e que, com tanto labor, abnegação e patriotismo, serve aos mais elevados interesses nacionais. O que

o projeto propõe é uma medida justa, de emergência, uma solução construtiva e inadiável, um reajustamento que já se impõe! Enquanto se resolve ou não a Federalização da Justiça, a retirada do baixo padrão de vida daqueles que servem ao Brasil nos seus serviços, prestigiando e enobrecendo suas instituições democráticas.

Não esclarece o projeto o montante das despesas necessárias ao reajustamento proposto. É fácil obtê-lo. Não se dirá, porém, que o Congresso Nacional em tantas oportunidades chamado a atender outras classes na solução de seus problemas ou de suas vicissitudes, como o caso das carnes congeladas no sul, o do café paulista, do cacão da Bahia, da pecuária do Brasil Central, da seca do Nordeste, do reajustamento dos militares, etc., etc. não encontre, agora, meios para amparar a situação econômico-financeira do exercício da lei, de uma classe que, a não ser o magistrado, lhes fecharam as portas do ganha-pão honesto; classe que representa uma parte substancial da riqueza moral e cultural da nação.

O projeto de lei aqui está. Vamos lê-lo. O Congresso irá se pronunciar, na ocasião devida se a justiça em uma comunidade, deve ser distribuída e a lei aplicada, por autoridades atormentadas e aflitas, dentro de uma conjuntura materialmente insuficiente à sua manutenção, insegura, incerta, e em desacórdio com a responsabilidade e a própria dignidade de suas elevadas funções.

Sr. Presidente: Este é o nosso modesto trabalho. Não é de um jurista. Mas inspirado no melhor dos propósitos, amparando os que servem à Pátria, estamos alicerçando as bases de sua Ordem e do seu Progresso.

Eram estas as considerações que o nosso dever encorajou-se pronunciar-las, em trazendo à Câmara a presente sugestão, para que ela faça uma obra perfeita, eficiente, e patriótica.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1954. — *Clemente Medrado.*

(D.C.N. — Seção I — III-5-54).

Projeto n.º 4.434, de 1954

Manda incorporar o abono de emergência, instituído pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos vencimentos dos servidores civis da União.

(Do Sr. Ruy Almeida)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O abono de emergência, instituído pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, fica incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos dos funcionários civis da União e dos Territórios, extranumerários, contratados, tarefeiros, inativos e pensionistas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1954. — *Ruy Almeida.*

Justificação

O aumento de vencimentos concedido em 1952 aos funcionários públicos civis, através do abono de emergência, está ultrapassado em suas finalidades pela astronômica ascensão de todas as utilidades, desde aquela data até hoje, tomando-se, portanto, urgente nova iniciativa do Executivo em favor dos que trabalham para o Estado.

A Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 estabelece que, "enquanto não for aprovado o plano de classificação de cargos e funções e revistos os níveis de retribuição correspondente, na conformidade do artigo 259, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono de emergência"; medida esta que até agora ainda não se adotou e nem se sabe quando se adotará, para corrigir certas anomalias verificadas na atual classificação das funções públicas.

Enquanto tal não acontece, o funcionalismo público fica privado de certas vantagens, sem se

falar no tão justo e oportuno aumento, como por exemplo o acréscimo de sua gratificação adicional por tempo de serviço, atualmente, calculado sobre os antigos vencimentos e não sobre o que de fato recebe com o abono, bem como o aumento de suas diárias e ajuda de custo quando em viagem a serviço da repartição em que estiver lotado.

A transformação, portanto do abono de emergência em vencimentos do funcionalismo público civil é medida que se impõe, enquanto o executivo não se lembrar de vir em socorro da laboriosa, honesta e eficiente classe que disciplina quase toda a vida da nação. — *Rui Almeida.*

(D.C.N. — Seção I — de 22-5-54).

Projeto n.º 4.445, de 1954

Regula o registro de candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo.

(Do Sr. Bilac Pinto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Somente podem concorrer às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governador e Vice-Governador de Estado e para Prefeito dos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes os candidatos que forem registrados por partidos ou aliança de partidos, de acordo com o processo estabelecido nesta lei.

Art. 2.º O registro dos candidatos far-se-á até noventa dias antes da eleição.

Art. 3.º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, sempre com assinatura reconhecida por tabelião, e será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- 1.º) autorização do candidato;
- 2.º) histórico de sua fortuna, desde as origens, com a indicação de elementos e dados que permitam o controle de sua exatidão;
- 3.º) relação de todos os bens móveis ou imóveis de valor superior a cem mil cruzeiros, de propriedade do candidato, situados no país ou no estrangeiro, com a indicação, relativa a cada um deles:
 - a) do seu valor real;
 - b) do histórico e preço da aquisição;
 - c) data e resumo do respectivo instrumento particular ou público;
 - d) origem dos recursos;
- 4.º) relação dos depósitos bancários ou em cofres, dos títulos, debêntures, partes beneficiárias, ações ordinárias ou preferenciais, nominativas ou ao portador de sociedades anônimas, cotas ou participações de sociedades ou firmas de qualquer natureza, existentes no país ou no estrangeiro, de propriedade do candidato, com a indicação:

- a) do seu valor;
- b) do nome e endereço do banco, sociedade ou firma;
- c) da origem dos recursos;

5.º) relação das compras e vendas e das promessas de compras e venda de bens móveis ou imóveis, de valor superior a cem mil cruzeiros, em que o candidato figure como comprador ou vendedor ou como promitente vendedor ou comprador, acompanhada dos seguintes dados:

- a) caracterização do bem móvel ou imóvel;
- b) seu valor;
- c) quanto aos adquiridos, indicação da origem dos recursos;
- d) quanto aos alienados, indicação da aplicação do valor recebido;

6.º) relação das empresas, sociedades ou firmas, de qualquer natureza ou nacionalidade, controladas pelo candidato, isolada ou conjuntamente com sua esposa, filho, genro ou nora se os houver, acompanhada das seguintes informações relativas a cada entidade:

- a) nome e endereço;
- b) capital e reservas;
- c) cópias dos balanços;

d) dívidas, com a menção dos credores e dos seus montantes e prazos;

e) relação dos acionistas, cotistas ou sócios;

f) nomes dos diretores, administradores ou gerentes, durante o tempo em que o candidato vem exercendo o seu controle;

g) relação das dívidas passivas e ativas do candidato, com a menção dos nomes dos credores e devedores, das características e datas dos documentos e do seu registro público;

h) caso o candidato participe habitualmente de negócios com parentes ou amigos, relacionar os seus nomes e endereços e os negócios e as empresas em que haja interesses comuns;

i) relação das empresas de qualquer natureza de cujos órgãos de direção o candidato participe;

j) declaração do candidato de que não possui, ainda que em nome ou em poder de terceiro, qualquer outro bem, valor, título, ação, parte beneficiária, cota, direito ou crédito, além dos declarados;

k) cópias das declarações de imposto de renda do candidato dos últimos vinte anos;

l) autorização ao juiz ou tribunal para solicitar a repartições públicas e a empresas de qualquer natureza e a bancos, do país ou do estrangeiro, as informações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º Os documentos previstos nos números três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez deverão compreender o período dos últimos vinte anos.

§ 2.º Se o candidato for casado e tiver filho, genro ou nora, deverá apresentar também, com relação a cada um destes, os documentos previstos nos números dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze e doze.

§ 3.º Todos os documentos exigidos para o registro, exceto os dos números um e doze, deverão conter a seguinte declaração, assinada pelo candidato, com firma reconhecida: "Afirmo que as informações (ou declarações) constantes deste documento são verdadeiras".

Art. 4.º O requerimento de registro do candidato e os documentos que o instruem serão apresentados em três vias, das quais uma ficará em poder do juiz ou relator, outra em cartório, com vista aos demais partidos, devendo a terceira ser enviada para publicação, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 5.º O registro do candidato pode ser impugnado com fundamento na ausência de prova satisfatória da origem lícita de sua fortuna.

§ 1.º A impugnação pode basear-se também na falta de prova da origem lícita da fortuna da esposa, filho, genro ou nora do candidato, se os houver, quando haja indícios veementes de que este concorreu, direta ou indiretamente, para a constituição dos referidos patrimônios.

§ 2.º O prazo para a impugnação será de quinze dias.

Art. 6.º Recebida a impugnação o juiz ou relator dará vista ao partido ou à coligação que haja requerido o registro para que a conteste, querendo, dentro de dez dias.

Art. 7.º Decorrido o prazo da contestação, se o processo estiver devidamente instruído, passará a ser julgado.

Art. 8.º O registro do candidato será negado se o juiz ou tribunal julgar que a origem lícita da fortuna do candidato não ficou devidamente comprovada.

Parágrafo único. Será também negado o registro quando não ficar provada a origem lícita da fortuna da esposa, filho, genro ou nora do candidato, se o Tribunal julgar que este concorreu direta ou indiretamente para a constituição desses patrimônios.

Art. 9.º Pode qualquer candidato até quarenta e cinco dias antes do pleito, requerer, por petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

Parágrafo único. Dêsse fato o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de, dentro de cinco dias, contados do recebimento

da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observado o processo estabelecido nesta lei.

Art. 10. Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição e bem assim o do candidato cujo registro tenha sido negado.

Art. 11. O registro dos candidatos para Prefeito dos demais municípios será feito de acordo com o processo previsto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1954. — *Bilau Pinto.*

Justificação

Our greatest shortcoming is not political corruption. It is our indifference toward it, our almost narcotic apathy in its presence, that is our dangerous defect David L. Cohn (New York Magazine, v. 10, 28 — Outubro — 1951).

O regime democrático tem como pressuposto inafastável, para o seu normal funcionamento, um alto padrão ético de conduta, por parte dos agentes que atuam na política e na administração.

Toda vez que um sistema democrático acusa a presença de corrupção política, em larga escala, as instituições entram em crise e a importância desta guarda proporção, quase sempre, com a intensidade da devastação causada por aquela no relaxamento dos costumes.

A democracia brasileira, neste particular, apresenta os característicos de uma crise que, em extensão e profundidade, deve ser considerada das mais graves.

A imprudência com que certos homens públicos se tem valido de suas posições para auferir vultosos ganhos ilícitos e acumular fortunas fabulosas, e o propósito que manifestam de reinvertê-las na ação partidária, visando a conquista de novos e mais altos cargos, nos quais as mesmas operações criminosas por certo se repetirão, em escala cada vez maior, está a exigir do legislador uma série de medidas drásticas, que estrangulem e frustrem esses esquemas de dominação política baseado na corrupção.

Caso, nas competições eleitorais que se aproximam, os partidos que são depositários das melhores tradições de probidade e honradez, tenham que enfrentar, com recursos das contribuições voluntárias dos seus simpatizantes, partidos que dispõem de dinheiro roubado para corromper; que corrompem para conquistar o governo e que querem o governo para roubar ainda mais, a pugna eleitoral a ser travada perderá totalmente o seu caráter de disputa democrática para assumir, sobretudo, o aspecto de um assalto de *gangsters* sobre as mais altas posições políticas do país.

O voto, como técnica democrática de controle do governo, somente pode ser considerado como expressão da vontade da maioria quando os candidatos e os partidos se apresentam diante do eleitorado em igualdade relativa de condições.

As legislações eleitorais dos países democráticos asseguram essa condição essencial dos pleitos limitando as despesas relativas à ação partidária e à propaganda por parte dos candidatos e dos partidos, e nem assim fixando limites e restrições aos donativos para as agremiações políticas.

Dessa forma, procura manter a igualdade relativa dos partidos, assegurando a cada um deles as mesmas possibilidades de acesso ao votante e da conquista do seu apoio, por meio de ação partidária e propaganda perfeitamente equilibrada.

Sob esse aspecto a legislação eleitoral brasileira está reclamando modificações que deverão ser inspiradas no direito comparado dos juizes democráticos.

O projeto que hoje apresentamos constitui medida que nos parece eficaz, coibindo uma das mais perigosas formas contemporâneas de corrupção política, que consiste no enriquecimento ilícito de agentes do poder e na aplicação dos recursos formidáveis assim acumulados, na conquista de novas e mais in-

portantes funções públicas, com o objetivo de renovar multiplicadamente essas formas lavradas de peculato, que têm possibilitado a constituição de fortunas imensas.

Para completar um sistema legal que seja capaz de impedir que esse ciclo sinistro se estabeleça, a U.D.N. estuda, neste momento, diversos outros projetos.

O mais importante deles é o que visa a regular o processo de tornar efetiva a norma contida na parte final do inciso 31 do art. 141 da Constituição de 1946 que, nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou por abuso de cargo ou função pública, estabelece a sanção do sequestro e da perda dos bens assim adquiridos.

A outra proposição, que está sendo elaborada, tem por objetivo instituir em caráter permanente, o registro público do patrimônio e das rendas públicas e privadas, de todos quantos exerçam função ou cargo público, de certa categoria, nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário.

Nesse registro serão anotadas anualmente todas as modificações patrimoniais e bem assim as rendas auferidas por Deputados, Ministros, Juizes e altos funcionários e deles poderão ser extraídas certidões, a requerimento de qualquer pessoa.

Essa medida foi preconizada pelo antigo Presidente Truman, em Mensagem de 27 de setembro de 1951, dirigida ao Congresso Americano, quando sua administração estava sendo duramente acusada de corrupção.

Também a Sub-Comissão Especial sobre Ética Governamental, presidida pelo Senador Paul H. Douglas, encarreou a necessidade de uma legislação adequada a esse fim, como vemos deste tópico do seu relatório:

"3. Mandatory Disclosure of Income, Assets, and Certain Transactions.

Legislation should be enacted requiring all members of Congress, all Federal officials receiving a salary of \$10,000 or more, or who are in positions of GGS-15 and above, or of equivalent rank and the principal officials of national political parties to disclose their incomes, assets, and all dealings in securities and commodities. The disclosures should be made by filing reports with the Comptroller General on forms provided by him to show income by source and amounts and to identify assets and show their value. These reports should be annual.

The revelation of such information will tend to deter individuals from accepting any assets, or making any transactions which they believe are questionable. It will encourage public officials and political leaders to judge their own conduct with greater care. It will also provide for the public and for the great majority of such public servants and party officials whose actions and motives rise above personal considerations, the strong ground of truth on which to stand against unfair charges and innuendo..." (From report of Special Subcommittee (Paul H. Douglas, chairman) of The Senate Committee on Labor and Public Welfare (Senate Committee Print, October, 17, 1951), 82d. Congress, 1st. session, sup. of Docs., Washington 25, D.C.).

As vantagens dessa legislação estão apontadas, de modo sucinto, no trecho que acabamos de transcrever.

Ela será uma garantia para os homens públicos e para os servidores que pautam sua conduta pelas melhores regras de probidade e decência e será uma advertência permanente aos menos zelosos, para que não se deixem corromper.

Com a apresentação desses projetos, ainda no curso desta legislatura a U.D.N. trará mais uma contribuição ao aperfeiçoamento das nossas instituições democráticas e cumprirá o seu dever de dar ao povo os instrumentos que lhe estão faltando para participar mais ativamente da luta iniciada em todos os setores do governo contra a corrupção política.

LEGISLAÇÃO CITADA

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 47. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1.º O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2.º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato constante de documento igual revestido das mesmas formalidades.

§ 3.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

§ 4.º Toda lista de candidato será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

Art. 49. Pode qualquer candidato até 10 dias antes do pleito requerer em petição com firma reconhecida o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1.º Dêse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dar ciência imediata ao partido ou a aliança de partidos que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro de dois dias, contados do recebimento das comunicações, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato, que haja pedido o cancelamento da sua inscrição.

(D.C.N. — Seção I — 25-5-54).

Projeto n.º 4.450, de 1954

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1955.

(Da Comissão de Finanças)

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças recebeu no dia 17 do corrente mês, a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1955.

De acôrdo com o disposto no item VI, do artigo 160, do Regimento Interno, preferiu a Comissão transformar a proposta em projeto, reservando-se para apreciá-la detidamente em conjunto com as emendas.

Os aspectos fundamentais da proposta podem ser assim resumidos e comparados com os dos passados exercícios.

RECEITA

A Receita federal prevista pelo Poder Executivo e proposta para o exercício de 1955, monta a Cr\$ 51.582.832.000,00.

A Receita arrecadada nos últimos anos foi a seguinte:

Exercícios	Cr\$
1947	13.853.467.000,00
1948	15.698.971.000,00
1949	17.916.540.000,00
1950	19.394.849.000,00
1951	27.428.000.000,00
1952	30.739.616.000,00
1953	37.057.000.000,00
1954 (estimativa do Poder Executivo)	41.093.000.000,00
1955 (estimativa da Proposta)	51.582.832.000,00

Cumpra ressaltar que, na Proposta, se observa apreciável declínio na taxa de crescimento, pois enquanto a Receita arrecadada em 1953 registrou uma elevação de 20,5 % sobre o total arrecadado em 1952, a provável arrecadação de 1954 não atingirá a previsão, situando-se na média de 10,9 % sobre a Receita de 1953.

Segundo o Poder Executivo, porém, essa diminuição, longe de exprimir uma expectativa menos favorável, decorre, sobretudo, das condições especiais em que se processou a execução do orçamento da Receita no exercício de 1953, quando três fatores contribuíram para inflar as suas rendas, a saber:

a) o pagamento, somente em 1953, dos impostos relativos às operações financeiras efetuadas em 1951 e 1952, com referência à arrecadação do Imposto de Transferência de Fundos para o Exterior;

b) a escrituração, na Receita Extraordinária, de trezentos e quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 315.000.000,00), em obediência ao prescrito na Lei n.º 1.705, de 1952, que estabeleceu medida de caráter excepcional, a qual, por isso mesmo, não figura nos exercícios de 1952 e 1954;

c) o aumento das taxas sobre cigarros e alguns incisos da Lei do Selo, conforme as Leis 1.747 e 1.748, ambas de 28 de novembro de 1952.

Subtraindo-se da Receita Geral de 1953, as rendas oriundas dos três fatores em apreço, num total de dois bilhões, cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.165.000.000,00), obter-se-á a cifra de trinta e quatro bilhões e oitocentos e noventa e dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 34.892.000.000,00). E com essa importância, diz o Governo, que se deve comparar a provável arrecadação de 1954, o que conduzirá a um acréscimo de 17 % de 1953 para 1954.

Na Proposta para 1955 o crescimento sobre a provável arrecadação de 1954 vai a 25,5 %.

Esse índice, em muito superior aos anteriores, resulta, em grande parte, da inclusão, na proposta, pela vez primeira, do imposto sobre lubrificantes e combustíveis, no valor de Cr\$ 4.500.000.000,00, sendo Cr\$ 1.125.000.000,00 (25 %) relativos à "Petrobrás" e Cr\$ 3.375.000.000,00 (75 %) correspondentes ao Fundo Rodoviário Nacional.

Da Receita Geral, prevista para 1955, cerca de 21,8 % representam receitas destinadas por lei a fins específicos.

DESPESA

A Despesa Pública proposta para 1955 eleva-se a Cr\$ 51.572.950.132,00, com um acréscimo, portanto, de Cr\$ 6.521.097.378,00, sobre o Orçamento vigente.

— A Verba 1 — Pessoal, com Cr\$ 14.540.943.032,00 foi aumentada em Cr\$ 833.576.129,00 e representa 28 % do total constante da Proposta.

— A Verba 2 — Material, no valor de Cr\$ 4.212.703.619,00, foi aumentada em Cr\$ 737.600.961,00 sobre o total consignado no atual Orçamento.

— A Verba 3 — Serviços e Encargos, no total de Cr\$ 23.660.774.781,00, apresenta um aumento de Cr\$ 5.557.391.644,00 sobre o Orçamento em vigor.

— A Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, no valor de Cr\$ 7.660.585.000,00, apresenta-se com uma redução de Cr\$ 610.742.356,00, em relação ao Orçamento atual.

— A Verba 5 — Dívida Pública, no valor de Cr\$ 1.197.943.700,00, apresenta-se com um aumento de Cr\$ 3.271.000,00.

Dispositivos Constitucionais:

Para atender a Dispositivos Constitucionais foram incluídas, na Proposta as seguintes dotações:

Auxílio aos Municípios: Cr\$ 1.163.000.000,00, com a elevação de Cr\$ 164.000.000,00 sobre o atual Orçamento.

Defesa contra as Secas: Cr\$ 1.074.065.400,00, destinados ao respectivo Departamento e ao Fundo de Socorro às populações atingidas pelas Secas.

Valorização da Amazônia: Cr\$ 1.108.446.200,00.
Vale do São Francisco: Cr\$ 377.385.640,00 com a majoração de Cr\$ 31.636.640,00 sobre o vigente orçamento.

Plano Salte:

Está o "Plano Salte" na Proposta com o total de Cr\$ 1.360.000.000,00 assim discriminado:

Saúde — Cr\$ 224.000.000,00.

Transportes — Cr\$ 1.001.000.000,00.

Energia — Cr\$ 135.000.000,00.

"O Plano Salte" teve a sua vigência extinta no exercício corrente. Prevendo a sua prorrogação ainda este ano, consoante projeto em discussão no Congresso Nacional, que se originou de mensagem do Poder Executivo, o Governo fez incluir, na proposta dotações para a sua execução no primeiro ano do novo período quinquenal isto é, em 1956.

Auxílios e Subvenções:

Para "Subvenções", na conformidade da Lei número 1.493, de 1951 a Proposta consigna o montante da renda de loterias, no valor de Cr\$ 422.500.000,00, deduzida, é óbvio, a cifra de Cr\$ 100.000,00, correspondente à Contribuição para a Fiscalização Geral.

Essa importância, na Proposta está assim discriminada:

02 — Subvenções Ordinárias:

(art. 4.º, § 1. da Lei n.º 1.493, de 1951).

1) Educação e Cultura — Cr\$ 63.360.000,00.

2) Justiça e Negócios Interiores — Cr\$ 15.000.000,00.

3) Saúde — Cr\$ 63.360.000,00 — Cr\$ 141.720.000,00.

03) — Subvenções Extraordinárias:

1) (art. 4.º § 2.º da Lei n.º 1.493, de 1951).

1) Educação e Cultura — Cr\$ 21.120.000,00.

2) Saúde — Cr\$ 21.120.000,00 — 42.240.000,00.

2) (art. 4.º § 2.º *in fine*, da Lei n.º 1.493, de 1951).

1) Educação e Cultura — Cr\$ 86.720.000,00.

2) Justiça e Negócios Interiores — Cr\$ 65.000.000,00.

3) Saúde — Cr\$ 86.720.000,00 — Cr\$ 238.440.000,00 — Cr\$ 422.400.000,00.

422.400.000,00.

Convém ressaltar que, na Proposta há inclusão de Subvenções no Ministério da Justiça e Negócios Interiores por conta da renda de loterias (Lei número 1.493, de 1951) o que é inovação pois, até então, essa receita era destinada apenas às pertencentes aos Ministérios da Educação e Cultura e de Saúde.

Para "Auxílios" ou seja para as antigas contribuições decorrentes de lei, a Proposta consigna a dotação de Cr\$ 1.312.490.027,00 assim discriminada:

Aeronáutica — Cr\$ 121.463.628,00.

Agricultura — Cr\$ 212.1160.000,00.

Educação e Cultura — Cr\$ 326.821.400,00.

Guerra — Cr\$ 1.440.000,00.

Justiça e Negócios Interiores — Cr\$ 99.300.000,00.

Marinha — Cr\$ 3.520.000,00.

Relações Exteriores — Cr\$ 56.702.728,00.

Saúde — Cr\$ 103.188.000,00.

Traabalho, Indústria e Comércio — Cr\$ 180.600.000,00.

Viação e Obras Públicas — Cr\$ 205.294.271,00.

Balanço da União:

Pelo "Banco Geral da União" do exercício financeiro de 1953, verificam-se os seguintes dados:

Receita estimada — Cr\$ 34.885.000.000,00.

Receita arrecadada — Cr\$ 37.057.000.000,00.

Com a majoração de Cr\$ 2.172.000.000,00 sobre a estimativa.

Despesa Autorizada:

Orçamento — Cr\$ 34.005.421.741,00.
 Créditos adicionais abertos — Cr\$
 3.265.086.349,10.
 Créditos transferidos — Cr\$ 1.019.055.705,30.
 Total — Cr\$ 38.289.563.795,40.

Despesa Realizada:

A conta do Orçamento e suplementações — Cr\$ 38.500.354.221,80.
 A conta de créditos especiais abertos — Cr\$ 841.752.211,40.
 A conta de créditos especiais transferidos — Cr\$ 261.037.955,40.
 A conta de créditos transferidos de exercícios anteriores — Cr\$ 3.787.877,30.
 A conta de crédito extraordinário — Cr\$
 21.000.000,00.
 Outras despesas anteriores — Cr\$ 297.559.251,00.
 Total — Cr\$ 39.925.491.496,90.
 Houve, portanto, um "deficit" de Cr\$
 2.368.262.090,40, considerando-se o total da Receita arrecadada e o da Despesa realizada.

Observações finais

Verificou, este órgão técnico, que houve reesquematização, tanto da Receita, como da Despesa.

Na Receita, embora mantida a sua divisão tradicional em Renda Ordinária e Renda Extraordinária, alterou-se a composição de cada um desses grupos.

Na Despesa, é de se notar a sua divisão em dois grandes grupos: Despesa Ordinária e Despesa de Investimentos. A "Ordinária" engloba (por anexos) tôdas as dotações das Verbas Pessoal, Material e Serviços e Encargos. A "de Investimentos"; que se contém em um só anexo (n.º 27), inclui tôdas as rubricas relativas a obras, mesmo as de rotina, de todos os órgãos do serviço público, inclusive do Poder Judiciário, e, ainda, as dotações (Verbas 3 e 4) do Plano Salte.

Outra alteração de relêvo é a extinção dos anexos do Conselho de Imigração e Colonização, órgão que inexistia desde a vigência da Lei n.º 2.163, de 1954, que criou o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, autarquia sob a jurisdição do Ministério da Agricultura; do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o que é uma repetição da proposta anterior, modificada pelo Congresso Nacional, o qual fêz reincluir anexo próprio aquele órgão; e o do Plano Salte, cujas dotações conforme já acentuamos, estão incluídas no Anexo n.º 27, das "Inversões Especiais".

Há, ainda, modificação no que refere ao Anexo próprio à Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia; que se faz acompanhar de um apenso, no qual se discrimina a dotação global de Cr\$ 1.073.446.200,00, consoante o plano recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e transformado em lei especial. Neste apenso, há, também, a discriminação da Receita própria ao plano, isto é, os 3% da renda tributária da União e os 3% da mesma renda dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente compreendidos na área amazônica.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de maio de 1954.
 — Israel Pinheiro, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, nos termos do artigo 160, item VI, do Regimento Interno, adota a Proposta do Poder Executivo, consubstanciada no seguinte:

PROJETO DE LEI

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1955 discriminado pelos Anexos de 1 a 27, integrantes desta Lei, estima a Re-

ceita em cinqüenta e hum bilhões, quinhentos e oitenta e dois milhões e oitocentos e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 51.582.832.000,00) e limita a Despesa em cinqüenta e um bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões, novecentos e cinqüenta mil e cento e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 51.572.950.432,00).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimientos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor, e das especificações do Anexo n.º 1, sob o grupamento abaixo:

I — Renda Ordinária:

	Cr\$	o Cr\$
1. Renda Tributária	44.535.490.000,00	
2. Renda Patrimonial	4.856.920.000,00	
3. Renda Industrial	1.104.209.000,00	
4. Rendas Diversas	1.980.211.000,00	49.476.830.000,00

II — Renda Extraordinária

II — Renda Extraordinária	2.406.002.000,00
Total da Receita	51.582.832.000,00

§ 1.º Fica autorizada, no exercício de 1955, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo n.º 1, integrante desta Lei.

§ 2.º O recolhimento da arrecadação proveniente do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, continuará a processar-se de acôrdo com o estabelecido no art. 8.º da Lei número 1.749, de 28 de novembro de 1952, e a ser aplicado, em sua totalidade, de acôrdo com o que estabelece a legislação vigente.

Art. 3.º A Despesa será realizada, na forma dos Anexos ns. 2 a 27, com a satisfação dos encargos da União, com o financiamento de inversões e com o custeio e manutenção dos serviços públicos, atendido o desdóramento e a distribuição adiante:

I — Despesa Ordinária

	Cr\$
Anexo n.º 2 — Congresso Nacional	203.630.024,00
Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas	40.793.869,00
Anexo n.º 4 — Presidência da República	11.836.120,00
Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público	56.736.208,00
Anexo n.º 6 — Estado Maior das Forças Armadas	12.102.834,00
Anexo n.º 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	3.265.920,00
Anexo n.º 8 — Comissão de Reparações de Guerra	468.880,00
Anexo n.º 9 — Comissão do Vale do São Francisco	377.386.640,00
Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	5.006.620,00
Anexo n.º 11 — Conselho Nacional de Economia	15.868.440,00
Anexo n.º 12 — Conselho Nacional do Petróleo	49.024.400,00
Anexo n.º 13 — Conselho de Segurança Nacional	4.362.476,00
Anexo n.º 14 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	1.073.446.200,00
Anexo n.º 15 — Ministério da Aeronáutica	2.739.746.628,00
Anexo n.º 16 — Ministério da Agricultura	2.463.034.096,00

Anexo n.º 17 — Ministério da Educação e Cultura	2.459.747.550,00
Anexo n.º 18 — Ministério da Fazenda	9.382.653.290,00
Anexo n.º 19 — Ministério da Guerra	5.269.659.000,00
Anexo n.º 20 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	2.195.155.967,00
Anexo n.º 21 — Ministério da Marinha	3.802.796.570,00
Anexo n.º 22 — Ministério das Relações Exteriores	410.613.664,00
Anexo n.º 23 — Ministério da Saúde	2.207.119.406,00
Anexo n.º 24 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	1.110.340.500,00
Anexo n.º 25 — Ministério da Viação e Obras Públicas	9.241.642.645,00
Anexo n.º 26 — Poder Judiciário	456.428.300,00
Sub total	43.592.865.132,00

II — Despesa de Investimentos

Anexo n.º 27 — Inversões Especiais	7.980.085.000,00
Sub total	7.980.085.000,00
Total da Despesa	51.572.950.132,00

Art. 4.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até vinte por cento (20%) sobre o montante da Despesa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Sala "Antônio Carlos", em 21 de maio de 1954. — *Isarel Pinheiro*, Presidente. — *Paulo Sarasate*. — *Lameira Bittencourt*. — *Carlos Luz*. — *José Bonifácio*. — *Ponce de Arruda*. — *Dantas Júnior*. — *Abelardo Andréa*. — *Clodomir Milet*. — *Lucilio Medeiros*. — *Nestor Duarte*. — *Artur Santos*. — *Raimundo Padilha*. — *João Agripino*. — *Lauro Lopes*. — *Wanderley Júnior*. — *Artur Audrá*. — *Elzurgo Leite*. — *Janduhy Carneiro*. — *Álvaro Castelo*. — *Rui Ramos*.

(D.C.N. — Seção I — 22-5-54).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 3.924-A, de 1953

Permite a conversão da licença especial em prêmio pecuniário; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Serviço Público Civil favorável às emendas ns. 2, 4, 5, 6 e 7, com subemenda à de n.º 3 e contrário às de ns. 1 e 8, todas da referida Comissão de Constituição e Justiça, com emenda ao art. 2.º do projeto; e favorável da Comissão de Finanças ao Projeto e ao parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Art. 1.º A licença especial de que tratam a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, e o art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser convertida em prêmio pecuniário, nos termos desta lei, desde que assim o deseje o militar da ativa ou o servidor civil que a ela faça jus.

Art. 2.º Para receber o prêmio de que trata o art. 1.º, o interessado fará requerimento, com a declaração de que opta pelo referido prêmio e solicitando o pagamento de importância equivalente aos vencimentos do período de licença especial a que tenha direito.

§ 1.º Os vencimentos de que trata este artigo, aos quais não se juntarão quaisquer vantagens, serão os que corresponderem aos postos, cargos ou funções efetivos que o interessado ocupava, na ocasião em que se completou o decênio exigido para a concessão da licença especial, na conformidade da legislação em vigor à data do requerimento.

§ 2.º Para que produza os efeitos desejados, o requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado até um ano após o decênio correspondente à licença especial a ser convertida em prêmio pecuniário.

Art. 3.º Não se aplica o disposto no § 2.º do art. 2.º às licenças especiais cujos decênios tenham sido completados antes da publicação desta lei, caso em que o prazo ali estabelecido se contará a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, poderão os interessados, se for o caso, e assim o desejarem, requerer a conversão em prêmio pecuniário de mais de uma licença especial a que tenham direito, aplicando-se aos respectivos cálculos o disposto no § 1.º do art. 2.º.

Art. 4.º Para efeito de aposentadoria ou reforma, será contado em dobro, na conformidade do art. 147 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A licença especial, incorporada ao novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foi integrada com esse nome na legislação brasileira pela Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, a qual restabeleceu com a nova denominação a antiga licença-prêmio, instituída pela Lei n.º 42, de 15 de abril de 1935 e revogada pelo antigo Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39).

Apesar da nova denominação que lhe deu aquele diploma legal, não deixa esse tipo de licença de representar um prêmio ao servidor que preenche as condições exigidas para sua concessão, ou seja a integralização de um decênio de efetivo exercício sem faltas injustificadas, sem qualquer pena de suspensão ou sem o gozo das outras licenças previstas na lei.

Em tais termos, sendo um prêmio, não tem a licença especial os fundamentos de ordem higiênica que justificam a concessão das férias e que são os mesmos, assim no campo da legislação administrativa como no âmbito da legislação social. Destarte, tanto o prêmio em causa pode ser expresso em seis meses de afastamento do serviço com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo — como ocorre até agora — como poderá ele traduzir-se na importância corresponde em dinheiro — como pretende o projeto que ora submetemos à consideração da Câmara.

Na expressiva maioria dos casos, o militar e o servidor civil vivem exclusivamente de seus vencimentos mensais, não dispondo de reservas financeiras que lhes permitam gozar os seis meses de licença especial fora de seu meio, como seria de desejar, desfrutando um padrão de vida superior ao normal. Desta sorte, o gozo da licença especial equivale, via de regra, a uma nova modalidade de "ocio remunerado", que muitas vezes não chega a ser um prêmio para o funcionário, o qual, desse modo, nada ganha, nem direta nem indiretamente, com o seu afastamento do serviço.

O prêmio pecuniário de que cogita o projeto parece-nos, portanto, para esses casos, mais condizente com os objetivos do legislador e, de outra parte, mais interessante para o serviço público, o qual vem sofrendo sensivelmente os efeitos negativos das contínuas substituições decorrentes de licenças nas repartições administrativas ou nos corpos militares, em detrimento da normalidade do serviço.

São essas as razões que justificam este projeto, cujos dispositivos, com os pêsos e contrapêso existentes, emprestam a seu objetivos condições perfeitamente ajustáveis, a nosso ver, às boas normas legislativas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1953. — *Paulo Sarasate*. — *Afonso Arinos*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 283 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Assegura licença especial aos funcionários públicos, civis e militares.

O Sr. Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao funcionário público, civil ou militar, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio e com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, não se lhe deduzirá o afastamento do exercício das funções:

- a) se por motivo de nojo ou de gala, desde que não superior a oito dias;
- b) se em virtude de faltas justificadas;
- c) se de licença por seis meses para tratamento de saúde.

Art. 2.º A licença concedida nos termos desta Lei, é isenta de selo, e sua duração não influirá na contagem de tempo para efeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação adicional.

Art. 3.º O cálculo do tempo de efetivo exercício que assegure o direito à licença especial, será feito por um ou mais decênios completos; interrompe-se cada período de dez anos sempre que se der o afastamento, salvo nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 1.º.

Art. 4.º As licenças especiais, poderão ser gozadas em parcelas, de três e dois meses, por ano civil, respectivamente.

Art. 5.º As vagas transitórias, decorrente da concessão de licença especial, só serão preenchidas por funcionários públicos da mesma ou de outra repartição, sem direito a quaisquer vantagens, além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

Art. 6.º Deferido o requerimento da licença especial só entrará em gozo desta o funcionário, observada a escala para tal estabelecida, ou determinação do chefe da Repartição competente.

Art. 7.º Será contado em dobro, para o efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — Eurico G. Dutra. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Sílvio de Noronha. — Carrobert P. da Costa. — Raul Fernandes. — Correia e Castro. — Clóvis Pestana. — Daniel de Carvalho. — Clemente Mariani. — Moran Figueiredo. — Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada decênio:

- I — Sofrido pena de suspensão;
 - II — Faltado ao serviço injustificadamente;
 - III — Gozado licença;
- a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivos ou não;
 - b) por motivo de licença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;
 - c) para o trato de interesses particulares;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O nobre Deputado Paulo Sarazate ofereceu o Projeto de lei n.º 3.924-1953 que, distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, visa permitir que a licença especial por decênio de serviço público seja convertida em prêmio pecuniário.

A proposição está amplamente justificada na conveniência assim de se permitir essa vantagem aos servidores públicos, civis ou militares, como na conveniência do próprio serviço público sempre tão prejudicado pelas substituições temporárias de grande número de agentes administrativos em gozo de licença-prêmio.

Tratando-se de férias especiais, motivadas pela contração ao trabalho e a boa conduta funcional, não ocorrem aí de outra parte, as razões de ordem médico-social que, nos casos comuns devem emprestar caráter compulsório ao licenciamento do servidor, a fim de evitar a sua exaustão mental ou, de uma maneira geral, o comprometimento de sua saúde física.

A Comissão de Constituição e Justiça não vê qualquer objeção de inconstitucionalidade ou injuricidade que possa elidir o projeto em causa.

Manifesta-se, assim, sob esse aspecto, pela sua aprovação, com as seguintes emendas que, desde logo oferece à consideração das demais Comissões que deverão apreciá-lo:

1.ª Emenda

No art. 1.º em vez de "o militar da ativa ou o servidor civil", diga-se por mais conciso e prático "servidor civil ou militar em atividade".

2.ª Emenda

No mesmo artigo, intercale-se, entre as palavras "convertida" e "em prêmio" a expressão "uma ou mais vezes" para permitir que o servidor se beneficie com a conversão em prêmio pecuniário, de mais de uma licença especial vencida.

3.ª Emenda

No art. 2.º acrescente-se, entre as palavras "opta" e "pelo referido prêmio" a expressão "no todo ou em parte" pois deve ficar assegurado ao servidor o direito de aproveitar somente parte de sua licença especial para converter em prêmio pecuniário gozando a outra parte como férias.

4.ª Emenda

No § 1.º do art. 2.º acrescentem-se depois de "quaisquer vantagens" as palavras "inclusive gratificações adicionais" e suprima-se a parte final a partir de sua conformidade...

A prática administrativa tem oferecido dúvidas sobre o destino das gratificações adicionais entendendo uns que com o vencimento anterior, elas passem a formar uma entidade nova e indistinta de remuneração, e outros que elas apenas operam um adicionamento de valor sem qualquer comunicação intrínseca com a expressiva pecuniária já vencida pelo servidor. A emenda, é portanto nessa parte esclarecedora e necessária.

A parte final do § 1.º presta-se igualmente a dúvidas em sua aplicação, porque o requerimento de licença especial pode ser feito em época diferente daquela em que o agente completou o decênio necessário a auferi-la.

A legislação a ser levada em conta, para a caracterização dessa vantagem do servidor público é, em via de regra, a da data em que ele tenha integrado o decênio do exercício, sem inconstitucional e falta ao serviço além dos limites estabelecidos.

5.ª Emenda

Suprima-se o § 2.º do art. 2.º transformando-se em único o § 1.º.

Nada justifica, na realidade, a providência prevista nesse dispositivo. Se a concessão de determinado benefício ao servidor público foi tomada no seu interesse e no interesse público, para que anular os seus efeitos ou a possibilidade de sua fruição, com a limitação de prazos hábeis ao requerimento da vantagem?

6.ª Emenda

Suprimam-se o art. 3.º e seu parágrafo único.

Ficaram prejudicados esses dispositivos em face das emendas.

7.ª Emenda

Suprima-se no art. 4.º a referência à Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, porque de uma parte essa remissão não é, em nada necessária, e, de outra, ela se presta à conclusão e a um defeito de técnica legislativa porque o estatuto dos servidores civis não cogita da situação funcional dos militares.

8.ª Emenda

Acrescente-se ao art. 4.º a expressão "no todo ou em parte" por consequência do disposto na emenda n.º 3.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de abril de 1954. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Arruda Câmara* — *Oliveira Brito* — *Rondon Pacheco* — *Plínio Cavalcanti* — *Paulo Couto* — *Oswaldo Trigueiro* — *Achyles Mincarone* — *Paulo Lauro* — *Godoy Ilha* — *Raul Pila* — *Fernandes Nóbrega*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Sarasate com o projeto n.º 3.924, de 1943, pretende que a licença especial, de que trata a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948 e o art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, possa ser convertida em prêmio pecuniário "desde que assim o deseje o militar da ativa ou o servidor civil que a ela faça jus".

De acordo com o art. 2.º do Projeto o interessado para receber o prêmio em dinheiro previsto no art. 1.º fará requerimento com a declaração de que opta pelo referido prêmio e solicitando o pagamento de importância equivalente aos vencimentos de seis meses de licença especial a que tenha direito".

O § 1.º do art. 2.º dispõe que os vencimentos de que trata a futura lei são os que corresponderem aos postos, cargos ou funções efetivos que o interessado ocupava na ocasião em que se completou o decênio exigido para a concessão da licença especial a ser convertida em dinheiro sem que aos mesmos se ajuntem quaisquer vantagens.

O § 2.º estabelece o prazo de um ano, a contar da completação do decênio para dentro dele ser apresentado o requerimento de conversão. E o artigo 3.º e seu parágrafo esclarecem como enfrentar o caso do referido prazo em se tratando de licenças cujos decênios hajam terminado antes da vigência da lei nova.

O art. 4.º finalmente, mantém de pé o preceito vigente (art. 117 da Lei n.º 1.711) segundo o qual será contado em dobro para efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário.

O Projeto foi mandado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça que nele não viu "qualquer objeção de inconstitucionalidade ou injuricidade" que o possa elidir. Ofereceu-lhe, porém, por sugestão do relator, Deputado Tarso Dutra, oito emendas, submetidas à consideração deste órgão técnico juntamente com a proposição principal.

PARECER DO RELATOR

A justificação do projeto apoiada em sólidos argumentos, convence quanto a procedência da pretendida conversão da licença especial em prêmio pecuniário sempre que o deseje o interessado seja funcionário civil seja militar da ativa, que faça jus àquele benefício. A ela remeto, portanto, sem maiores indagações os componentes deste órgão técnico, acentuando apenas como admissível as considerações do Deputado Paulo Sarasate, que o Banco do Brasil e as Caixas Econômicas já adotam quanto a seus servidores providência semelhante.

Meu parecer conseqüentemente é pela aprovação do projeto o qual como frisa seu ilustre autor, além de beneficiar o funcionário atende a sentidas reclamações do próprio serviço público visivelmente prejudicado com as contínuas substituições decorrentes de licenças nas repartições administrativas ou nos corpos militares, em detrimento da normalidade do serviço.

Quanto às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça assim opino:

a) pela aprovação das emendas ns. 2 — 4 — 5 — 6 e 7, em face das razões com que foram justificadas no Parecer daquela Comissão;

b) pela aprovação com Sub-Emenda da Emenda número 3. Em vez de permitir-se a conversão da licença em dinheiro, no todo ou em parte, parece-me que atenderemos melhor as conveniências do serviço público possibilitando aquela conversão mais restritivamente: no todo ou pela metade. Sugiro ainda que a subemenda deve no art. 2.º do projeto mandar substituir a expressão dos seis meses por período. É uma consequência da aceitação da emenda.

c) Pela rejeição das emendas ns. 1 e 9. A redação do projeto (art. 1.º) parece-me preferível à da Emenda n.º 1. E o acréscimo desejado pela Emenda n.º 8 é visivelmente ocioso.

Sala da Comissão de Serviço Público Civil, em 9 de abril de 1954. — *Lopo Coelho*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público Civil opina pela aprovação do Projeto n.º 3.924 de 1953 e, nos termos do parecer do relator assim se manifesta quanto às emendas da Comissão de Constituição e Justiça:

a) Pela aprovação das emendas ns. 2 — 4 — 5 — 6 e 7;

b) Pela aprovação da Emenda n.º 3 com a seguinte

Sub-emenda

Onde se lê: na emenda, *no todo ou em parte, leia-se no todo ou pela metade*. E no art. 2º do Projeto onde se lê *dos seis meses, leia-se do período*.

c) Pela rejeição das emendas ns. 1 e 8.

Sala Sabino Barroso, em 9 de abril de 1954. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Heitor Beltrão* — *Ary Pitombo* — *Plácido Olímpio* — *Baqueira Leal* — *Muniz Falcão* — *Salo Brand* — *Valdemar Rupp*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O objetivo do Projeto n.º 3.924-1953, de autoria do Deputado Paulo Sarasate é permitir a conversão em prêmio pecuniário da atual licença especial a que tem direito o funcionário público ou o militar da ativa que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções.

Pela legislação em vigor (Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948 e art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — novo Estatuto dos Funcionários Públicos) após cada decênio de efetivo

exercício poderá o servidor requerer a licença especial (antiga licença-prêmio) cuja duração é de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

O projeto em exame estabelece que tal modalidade de licença poderá, se assim requerida pelo interessado, ser transformada em benefício monetário ou seja em importância equivalente aos vencimentos de seis meses, aos quais não se juntarão quaisquer vantagens correspondentes aos postos, cargos ou funções efetivos que o beneficiário ocupava na ocasião em que se completou o decênio e na conformidade da legislação em vigor à data do requerimento.

Em defesa de sua proposição, sustenta o autor do projeto que, apesar de denominada especial pela Lei n.º 283 em vez de continuar a chamar-se licença-prêmio "não deixa esse tipo de licença de representar um prêmio ao servidor que preenche as condições exigidas para sua concessão. Isso porque — segundo a argumentação contida na justificação do projeto — não tem a licença especial os fundamentos de ordem higiênica que justificam a concessão das férias e que são os mesmos assim no campo da legislação administrativa como no âmbito da legislação social. Em outras palavras, a licença especial tem por escopo estimular o funcionário a não afastar-se do exercício de suas funções, vivendo como uma recompensa extra a quantos assim hajam procedido durante dez anos consecutivos. Destarte — é airia o autor do projeto quem o afirma — tanto o prêmio em causa pode ser expresso em seis meses de afastamento do serviço com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo — como ocorre até agora — como poderá traduzir-se em importância correspondente em dinheiro — como pretende o projeto. Por outro lado, o militar e o servidor civil, vivendo na maioria dos casos de seus vencimentos mensais exclusivamente, não contam no momento de desfrutar a licença com reservas ou disponibilidades financeiras suficientes para fazê-lo fora de seu meio, como seria de desejar. Por isso mesmo, o gozo de tal licença se transforma na maioria dos casos numa espécie nova de "ócio remunerado", agravado com os "efeitos negativos das contínuas substituições decorrentes de licenças nas repartições administrativas ou nos corpos militares em detrimento da normalidade do serviço.

Assim justificado foi o projeto remetido à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela sua constitucionalidade e lhe ofereceu oito emendas.

A Comissão de Serviço Público Civil por sua vez deu-lhe parecer favorável quanto ao mérito por entender, segundo a expressão do relator, que a inovação além de beneficiar o funcionário, atende a sentidas reclamações do serviço público. Manifestando-se sobre as emendas opinou pela aprovação de cinco (2, 4, 5, 6 e 7); pela rejeição de duas (1 e 8) e pela aprovação com subemenda da Emenda n.º 3.

PARECER DO RELATOR

Sou pela aprovação do projeto tendo em vista os argumentos de sua justificação e os que, em seu abono ofereceram os dois órgãos técnicos que a respeito já se manifestaram inclusive a invocação do precedente apontado pela Comissão de Serviço Público, isto é, a existência de medida semelhante em favor dos servidores do Banco do Brasil e das Caixas Econômicas.

Quanto às emendas sugeridas pela Comissão de Justiça, adoto integralmente o parecer da Comissão de Serviço Público, pelos motivos expostos no pronunciamento de seu relator.

Sala Antônio Carlos, em 26 de abril de 1954.
— *Oswaldo Fonseca*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto n.º 3.924, de 1953 e adota quanto às

emendas da Comissão de Constituição e Justiça o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala Antônio Carlos, em 27 de abril de 1954.
— *Israel Pinheiro*, Presidente — *Oswaldo Fonseca*, Relator — *Paulo Sarasate* — *Aloisio de Castro*, com restrições — *Rui Ramos* — *Lucilio Medeiros* — *Clodomir Milet* — *Janduhy Carneiro* — *Herbert Levy* — *José Bonifácio*.

Projeto n.º 3.924-B, de 1953

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 3.924-A, de 1953, que permite a conversão da licença especial em prêmio pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A licença especial de que tratam a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, e o art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser convertida, uma ou mais vezes, em prêmio pecuniário, nos termos desta lei, desde que assim o deseje o militar da ativa ou o servidor civil que a ela faça jus.

Art. 2.º Para receber o prêmio de que trata o art. 1.º o interessado fará requerimento com a declaração de que opta, no todo ou pela metade, pelo referido prêmio e solicitando o pagamento de importância equivalente aos vencimentos do período de licença especial a que tenha direito.

Parágrafo único. Os vencimentos de que trata este artigo, aos quais não se juntarão quaisquer vantagens, inclusive gratificações adicionais, serão os que correspondem aos postos, cargos ou funções efetivos que o interessado ocupava, na ocasião em que se completou o decênio exigido para a concessão da licença especial.

Art. 3.º Para efeito de aposentadoria ou reforma, será contado em dobro o tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Sabino Barroso", em 14 de maio de 1954. — *Benjamin Farah* Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator — *Ary Pitombo* — *Heitor Beltrão* — *Armando Corrêa* — *Benedito Mergulhão* — *Waldemar Rupp* — *Plácido Olimpio* — *Lucilio Medeiros*.

(D.C.N. — Seção I — de 15-5-54).

Projeto n.º 3.974-A, de 1953

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 7.966,70, em reforço da Verba I — Pessoal do Anexo n.º 26 do vigente Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 3.974-53, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Anexo 26 do Orçamento vigente (Lei n.º 1.755, de 10-12-52), o crédito suplementar de Cr\$ 7.966,70, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 7.966,70.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 859-53, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional.

O crédito de Cr\$ 80.000,00, consignado no orçamento vigente, Verba 1 — Pessoal — Consignação 6 — Diversos — Subconsignação 23 — Substituições — 04 — Justiça Eleitoral — 01 — Tribunal Superior Eleitoral, destinado a ocorrer às despesas de substituições, apresenta, para dezembro corrente, um saldo de apenas Cr\$ 5.033,30. Essa quantia, no entanto, não comporta a despesa com a folha de pagamento respectiva, na importância de Cr\$ 13.000,00 mensais, destinada ao pagamento das despesas originadas do afastamento, por motivo de licença, para tratamento de saúde, a partir de 23-5-53, do titular efetivo do cargo de Auditor

Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral — Adolfo Costa Madruga.

2. Atendendo ao que acima foi exposto, este Tribunal Superior solicita a Vossas Excelências a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 7.966,70, a fim de que possa ser feito, sem solução de continuidade, o pagamento do Auditor Fiscal substituto.

3. De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral, encaminho, em anexo, o anteprojeto de lei que concretiza aquela medida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta estima e distinta consideração. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

EXERCÍCIO DE 1953

Anexo 26 — Poder Judiciário — Verba 1 — Pessoal — Consign. 6 — Diversos — Subconsignação 23 — Substituições — Item 04 — Justiça Eleitoral — Inciso 01 — Tribunal Superior Eleitoral

HISTÓRICO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
Dotação Orçamentária.....	80.000,00	9.966,70	70.033,30
Fôlha de junho, a partir de 8, inclusive.....	—	13.000,00	57.033,30
Fôlha de julho.....	—	13.000,00	44.033,30
Fôlha de agosto.....	—	13.000,00	31.033,30
Fôlha de setembro.....	—	13.000,00	18.033,30
Fôlha de outubro.....	—	13.000,00	5.033,30
Fôlha de novembro.....	—	13.000,00	déficit 7.966,70
Despesa prevista, pagamento mês de dezembro.....	—	—	—
Suplementação necessária.....	7.966,70	—	—
	<u>87.966,70</u>	<u>87.966,70</u>	

Visto. — (*Hegivel*), Director Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral solicita, em Mensagem n.º 859, de 1953, acompanhada de projeto, um crédito suplementar da quantia de Cr\$ 7.966,70, para pagamento de substituições naquele Tribunal, durante o mesmo exercício.

PARECER

A despesa está plenamente justificada, com o cálculo anexo à Mensagem. É de ser atendido o pedido. Apenas, já agora, deve ser crédito especial, por se tratar de exercício anterior.

Acolho a solicitação dos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 7.966,70, para pagamento de substituições no Tribunal Superior Eleitoral, durante o exercício de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 7.966,70

(sete mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos) para ocorrer às despesas com substituições, no Tribunal Superior Eleitoral, durante o exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em maio de 1954. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto n.º 3.974, de 1953.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de maio de 1954. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Paulo Sarasate*. — *Abelardo Andréa*. — *Clodomir Millet*. — *Lameira Bittencourt*. — *Wanderley Júnior*. — *Artur Santos*. — *Herbert Levy*. — *Joaquim Ramos*.

(D.C.N. — Seção I — de 15-5-54).

Projeto n.º 4.405, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 para ocorrer ao pagamento de extranumerários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no exercício de 1953.

(Da Comissão de Finanças).

Salvador, 13 de março de 1954.

Senhor Presidente:

A Lei n.º 1.900, de 9 de julho de 1953 mandou estender ao pessoal da Secretaria do Poder Judiciário o abono de emergência de que trata a Lei n.º 1.765-52.

Segundo a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado — órgão encarregado de atender as despesas públicas que lhe são afetas, a Verba distribuída pela Diretoria da Despesa do Tesouro Nacional, aberta pelo Decreto n.º 33.685-53 foi insuficiente, de modo a não se poder atender aos extranumerários deste Tribunal transformados em mensalistas.

Por essa razão, autorizei a Delegacia Fiscal neste Estado a proceder às despesas com esse pessoal, na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade Pública em seus arts. 46 e 48, § 1.º.

Recomendando, porém, o art. 241 do citado Código que se "providencie imediatamente sobre a solicitação ou abertura do crédito suplementar, especial ou extraordinário indispensável à legalização da despesa", solicito a V. Excia., baseado no artigo 97, II da Constituição Federal, que me outorga essa prerrogativa, a abertura de crédito suplementar, na importância de Cr\$ 3.146,50 (três mil, cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), para o atendimento dessa despesa, em caráter de reforço, nos precisos termos do § 1.º do referido art. 241.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de real estima e elevada consideração. — Des. *Aralício Coelho Nogueira*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.146,50 para pagamento de diferença de salário ao pessoal diarista transformado em mensalista, nos termos da Lei n.º 1.906, de 9 de julho de 1953.

PARECER

Na transformação das diárias em índices de valores dos mensalistas pode haver uma pequena diferença para mais na despesa. Embora o Tribunal não tenha juntado a relação do seu pessoal extranumerário para o efeito do cálculo e como se trate de uma pequena despesa, acolho o pedido nos termos do seguinte projeto:

Autorizo o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 (três mil cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensalistas de sua Secretaria, no exercício de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 (três mil cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensalistas de sua Secretaria, no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 10 de dezembro de 1954. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido pelo Relator ao Ofício sem número de 13 de março de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de maio de 1954. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Paulo Sarasate*. — *Abelardo Andréa*. — *Clodomir Millet*. — *Lametra Bittencourt*. — *Wanderley Júnior*. — *Artur Santos*. — *Herbert Levy*. — *Joaquim Ramos*. (D.C.N. — Seção I — 18-5-54).

Projeto n.º 4.436, de 1954

Autorizo o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.280,00 para ocorrer às despesas com mensalistas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de 1953.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Cf. 7.798 — AIF-53.

Prot. 9.310-53.

Em 29 de julho de 1953.

Senhor Presidente,

Pela Lei Orçamentária n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952, foi consignada a este Tribunal, na Verba 1 — Pessoal; — Consignação II — Pessoal Extranumerário; Subconsignação 06 — Diaristas, a dotação de Cr\$ 60.000,00, para atender ao pagamento de 25 diárias, por mês, a quatro (4) extranumerários diaristas que prestam serviços à sua Secretaria, à razão de Cr\$ 50,00 a diária, ou sejam Cr\$ 5.000,00 mensais, ou Cr\$ 50.000,00 anuais.

Promulgada a Lei n.º 1.900, de 7 deste mês, passaram os extranumerários diaristas à condição de extranumerários mensalistas, por força dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e a vencer mensalmente, o salário de Cr\$ 1.310,00 correspondente à Referência 18, da Tabela constante do art. 1.º da referida Lei n.º 1.765.

Nesta base, a despesa, com esses servidores, que, em virtude do parágrafo único do art. 6.º da mesma lei, deve continuar a correr pela mesma verba, montará em Cr\$ 62.880,00, ultrapassando, portanto, a dotação orçamentária.

Assim, tenho a honra de solicitar a esse Alto Corpo do Congresso Nacional as providências necessárias no sentido de ser aberto o crédito suplementar de Cr\$ 2.880,00, para reforço da Verba 1 — Pessoal; Consignação II — Pessoal Extranumerário; Subconsignação 06 — Diaristas; Inciso 10 — TRE — Exercício de 1953.

Prevalecendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço e mais distinta consideração. — *Eduardo de Menezes Filho*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita a abertura de crédito suplementar da quantia de Cr\$ 2.280,00 para pagamento de mensalistas, antigos diaristas, levados àquela condição, em virtude da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953. Houve diferença daquela quantia entre os salários de diaristas e os de mensalistas. O seu ofício é de 29 de julho do ano próximo findo. Essa a razão do crédito suplementar. Agora, porém, o crédito deve ser especial.

PARECER

Acolho a solicitação do Tribunal, nos termos do seguinte

PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 2.280,00 para ocorrer às despesas com mensalistas do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, no exercício de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta cruzeiros) para ocorrer às despesas com mensalistas do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de maio de 1954.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido pelo Relator ao Ofício número 7.793-AF-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de maio de 1954.
— Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Arnaldo Cerdeira. — Paulo Sarasate. — Abelardo Andréa. — Clodomir Millet. — Lameira Bittencourt. — Wanderley Júnior. — Artur Santos. — Herbert Levy. — Joaquim Ramos.

(D.C.N. — Seção I — 26-5-54).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 19-51

Reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal.

PARECER N.º 277, DE 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1951, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos e dá outras providências.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

Esta Comissão é convocada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.069-A de 1950, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos, e dá outras providências.

O autógrafa deste Projeto foi encaminhado a esta Casa em ofício do então, 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Munhoz da Rocha, em 18 de janeiro de 1951, recebendo o n.º 19.

A proposição em tela é oriunda de mensagem presidencial n.º 152, de 9 de maio de 1950, seguida de outra aditiva, datada de 26 de outubro daquele ano, sob o n.º 422, na qual o Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra, submetia à consideração do Congresso a Exposição de Motivos do Procurador Geral da República a organização do respectivo quadro de pessoal.

A matéria constante do processo já foi convenientemente, estudada, na Comissão de Constituição e Justiça e Finanças, merecendo pareceres favoráveis de seus relatores, os nobres Senadores Atílio Vivacqua e Mathias Olympio, homologados pelos seus pareceres presente às reuniões, em que foram votados.

Como muito bem acentuou o eminente Senador Atílio Vivacqua, "na mensagem inaugural de 1950, o Senhor Presidente da República realçou a necessidade de providências legislativas, visando o amparo do pessoal do Ministério Público e a reorganização deste em novos moldes".

Concluindo por afirmar, no brilhante parecer, que "o Projeto, a par de sua constitucionalidade, atende às conveniências do serviço Público".

A Comissão de Finanças opina, também, pela sua aprovação, desde que, na palavra de seu relator, o operoso Senador Mathias Olympio, sua necessidade está, perfeitamente, comprovada.

Esta Comissão do Serviço Público Civil reconhece que é oportuna e conveniente a reorganização do Ministério Público da União, desde 1950 pleiteada, que constituiu o objeto da Mensagem Presidencial n.º 422, daquele ano, da qual surgia o presente Projeto de Lei.

Considerando, no entanto, que data do ano de 1950 a mensagem presidencial, que encaminhada a proposta do Sr. Procurador Geral da República, resolveu a Comissão deferir o pedido do nobre Senador Mozart Lago no sentido de que fôsse ouvido a respeito do Ministério Público Federal.

A resposta não se fez esperar, verificando-se, que, realmente, o Projeto em estudo não mais corresponde às necessidades mínimas do Ministério Público, tornando-se absoluta.

O Departamento Administrativo do Serviço Público e a Procuradoria Geral da República, com os novos estudos feitos, sugerem um substitutivo com disposição capazes de melhor atender, nos tempos atuais, aos reclamos da reorganização das Secretarias do Ministério Público Federal.

Esta Comissão considera que os objetivos do projeto em tela só serão colimados, se, em lugar da proposição inicial, forem aceitas pelo egrégio plenário as seguintes disposições, a guisa de:

Substitutivo:

Art. 1.º A Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, a Sub-procuradoria Geral da República e as Procuradorias da República do Distrito Federal serão atendidas por (4) quatro Secretarias, cujo pessoal constituirá o quadro das Secretarias do Ministério Público Federal, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores e constará de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas, de acordo com a discriminação que acompanha esta Lei.

Art. 2.º Além de funcionários, haverá uma tabela de Extranumerários mensalistas para o Ministério Público Federal, para atender às Secretarias a que se refere o art. 1.º e bem assim às Procuradorias da República nos Estados.

Parágrafo único. São transferidas para a Tabela do Ministério Público Federal as funções da Tabela Única de Extranumerários mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pertencentes à lotação dos órgãos de que trata este artigo.

Art. 3.º As funções gratificadas serão preenchidas mediante designação do Procurador Geral da República.

Art. 4.º Ficam extintas as atuais funções gratificadas de assistente e de auxiliar do Procurador Geral da Justiça Eleitoral e outras previstas para os órgãos de que trata esta lei.

Art. 5.º Dentro de noventa dias após a publicação desta Lei, o Procurador Geral da República apresentará o projeto de Regulamento das Secretarias do Ministério Público Federal.

Art. 6.º Cabe ao Procurador Geral da República lotar os servidores do Quadro de Funcionários e da Tabela de Extranumerários nas Secretarias e órgãos do Ministério Público, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 7.º A Secretaria da Procuradoria Geral da República organizará registro centralizado da vida funcional dos Servidores do Ministério Público Federal, mantendo, para esse fim, a necessária arti-

culação com a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º A carreira de Oficial de Procuradoria é privativa dos órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1.º O primeiro promovido dos cargos das diversas classes da carreira de Oficial de Procuradoria, criada por esta lei, será feito mediante classificação em concurso de títulos a ser realizado, no prazo de sessenta (60) dias, entre os funcionários efetivos e extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lotados no Ministério Público Federal ou que nele tenham, atualmente, mais de dois anos de exercício comprovado.

§ 2.º Serão extintas as vagas deixadas, nos quadros a que pertencem, pelos servidores nomeados na forma deste artigo.

Art. 9.º Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente do Procurador Geral são privados de bacharel ou doutor em direito com pelo menos, dois anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral da República determinará, em portaria, as atribuições dos titulares dos cargos de que trata este artigo, podendo designá-los para funcionar junto à Sub-Procuradoria Geral da República, ou às Procuradorias da República no Distrito Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos referidos cargos terão preferência os bacharéis em direito, que exercem ou tenham exercido os cargos de Assistente da Procuradoria Geral da República ou, com substitutos, os de Procurador da República por mais de três (3) anos.

Art. 10. A verba de representação do Procurador Geral da República corresponderá a dois terços da do Presidente do Supremo Tribunal Federal e a do Procurador Geral Eleitoral corresponderá a dois terços da do Presidente deste Tribunal.

Art. 11. O Procurador Geral da República poderá designar até quatro (4) Procuradores da República de qualquer categoria para terem exercício junto ao seu gabinete (2) ou ao do Sub-Procurador Geral da República (2), com as atribuições fixadas no art. 40, § 3.º desta lei.

Parágrafo único. Os Procuradores designados na conformidade deste artigo perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal equivalente à parte variável da remuneração dos Procuradores da República no Distrito Federal.

Art. 12. Os Procuradores da República substituir-se-ão nos impedimentos ocasionais.

§ 1.º Nos casos de afastamento de exercício, os Procuradores da República no Distrito Federal e em São Paulo serão substituídos por outros membros do Ministério Público Federal, ou por Assistente do Procurador Geral da República, por este designados, ou, se necessário, pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de quatro anos de prática forense.

§ 2.º Onde houver um só Procurador da República, far-se-á a substituição por membro do Ministério Público Federal, ou da Comarca da capital do respectivo Estado, designados pelo Procurador Geral da República, ou pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de quatro anos de prática forense, ou ainda, enquanto não ocorrer designação ou nomeação, pelo membro mais antigo do Ministério Público da Comarca da capital.

§ 3.º Os membros do Ministério Público da Comarca da capital perceberão, durante a substituição, gratificação de exercício, correspondente a um terço do vencimento do substituído, sem prejuízo de outras vantagens que, por lei, lhe couberem.

Art. 13. As percentagens dos Procuradores da República de 1.ª categoria serão pagas na conformidade do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.638, de 29-9-1939, e no art. 34, do Decreto-lei número 9.608, de 19-8-46.

Art. 14. A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos

e da percentagem prevista em lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço.

Art. 15. Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos suplementares a seguir discriminados, no total de Cr\$ 2.231.600,00 (dois milhões duzentos e trinta e um mil e seiscentos cruzeiros).

	Cr\$
a) Verba I — Pessoal — Consignação I Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil	1.601.600,00
b) Verba I — Pessoal — Consignação 2 Pessoal Extranumerário — Subconsignação 01 — Salários de mensalistas	450.000,00
c) Verba 1 — Pessoal — Consignação 2 — Vantagens — Subconsignação 01 — Funções gratificadas	180.000,00
Soma	2.231.600,00

Art. 16. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1954. — Luiz Tinoco, Presidente em exercício. — Vivaldo Lima, Relator. — Júlio Leite. — Nestor Massenu.

MINIST. DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Quadro das Secretarias do Ministério Público Federal

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO
	a) Cargo isolado de provimento efetivo:	
6	Assistente do Procurador da República.....	O
	b) Cargos de carreira:	
4	Oficial de Procuradoria.....	O
4	Oficial de Procuradoria.....	N
5	Oficial de Procuradoria.....	M
5	Oficial de Procuradoria.....	L
7	Oficial de Procuradoria.....	K
7	Oficial de Procuradoria.....	J
	c) Funções gratificadas:	
	Procuradoria Geral da República	
(a) 1	Secretário do Procurador Geral.....	FG-3
	Procuradoria Geral Eleitoral	
1	Assistente do Procurador Geral Eleitoral.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Geral Eleitoral.....	FG-4
	Subprocuradoria Geral da República	
(b) 1	Assistente do Subprocurador Geral da República.....	GF-3
(c) 1	Secretário da Subprocuradoria Geral da República.....	FG-4
	Procuradoria da República do Distrito Federal	
(d) 1	Secretárias das Procuradorias da República no Distrito Federal.....	FG-4

Projeto n.º 19-52**Altera o Código Eleitoral.**

PARECERES NS. 262 E 263, DE 1954
N.º 262, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo a redação final do Projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

A Comissão de Constituição e Justiça apresenta, em fls. anexas, a redação final do Projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Sala Ruy Barbosa, em 31 de março de 1954. — *Dário Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Antônio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Atílio Vivacqua*. — *Flávio Guimarães*. — *Camilo Mercio*. — *Aloysio de Carvalho*.

N.º 263, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24-6-1950.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

De acordo com o decidido em reunião de 2 de abril do corrente ano, de cuja ata está anexada cópia a Comissão de Constituição e Justiça apresenta, através desse Parecer aditivo e em fls. anexas, a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei número 1.164, de 24 de junho de 1950, aprovando, nesta assentada, emenda supressiva do art. 156, a fim de colocar a redação final em consonância com o intuito do Senado, ao aprovar a emenda n.º 52, supressiva do inciso 34 do art. 196.

Sala Ruy Barbosa, 30 de abril de 1954. — *Dário Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, com restrições. — *Waldemar Pedrosa*, vencido quanto à emenda. — *Flávio Guimarães*. — *Aloysio de Carvalho*, vencido quanto à emenda apresentada, que não considero emenda de redação, mas substancial, não podendo, pois, ser adotada nesta emenda — *Ferreira de Sousa*.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se o art. 156 do Projeto.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1954. — *Dário Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator.

TRECHO DA ATA A QUE SE REFERE O PARECER N.º 263, DE 1954

(Reunião de 2 de abril de 1954)

"Concluída, desta forma, a votação do parecer em causa, usa da palavra o Sr. Gomes de Oliveira suscitando questão de ordem relativamente à redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral, aprovada na reunião antecedente.

Declara o Sr. Gomes de Oliveira ter ocorrido contradição fundamental entre deliberação do Senado e dispositivo incluído na redação final aprovada, propondo, por isso, preliminarmente, aceite a Comissão reabrir o exame da matéria.

Aceita a preliminar, o Sr. Gomes de Oliveira, se reporta à emenda n.º 52, que manda suprimir o inciso n.º 34, do art. 196 do Projeto e aprovada pelo plenário. Mas, embora aprovada a emenda supressiva, permaneceu, no texto da proposição o artigo 156, o qual, em seu entender, se choca frontalmente com o espírito da deliberação do Senado e que era o de eliminar do Projeto qualquer restrição

imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como as nele mencionadas. Entende que a supressão do primeiro dispositivo implicaria na eliminação tácita do outro, o qual — sustenta o Sr. Gomes de Oliveira — colocado no Projeto como consequente ou posterior àquele, representaria, antes, uma redundância ou superfetação do legislador.

Nessas condições, sugere o Sr. Gomes de Oliveira a apresentação de uma emenda à redação final, com o intuito de suprimir o art. 156, colocando o Projeto, no seu entender, em harmonia com o intuito do Senado.

Dêse ponto de vista diverge, todavia, o Sr. Aloysio de Carvalho, o qual adverte, inicialmente, não considerar idêntica a matéria versada nos dois dispositivos, aos quais não pode dar a mesma inteligência. O art. 196, já eliminado através da Emenda n.º 52, é o primeiro artigo do capítulo relativo às infrações penais. No seu inciso 34 definia como tal a propaganda partidária ou eleitoral exercida por associação de qualquer natureza não registrada como partido político. Aos infratores impunha pena de proibição de funcionamento e reclusão, de seis meses a dois anos, para os responsáveis por tal ato. Já o art. 156 — continua o Sr. Aloysio de Carvalho — impõe a penalidade constante do § 1.º do art. 155 — três a seis meses de prisão e apreensão e perda do material de propaganda — além de estabelecer o processo constante dos dois parágrafos restantes do mesmo art. 155. Segundo o Sr. Aloysio de Carvalho na própria diversidade de tratamento penal reside a diferença entre os dois dispositivos. Conclui, pois, suas considerações declarando que votará contra a emenda supressiva.

Consultada a Comissão, esta decide, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa, acolher a emenda supressiva do art. 156, a fim de, conforme entendimento da maioria da Comissão, colocar o Projeto em harmonia com a intenção do Senado, ao aprovar a emenda n.º 52".

(D.C.N. — Seção III — 14-5-54).

Nota: — O projeto n.º 19-52, de autoria do Senador J. Villasbóas, foi publicado no Boletim Eleitoral n.º 13, pág. 24.

Projeto n.º 78-53

PARECERES NS. 246 E 247, DE 1954

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 78-53, estendendo aos partidos políticos, legalmente registrados, a isenção de taxas e prêmios e gratuidade de publicação nos órgãos oficiais.

Relator: Sr. Othon Mäder.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados número 78-53, tem como finalidade: a) conceder franquias postal e telegráfica; b) gratuidade de publicação no *Diário Oficial* dos documentos que legalmente devam ser publicados.

É de todos conhecida a dificuldade com que financeiramente vivem os partidos nacionais. E como eles são sem dúvida os estêios da democracia, merecem ser amparados materialmente.

Entretanto não nos parece a mais acertada a fórmula proposta no presente projeto. Difícil será uma boa regulamentação dessa lei — e o projeto nem se refere ao regulamento — e daí virão os abusos e os inevitáveis conflitos e desentendimentos com as agências postais e telegráficas e com as repartições públicas, onde se imprime o *Diário Oficial*. Além de fonte perene de atritos a aplicação dessa lei acarretaria balbúrdia nos serviços dos correios, telégrafos e imprensa oficial. Na prática será difícil coibir abusos e fraudes. Daí porque não somos favoráveis a essa fórmula.

Outra, muito melhor, é a que está já em discussão na Câmara dos Deputados, atribuindo uma subvenção federal aos partidos reconhecidos legalmente, para sua manutenção.

Ao que nos parece, devemos aguardar a efetivação da lei que subvenciona os partidos políticos. Com o auxílio financeiro, na moeda corrente, terão as agremiações partidárias recursos para seus telegramas, cartas e publicações.

O nosso parecer é para que se aguarde a aprovação do projeto de lei que concede auxílio ou subvenção financeira aos partidos políticos e se rejeite o presente.

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1953.
— *Euclides Vieira*, Presidente. — *Othon Mäder*, Relator. — *Onofre Gomes*. — *Antônio Bayma*.

D.C.N. — Seção III — 8-5-54).

PARECER N.º 247, DE 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1953.

Relator: Sr. Carlos Lindeberg.

O Projeto de Lei n.º 78, de 1953, da Câmara dos Deputados, assegura aos partidos políticos, legalmente constituídos, as mesmas franquias telegráficas concedidas aos congressistas pelo art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948, isto é, gozo de taxas e isenção de prêmio fixo, com preço de percurso a dez centavos para os telegramas comuns, inclusive os de redação em linguagem secreta, de qualquer caráter, desde que encaminhados pelos diretórios nacionais ou regionais das agremiações em causa, pagando o duplo do preço mencionado os telegramas urgentes.

Concede ainda, a proposição em apreço, gratuidade, no *Diário Oficial*, de publicações, determinada em lei, de documentos de qualquer natureza referentes a partidos políticos.

O projeto se inspira, sem dúvida alguma, nos mais nobres e alevantados propósitos, partindo do pressuposto de que não é dado a nós outros o direito de desconhecer a importância do papel desempenhado pelas agremiações partidárias, como peças centrais que são do mecanismo do regime democrático.

Por outro lado, forçoso é reconhecer que os partidos políticos se arrastam enfrentando imensas dificuldades em virtude da precariedade de sua vida financeira. É evidente que todos os males que os aflige, os graves danos que comprometem o aperfeiçoamento das instituições democráticas brasileiras, decorrem dessa situação de carência de recursos.

Daí, não surpreender que nos momentos decisivos das eleições essa falta de recursos partidários torne os partidos presa fácil dos aproveitadores, pondo à mostra de corpo inteiro a natureza desses danos, provocada pela ação nefasta de uma verdadeira floração de aventureiros, que se infiltrando nas organizações partidárias, procuram por todos os meios transformar o magno ato cívico do voto, em objeto de negociações escusas, arrastando o eleitorado à sedução das vantagens materiais e tudo fazendo para extirpar de sua memória a lembrança das noções de civismo e de espírito público e dos mais elementares deveres de cidadania.

Em face dessa triste realidade a conclusão a que podemos chegar é que os partidos se fortalecem, financeiramente, com recursos adequados à sua atuação e sobrevivência ou terão que se enfileirar como típicos empresários dos comícios eleitorais.

Embora reconheça ser tudo isso verdade, não nos parece que a fórmula consubstanciada no projeto em exame seja a mais indicada, para contornar as dificuldades. Nem mesmo, em sua ordenação, atende aos requisitos mínimos da boa técnica legislativa, disto resultando, na prática, uma série interminável de abusos que na certa haverão de provocar inevitáveis atritos e desentendimentos, quer com as agências postais telegráficas, quer com os estabelecimentos industriais públicos, onde se imprime o *Diário Oficial*.

Como se vê, são ponderáveis os inconvenientes apontados e invisíveis e quase nulos os benefícios resultantes da proposição, sobretudo se encarada

com realismo e objetividade a causa mater da debilidade financeira e conseqüente insegurança da ação partidária.

Com objetivos mais amplos e em condições de solucionar o problema, se aprovado, encontra-se nesta Casa do Congresso Nacional um projeto de lei, criando um fundo partidário, cujo destino é atribuir a cada uma das agremiações partidárias, legalmente reconhecida, uma subvenção federal para custeio de suas atividades normais. O lógico será portanto, que se aguarde estudo dessa proposição, que assegura aos partidos auxílio financeiro, em moeda corrente, com a qual poderão, inclusive, pagar os seus telegramas e publicações, dispensando, assim, os problemáticos benefícios do presente projeto.

Por todos esses motivos, a Comissão de Finanças opina pela sua rejeição.

Sala Joaquim Murinho, em 5 de maio de 1954.
— *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Carlos Lindeberg*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Alberto Pasqualini*. — *Alvaro Adolpho* — *Euclides Vieira*. — *Esperidião de Farias*. — *Pinto Aleixo*. — *Curvalho Guimarães*.

(D.C.N. — Seção III — 8-5-54).

PARECER N.º 242, DE 1954

Da Comissão Especial, sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954.

Relator: Sr. Atílio Vivecqua.

1. O Projeto de Reforma Constitucional número 1, de 1954, do Senado, é idêntico à Emenda Constitucional n.º 14-A, de 1954, da Câmara dos Deputados.

Projeto de reforma Constitucional n.º 1-54

São iniciativas que surgem, simultaneamente, nas duas Casas do Congresso, como expressão de deliberação espontânea e unânime das bancadas federais da Capital da República, conforme declaram seus ilustres proponentes, o Senador Mozart Lago e o Deputado Heitor Beltrão.

Essas proposições, apresentadas de forma tão expressiva por mais de 2/3 dos membros de cada ramo do Poder Legislativo, ao mesmo tempo que traduzem a constância e vitalidade do pensamento autonomista local, imprimem-lhe um relevante sentido parlamentar e político, de caráter nacional.

2. Reproduz-se o texto das Emendas n.º 1, de 1952, e n.º 1, de 1953, com duas modificações: o parágrafo único do art. 1.º é substituído pelo seguinte:

“A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental”.

Acrescentou-se um artigo aos projetos anteriores, no qual se dispõe que serão extensivas ao Prefeito do Distrito Federal as ineligibilidades previstas no inciso IV do art. 139 do Constituição. Trata-se de modificações obviamente aconselháveis.

3. A emenda em apreço não visa à concessão da autonomia plena e imediata do Distrito Federal. Objetiva-se confiar ao sufrágio popular e investidura do Governador da Cidade. Embora, como decorrência, se ampliem as franquias autônomas do Distrito Federal, permanece a competência do Congresso Nacional como poder constituinte permanente para legislar sobre a organização administrativa e judiciária dessa unidade federativa (Art. 25 da Constituição).

Ao lado da eletividade do Prefeito, a circunstância de ficar o Distrito Federal submetido ao regime de intervenção, reveste-o de novas características de Estado-Membro.

4. O destino final da autonomia do Distrito Federal está inseparavelmente vinculado à execução

do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, à transferência da Capital da União para o planalto central do país, execução já iniciada com a Lei n.º 1.813, de 5 de janeiro de 1953, onde se determinam providências para a organização do Estado da Guanabara.

Aberto, como dissemos em outro parecer, o período de transição para a organização do novo Estado, definitivamente criado pelo citado art. 4.º, a escolha do Prefeito pelo eleitorado carioca é um passo necessário, inadiável. É um passo assinalado pelo cunho da sinceridade do propósito de cumprimento de cláusula constitucional impostergável e nos termos do § 6.º do art. 217 da Carta Magna insuscetível de reforma, porque afetaria a própria composição da Federal, integrada pelo Estado da Guanabara.

5. A Reforma proposta obedece ao art. 217 da Constituição. Não se altera o art. 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias, de sorte que não se apresenta a questão doutrinária da irreformabilidade daquele dispositivo, suscitada em brilhante parecer do Senador Olavo Oliveira.

6. Não caberia, após debate exaustivo da matéria, dentro do seu aspecto jurídico, constitucional e político, reexaminar teses adversas e outras objeções já refutadas de acordo com os pontos de vista triunfantes na Câmara dos Deputados e no Senado, fixados e estudados nos pareceres emitidos pelo atual Relator e nos excelentes pareceres dos Deputados Afonso Arinos e Lúcio Bittencourt, que reservaram ao assunto os primores de sua inteligência e de sua cultura.

7. A apresentação desta Emenda Constitucional, debaixo da autoridade e do prestígio tão imponentes, dos representantes de todos os partidos nacionais, evidencia a importância e o interesse da iniciativa e consagra como idéia vitoriosa a legítima aspiração popular e as justas reivindicações da causa autonomista do Distrito Federal.

8. Ante o exposto e em face dos pareceres números 1.248 e 611, proferidos, respectivamente, sobre as Emendas à Constituição n.º 1, de 1952, e n.º 1, de 1953, já referida, a Comissão Especial pronuncia-se favoravelmente ao Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Atílio Vivacqua, Relator. — Olavo Oliveira. — Carlos Gomes de Oliveira, nos termos da declaração verbal que fez. — Francisco Porto. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Waldemar Pedrosa. — Carvalho Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Alencastro Guimarães.

(D.C.N. — Seção III — 7-5-54).

Projeto n.º 15-54

Altera dispositivos do Código Eleitoral.

SESSÃO DE 20-5-54

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954 que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (incluindo em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão de 14 de maio de 1954 a requerimento do Sr. Senador Alvaro Adolfo) tendo parecer sob número 266, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece.

Sobre a mesa diversas emendas que vão ser lidas.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas.

N.º 2

Acrescente-se ao art. 28 os seguintes parágrafos.

§ 1.º Sem a prova de ter votado ou pago a multa prevista neste artigo, não poderá o eleitor:

a) sendo funcionário público ou de autarquia e de sindicato, receber os vencimentos correspon-

centes ao mês seguinte ao em que se tiver realizado eleição;

b) exercer qualquer ato da vida civil ou atividade que dependa de registro público;

c) inscrever-se em concurso ou ser investido em função pública de qualquer natureza;

d) participar de concorrências públicas ou administrativas, e receber dinheiros em repartições públicas;

e) pleitear o gozo de favores ou isenções estabelecidas em leis;

f) obter passaporte ou carteira profissional;

g) praticar, em suma, qualquer ato para o qual se exija a prova de quitação com o serviço militar e o imposto de renda.

§ 2.º Idênticas sanções serão aplicadas aos que concorrerem para a inobservância das proibições enumeradas no parágrafo anterior.

Justificação

A justificação da presente emenda, é a mesma da que acompanhou a de n.º de nossa autoria. Ambas, aliás, resultaram de sugestões que nos foram encaminhadas pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Objetivo: compêlir o eleitor ao cumprimento do dever cívico de exercer o direito de voto, evitando o aumento do já tão acentuado desinteresse por parte de grande número de eleitores esclarecidos pelas atividades políticas. Se tais proibições já existem para os que não prestam o serviço militar ou deixam de pagar o imposto de renda, por que não estendê-las aos que deixarem de votar sem causa justificada?

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — Dário Cardoso.

N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. Nas comarcas onde houver mais de um ofício, o escrivão eleitoral será de livre escolha do respectivo juiz e conservado enquanto bem servir.

Justificação

A medida proposta pela emenda tem cunho altamente moralizador. Evitará que o mau serventário, isto é, o escrivão arbitrário ou apaixonado, prejudique o serviço eleitoral durante o tempo em que, em obediências ao rodízio, desempenhar a função, permitindo, por outro lado, que o bom, honesto e trabalhador permaneça à frente do cartório enquanto estiver servindo bem.

A providência evitará a prática de muitos abusos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — Dário Cardoso.

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes, dentre os três Desembargadores do Tribunal de Justiça, o terceiro exercerá as funções de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da Circunscrição a que pertencer com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Justificação

A existência de um Corregedor da Justiça Eleitoral em todas as Circunscrições é medida que se impõe, não só para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais nas diversas zonas e sua uniformização, uma vez que as atribuições do Corregedor são estabelecidas pelo Tribunal Superior, como sobretudo, para a moralização dos mesmos, através de uma fiscalização eficaz e permanente.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — Dário Cardoso.

N.º 5

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1954.

Acrescente-se onde convier:

Art. Os brasileiros maiores de 18 anos e os naturalizados que deixarem de alistar-se até o fim do ano seguinte ao em que tiverem atingido essa idade ou obtido a naturalização, incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 imposta pelo juiz eleitoral de zona de seu domicílio, quando do seu alistamento e cobrável mediante executivo fiscal.

Art. Os brasileiros natos e os naturalizados maiores de 18 anos, sem a prova de serem eleitores, não poderão:

a) praticar qualquer ato da vida civil ou exercer atividade que dependa de registro em repartição pública;

b) inscrever-se em concursos, ser investidos ou mantidos em cargo ou função pública de qualquer natureza, inclusive em autarquias e sindicatos;

c) participar de concorrência pública ou administrativa;

d) receber dinheiros em repartições públicas;

e) pleitear o benefício da justiça gratuita, ou outros favores ou isenções legais;

f) praticar, enfim, todos aqueles atos para os quais é exigida a prova de quitação com o serviço militar e com o imposto de renda.

Parágrafo único. Os que concorrerem para a inobservância do disposto neste artigo, incorrerão em idênticas interdições.

Justificação

A emenda compõe-se de dois artigos da mais alta relevância. Visam ambos a compelir o brasileiro e o naturalizado, a, uma vez atingida a maioridade política, cumprir os deveres impostos pelas nossas leis, estabelecendo para o seu cumprimento pena pecuniária e sanções de ordem civil. Nada mais justo e natural, porquanto, as primeiras, as pecuniárias, já existem, estando previstos no art. 175, n.º 1 do Código Eleitoral vigente. O que o primeiro artigo faz é apenas procurar tornar efetiva a penalidade pela cobrança da multa mediante executivo fiscal.

As proibições enumeradas no segundo artigo da emenda são as já existentes para os que não estejam em dia com seus deveres em relação ao serviço militar e ao imposto de renda. Ninguém, por certo, ousará afirmar que o exercício do direito político seja menos importante do que os deveres de prestar o serviço militar ou de pagar o imposto sobre a renda. Sem sanções severas, não se conseguirá interessar uma grande parte de brasileiros nos destinos políticos do País.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Dário Cardoso*.

N.º 6

Art. 16 — Substituir a redação do art. 16 do projeto n.º 15-54 pela seguinte:

“A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo para anulação da votação desde que não ocorram outros indícios de falha de vigilância na tomada dos votos da respectiva seção.

Justificação

A redação dada ao art. 16 tem como princípio a aceitação da incoincidência como fato normal, quando em verdade tal acontecimento é indicio de irregularidade na tomada de votos e, muitas vezes fruto de fraude. A redação ora restabelece o espírito da lei que é e deve ser constante impedimento ao exercício da fraude.

Sala das Sessões, em 20-5-54. — *Levindo Coelho*.

N.º 7

Acrescente-se, onde convier:

Art. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração em 15 dias.

Parágrafo único. Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

Art. Concluída a apuração de cada urna, um membro da Junta para tal designado, expedirá holerets do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas: o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e as legendas partidárias.

Parágrafo único. A votação de cada pleiteante figurará nas atas previstas no art. 91 do Código Eleitoral.

Justificação

As proposições destes dois artigos virão apressar, simplificando, sobretudo, o processo de apuração. O Código Eleitoral estabelece o prazo de conclusão de 30 dias. Quer-nos parecer, entretanto, que em 15 dias, a Junta cumpre sua importante tarefa, desde que se simplifique a tomada dos resultados apurados e desde que ela, Junta, possa contar com maior número de auxiliares para abrir urnas, as sobrecartas e realizar a contagem de cédulas.

Acreditamos que a simplificação das atividades apuradoras possa evitar a aventada entrega da contagem de votos às mesas receptoras, operação que se nos afigura de perigosa execução nos meios mais atrasados.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Levindo Coelho*.

.... N.º 8

Acrescente-se, onde convier:

Art. As resoluções dos diretórios partidários serão sempre tomadas pela maioria dos seus membros existentes, constituindo prova batante a respectiva ata.

Justificação

As atividades dos diretórios partidários decorrem muitas vezes escusamente, principalmente quanto aos chamados diretórios municipais. As resoluções destes últimos órgãos não raro cifram-se em comunicações ao Presidente o qual passa a orientar sozinho o núcleo partidário.

A fixação em lei do princípio acima lembrado virá certamente alertar os componentes dos núcleos de direção quanto aos seus direitos e dar forma às suas decisões, ao mesmo tempo que os obrigará a discutir e resolver os problemas partidários de maneira democrática e revestida da conveniente seriedade.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Levindo Coelho*.

N.º 9

Acrescente-se, onde convier:

Art. Aos membros do Senado, da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, é facultado fiscalizar eleições e apurações, nas mesmas condições dos candidatos registrados.

Justificação

Não se compreende que legítimos mandatários do povo atuando no Legislativo sempre dispostos à maior participação na vida pública não sejam considerados autorizados fiscais nos pleitos em que se renovam mandatos e se constituem os agentes dos poderes do Estado.

Essa a intenção da emenda.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Levindo Coelho*.

N.º 10

Acrescente-se, onde convier:

Art. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Justificação

O atropelo dos órgãos da justiça na fase de organização dos pleitos impede, muitas vezes, que os juizes despachem a tempo muitas requeridas ou propostas pelas partes interessadas. Chamou atenção no último pleito municipal em Minas o fato dos juizes que responderam pelos destinos de certa zona eleitoral deixarem de despachar no tempo próprio o registro dos candidatos de determinado partido. A omissão vagou-se inesperadamente, pelo que os interessados tiveram de socorrer-se de juizes substitutos. Estes não deram o necessário despacho, considerando registrados os candidatos. Verificando o pleito e levantada a questão, o Tribunal Regional de Minas, fazendo justiça de equidade, considerou que não poderia deixar prejudicado o partido recorrido por fato que dizia respeito às atividades do aparelho judiciário e não à falta de diligência da parte interessada.

O Tribunal Superior confirmou a decisão, apesar do Procurador Geral da República, em seu parecer, opinar que o registro não chegou a operar-se e por isso não existia.

O dispositivo acima visa prevenir os direitos de quantos diligenciarem oportunamente e não lograrem movimentar o aparelho judiciário na época própria.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Levindo Coelho*.

N.º 11

Acrescente-se, onde convier:

Art. Aquele que votar mais de uma vez ou tentar votar em lugar de outrem, surpreendido em flagrante será detido por vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A autoridade ou testemunhas do flagrante que faltarem à verdade, serão processadas pela justiça comum e se sujeitarão à pena do crime falsamente imputado.

Justificação

Estes dispositivos que poderão ter melhor redação e se desdobrar em artigos destacados, visam atacar um dos aspectos da fraude mais comum nos últimos pleitos, favorecida que tem sido a simulação pela ausência de meios para perfeita identificação do portador do título eleitoral. O rigor da lei evitará facciosismo da parte das autoridades e testemunhas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Levindo Coelho*.

N.º 12

Acrescente-se onde convier:

Art. Os eleitores que se encontrarem a bordo de navios, embarcações, ou aeronaves da zona e circunscção do porto de registro do navio, embarcação ou aeronave nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º "A bordo de cada navio, embarcação ou aeronave haverá mesas receptoras correspondentes ao número de seus tripulantes, ou de tripulantes e passageiros.

§ 2.º Tratando-se de navio, embarcação ou aeronave cuja viagem se inicie antes de 72 horas da eleição, ou que não regresse ao porto de seu registro com a mesma antecedência, os Juizes eleitorais providenciarão a remessa do material a que se refere este artigo, ao Presidente da mesa receptora, e, si esta ainda não houver sido constituída, ao Comandante, que ficará por êle responsável.

Nesse expurgo coletivo são atingidos e sacrificados, indiscriminadamente, os eleitores regularmente

inscritos, e alheios a qualquer responsabilidades na irregularidade do alistamento.

O Código Eleitoral estabeleceu, como não poderia deixar de fazê-lo, processo rigoroso e detalhado com prazos adequados e que assegura completo direito de defesa ao excluindo (título 2.º).

O preceito cuja eliminação se propõe não pode subsistir sobre o aspecto constitucional, e, ao demais, é evidente a sua inconveniência pelo perigo de cancelamentos globais, indevidamente feitos e que poderão afetar a sorte de candidatos e partidos, muita vez em benefício de outros.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1954. — *Atílio Vivacqua*.

EMENDADA N.º 24

Ao art. 2.º — Suprima-se o parágrafo.

Justificação

O parágrafo único é inconciliável com o artigo. Se o artigo exige a assinatura do eleitor no título antes de assinado pelo juiz, não se compreende como a entrega do título possa ser feita por intermédio de procurador que não poderá assinar o título pelo eleitor.

N.º 25

Ao art. 6.º.

a) Redija-se assim o artigo:

Art. 6.º As mesas receptoras serão constituídas por: presidente; um secretário; e três mesários; serão designados, ainda para cada mesa três mesários suplentes.

b) Redija-se assim o § 5.º (art. 6.º).

§ 5.º O secretário, nomeado pelo Presidente da mesa receptora, de preferência entre serventários da justiça, deverá ser eleitor da zona com as necessárias habilitações para o exercício das respectivas funções.

Justificação

Não há necessidade de dois secretários para uma mesa receptora; pois as funções que se atribuem ao segundo devem caber a um dos mesários, que são elevados de dois para três, mantido o número de três suplentes. É o que visam estas duas emendas.

N.º 26

Aos arts. 15 e 16 e parágrafos.

Concillem-se estas disposições com o prescrito no art. 119, da Constituição, ao dispor: "Entre as atribuições da Justiça Eleitoral inclui-se:

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos".

Justificação

Não parece ser isenta de dúvida a constitucionalidade da apuração das eleições pelas mesas receptoras de votos, a menos que sejam consideradas órgãos da Justiça Eleitoral. Por mais recomendável que seja, e é, o propósito de abreviar a apuração das eleições é mister examinar a constitucionalidade da apuração pela mesa receptora de votos. Parece que o constituinte ao atribuir privativamente à Justiça Eleitoral a apuração das eleições, teve em mira retirar essa apuração da intervenção, por qualquer forma, de outro poder, isto é, das câmaras legislativas, que, no antigo regime, eram, afinal, apuradoras das eleições no reconhecimento de poderes.

N.º 27

Ao art. 29.

Redija-se assim o § 4.º:

§ 4.º O Tribunal Superior Eleitoral não conhecerá de recurso em eleição municipal, salvo apenas o decorrente de infringência de texto expresso da Constituição.

Justificação

Apenas de redação, esta emenda visa aliviar o Tribunal Superior Eleitoral da massa enorme de recursos sobre eleições municipais, que, pelo artigo 121, da Constituição, não devem extravasar dos Tribunais Regionais Eleitorais e não devem sobrecarregar os vultosos trabalhos do Tribunal Superior Eleitoral.

N.º 28

Ao art. 30.

Redija-se assim:

Art. 30. Nas eleições que obedeçam ao princípio majoritário, quando realizadas para mais de um lugar, as cédulas poderão conter os nomes de candidatos de partidos diferentes.

Justificação

Acrescentou-se ao artigo, como está redigido no projeto a expressão esclarecedora — “quando realizadas para mais de um lugar” —, pois esta; a única hipótese de votação de mais de um nome nas eleições que obedeçam, pelo nosso regime constitucional, ao princípio majoritário.

N.º 29

Acrescente-se onde convier:

Art. A cada um dos mensários compete, por designação do Presidente da mesa:

I — distribuir as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

II — fiscalizar a distribuição e o uso das senhas para evitar que haja eleitor que vote sem obediência à ordem numérica das mesmas;

III — substituir o Presidente em qualquer impedimento, ou afastamento, ocasional.

Justificação

Esta emenda é consequência necessária das apresentadas ao art. 6.º.

N.º 30

Acrescente-se onde convier, como artigo ou parágrafo:

“O registro de candidato não torna elegível quem não fôr elegível”.

Justificação

O Código Eleitoral estabelece, no art. 7.º, que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos”, mas não comina sanção para o inelegível que logre registro como candidato. A emenda atende a esta falta.

N.º 31

Acrescente-se onde convier:

Art. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, votar-se-á em cédula única e em dois nomes para os dois cargos, sem indicação do cargo para que cada nome é votado, e considerando-se eleitos Presidente, Governador ou Prefeito o candidato que houver logrado maior número de votos e Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito o que se lhe seguir em votação.

Justificação

Esta disposição poderá facilitar a disputa do pleito presidencial por alianças de partidos, que conjugarem os elementos eleitorais de que dispõem, cabendo a essas alianças, no caso de vitória

no pleito, a presidência para o mais votado e a Vice-Presidência para o imediato em votos. Parece que esta providência poderia atender, de certo modo, e de maneira menos condenável, ao objetivo colimado pelo projeto de transferência de votação, sugerido pelo Deputado Afonso Arinos.

N.º 32

Acrescente-se onde convier.

Art. O § 3.º do art. 46 do atual Código Eleitoral (Lei n.º 1.154, de 24 de julho de 1950) passará a ter esta redação: “§ 3.º Quando as vagas a serem preenchidas, simultaneamente, na representação de Estado em câmara legislativa forem duas, serão distribuídas pelo sistema previsto neste Código para o aproveitamento das sobras, e quando as vagas forem três ou mais, também no decorrer da legislatura, serão preenchidas pela forma estabelecida no art. 58, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 59”.

Justificação

O art. 46 do Código Eleitoral apresenta esta disposição: “§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras, e quando forem três ou mais, serão redistribuídos pela forma estabelecida no art. 58”.

O referido art. 58 estabelece que “estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”.

No artigo seguinte — 59 — se dispõe sobre a distribuição das sobras de lugares ainda não preenchidos — “os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras” —, que são referidas em dois números, mas se estatui, também, no — “§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem quociente eleitoral”.

Daí decorre que, em eleição para o preenchimento dos dois lugares de representação integrada apenas por eles (caso do Território do Acre), pode ocorrer que não haja sobra de qualquer lugar a ser preenchido, desde que obedecido o citado § 2.º do art. 59 do Código Eleitoral para que tenha aplicação o atual § 3.º do art. 46, fato ocorrido na eleição para a Câmara dos Deputados, a fim de constituir-se a atual legislatura.

A emenda visa evitar essa situação, esclarecendo a exata finalidade do § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1954. —
Nestor Massena.

N.º 33

Acrescente-se, onde convier:

Art. As nulidades previstas no art. 123, números 1, 2, 4, 7 e 8, do Código Eleitoral, terão de ser arguidas durante a apuração da urna, para constatar da respectiva ata.

As demais nulidades poderão ser alegadas:

I — em petição de recurso (art. 153), as dos ns. 3, 5, 6 e a coação (art. 124);

II — em recurso de diplomação (art. 170) a do n.º 9 e os casos de fraude (art. 124).

Parágrafo único. Só será decretada a nulidade de votação, em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato.

Justificação

Será providência das mais salutares e do maior alcance prático fixar a nova lei na oportunidade em que pode ou deve ser arguida cada nulidade prevista no Código Eleitoral. Será a maneira segura de estabelecer preclusão, pondo termo a muita controvérsia e às divergências de julgados. A preclusão

admitida no art. 98, § 3.º, última parte, do Código Eleitoral, que teve como objetivo apressar a solução do pleito, tem servido para acobertar muitas fraudes.

No combate à fraude a nova legislação precisa ser a mais rigorosa possível, visto tratar-se do problema mais alarmante com que se defronta, hoje, a Justiça Eleitoral. Daí a oportunidade para ser a matéria arguida em qualquer fase, inclusive no recurso de diplomação.

Com a apuração iniciada no ato imediato ao pleito e sem verificação e confrontos de fôlhas de votação, outros documentos, por parte dos fiscais, mesmo depois da apuração de urnas da zona, nunca serão constatadas as maiores fraudes, como as decorrentes de votos de eleitores de outras zonas ou do fato de votarem mais de uma vez, eleitores da própria zona. Só no recurso de diplomação estarão reunidos os elementos de prova.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1954. — *Othon Mader.*

N.º 34

Art. 32. Suprimam-se as palavras — “assim como aos que estejam filiados a partido político diverso daquele que requerer o registro”.

Justificação

A lei não estabelece registro de filiação partidária, motivo por que se impõe o cancelamento do proposto.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1954. — *Olavo Oliveira.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas.

O SR. MOZART LAGO:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago.

O SR. MOZART LAGO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, este não é o momento apropriado para discutirmos o projeto e as emendas.

Não obstante, como a Comissão tem de reunir-se para apreciar as emendas apresentadas, desde já peço a atenção da Comissão de Constituição e Justiça, e, principalmente, dos meus pares, para a emenda que apresento, propondo que os partidos políticos com a audiência dos tribunais eleitorais, possam importar papel para cédulas e volantes de propaganda, com isenção das taxas, como atualmente se faz para a imprensa de todo o Brasil.

Tenho este cuidado, Sr. Presidente, porque sou um candidato pobre. Nas eleições de 1950 comecei a imprimir minhas cédulas a seis cruzeiros o milheiro. No entanto, às vésperas da eleição, na última quinzena, essas mesmas cédulas custaram vinte e oito cruzeiros!

Atualmente, sei que as tipografias já estão cobrando vinte e seis cruzeiros por milheiro de cédulas. Ora, se elas subirem na mesma proporção — o que naturalmente acontecerá, levando-se em conta o novo salário-mínimo — os candidatos pobres não poderão eleger-se, porque não terão dinheiro nem para as cédulas.

Peço a atenção da Comissão para esse particular, pois o Congresso não deve esquecer-se de que o grosso de seus componentes é pobre e não poderá arrostar com despesas tão vultosas. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. (*Pausa*).

Não havendo mais quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

O projeto com as emendas volta à Comissão de Constituição e Justiça.

(*D.C.N.* — Seção II — 21-5-54).

SESSÃO DE 24-5-54

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 202, de 1954, do Sr. Dário Cardoso e outros Srs Senadores, aprovado com a emenda na sessão de 17 de maio de 1954, tendo parecer favorável, com emenda (n.º 1-C), da Comissão de Constituição e Justiça e dependendo de pronunciamento da mesma Comissão sobre as emendas oferecidas em Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Pedrosa para, na qualidade de Relator, apresentar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas.

O SR. WALDEMAR PEDROSA (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, a comissão de Constituição e Justiça, tendo estudado as 33 emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral, deu pareceres favoráveis às emendas ns. 17 — 18 — 23 e 34; contrários às de ns.: 3 — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 19 — 20 — 22 — 24 — 25 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 e 33; não tomou conhecimento das de números 15 — 26 e 32; e aprovou com subemenda as de ns. 2 — 4 — 5 — 7 — 9 — 16 e 21.

As subemendas são as seguintes:

N.º 2 — subemenda supressiva da alínea “b” da emenda.

“Exercer qualquer ato de vida civil ou atividade que dependa de registro público”.

N.º 24 — parecer favorável com subemenda supressiva da expressão:

“o terceiro exercerá as funções de Corregedor Geral...”

N.º 5 — aprovada com duas subemendas, uma supressiva da alínea “a” da emenda e a outra supressiva da primeira parte da letra “e”, à qual dá a seguinte redação:

“pleitear quaisquer isenções legais”.

N.º 7 — aprovada, com subemenda supressiva do segundo artigo contido na emenda.

N.º 9, aprovado com a subemenda do teor seguinte:

“Art. — Aos membros do Senado e da Câmara dos Deputados é facultado fiscalizar, nos seus Estados, os trabalhos eleitorais em qualquer pleito, tanto perante as mesas como à apuração. O mesmo direito têm os membros das Assembléias Legislativas Estaduais em relação às eleições estaduais nos seus Estados e os Vereadores nas eleições municipais dos seus municípios”.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — V. Excia. permite um aparte? (*Assentimento do orador*) — Esta é a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Subemenda aprovada pela maioria da Comissão.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — E permite essa fiscalização ampla, agora a fiscalização natural dos candidatos, do juiz eleitoral da zona e dos delegados dos partidos?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Permite aos Senadores e Deputados Federais fiscalizar as eleições federais para o Congresso, aos Deputados Estaduais as eleições para as Assembléias Legislativas Estaduais e aos Vereadores os pleitos municipais nos seus municípios.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Gostaria de saber a posição de V. Excia. em face a essa emenda.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Se o nobre apárteante permitir que eu termine a leitura do parecer, depois o esclarecerei. Estou absolutamente exausto. São 33 emendas e só recebi o Projeto para relatar sexta-feira, à noite. Depois explicarei a V. Excia. minha posição.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Tenho em tanta conta a competência do nobre relator, principalmente neste assunto eleitoral, que desejaria conhecer o ponto de vista de V. Excia. Aguardarei, porém, o momento oportuno.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Muito agradecido a V. Excia.

N.º 21 — A Comissão aprovou a subemenda que reduz o prazo para 30 dias. O do projeto era de 60.

Subemenda à Emenda n.º 16 — A Comissão aprovou duas subemendas relacionadas na Emenda. A primeira manda acrescentar ao § 1.º do artigo, após a palavra "sobre-cartas", a expressão "desde que não altere a posição de qualquer candidato".

A segunda inclui no art. 16, um parágrafo com a seguinte redação:

"Terminada a votação, poderá o Presidente da Mesa Receptora requisitar a Força necessária para a manutenção da ordem durante os trabalhos da contagem dos votos".

É este, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela maioria dos votos dos seus membros componentes. (*Muito bem*).

O SR. MOZART LAGO (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, prestei a máxima atenção ao parecer do nobre colega, Senador Waldemar Pedrosa, não obstante, pelo menos em relação às emendas por mim apresentadas, não me inteirei do relatório de Sua Excelência, e acredito tenha o mesmo acontecido com outros Senadores.

Nessas condições, consulto a Vossa Excelência sobre se seria possível levantarem-se os trabalhos por quinze minutos, para esse fim.

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o requerimento do nobre Senador pelo Distrito Federal teria oportunidade após o pronunciamento da Comissão de Finanças, que, para este fim, necessitaria de, pelo menos, duas horas.

O Sr. Mozart Lago — Tem Vossa Excelência tódia a razão.

O SR. JOAQUIM PIRES — A Comissão de Constituição e Justiça, hoje, iniciou seus trabalhos às nove horas e só só terminou depois do meio-dia, para apreciar o longo parecer do relator.

Perdoe-me, pois, V. Excia. antecipar-me à Comissão de Finanças, solicitando, na qualidade de seu presidente eventual, o prazo de duas horas, para consultar os meus pares sobre as trinta e seis emendas oferecidas, cada qual com duas, três e quatro subemendas.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa informa ao nobre Senador Joaquim Pires que o projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, por encerrar matéria da específica competência daquele órgão, nos termos regimentais. A Comissão de Finanças não foi enviado porque pareceu à Mesa que nenhum dos seus dispositivos lhe era atinente.

De acóntio com o Regimento, entretanto, tem S. Excia., o direito de requerer a ida do projeto à Comissão de Finanças.

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, parece-me que, desde a distribuição inicial, foi o projeto despachado à Comissão de Finanças. Posso estar enganado, mas, parece-me ter lido despacho de V. Excia. para a Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 31 de março do corrente ano, conforme despacho no processo e, em seguida, com a primeira discussão

encerrada, novamente encaminhado àquela Comissão, em virtude das emendas, a 20 do corrente.

O SR. JOAQUIM PIRES — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, agradeço a V. Excia. a explicação e retiro o requerimento.

O SR. PRESIDENTE — Resolvendo a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Mozart Lago, a Mesa informa que, após a discussão especial das emendas, suspenderá a sessão por 30 minutos, para ordenação das mesmas, momento em que S. Excia. poderá tomar conhecimento dos respectivos pareceres.

Em discussão as emendas (*Pausa*).

Ninguém pedindo a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Suspendo a sessão por 15 minutos.

(*Suspende-se a sessão às 16 horas e 15 minutos, sendo reaberta às 16 horas e 45 minutos, sob a presidência do Sr. Café Filho*).

O SR. PRESIDENTE — Estão reiniciados os trabalhos da sessão de hoje.

Em votação o Projeto de Lei do Senado, número 15, de 1954, que altera disposições do Código Eleitoral e dá outras providências.

Vai-se proceder à votação do grupo de emendas com parecer favorável.

Não há nenhum requerimento de destaque para este grupo.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas com parecer favorável, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

São aprovadas, sem debates, as seguintes emendas

N.º 1-C

Suprima-se o art. 21.

N.º 17

Acrescente-se ao art. 6.º:

"§ — O presidente será escolhido pelo Juiz dentre os mesários indicados e nomeados.

N.º 18

Acrescente-se onde convier

"Art. O Juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo para excluir os mortos e os que tiverem sido transferidos legalmente, e para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado de residência para mais próximo de outra seção no mesmo distrito.

N.º 23

Suprima-se o art. 23.

N.º 34

Art. 32. Suprimam-se as palavras — "assim como aos que estejam filiados a partido político diverso daquele que requerer o registro".

O SR. PRESIDENTE — Vão ser votadas as emendas com parecer contrário. A este grupo de emendas foram apresentados requerimentos de destaques, que vão ser lidos.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO N.º 232, DE 1954

Requeiro destaque, para que sejam votadas uma a uma, das emendas ns. 12, 13 e 14, de minha autoria, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1954. — Mozart Lago.

REQUERIMENTO N.º 233, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "m", em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requereu destaque da Emenda n.º 33, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1954. — *Othon Mäder.*

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido outro requerimento enviado à mesa.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 234, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "m", em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requereu destaque das Emendas ns. 21, 22 e 23, a fim de serem votadas separadamente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1954. — *Attilio Vivacqua.*

O SR. PRESIDENTE — O requerimento, na parte que se refere à Emenda n.º 21, está prejudicado. A Emenda n.º 21 foi oferecida subemenda; nos termos do Regimento, será votada separadamente.

Em relação à Emenda n.º 23, também está prejudicado. A Emenda n.º 23 faz parte do grupo de emendas com parecer favorável, já aprovadas.

O requerimento de destaque prevalecerá apenas para a Emenda n.º 22.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento.

Os senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (*Pausa*).

Está aprovado.

Em votação o grupo de emendas com parecer contrário, salvo os destaques concedidos.

A SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem. Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, peço à Mesa se digne esclarecer em que posição está a Emenda n.º 26, que figura no parecer da Comissão de Constituição e Justiça como não tendo dela tomada conhecimento.

O parecer da Comissão, relativamente à Emenda n.º 26, parece-me, está na dependência da sorte que tiver no plenário a Emenda n.º 22. Salvo engano, a matéria das duas emendas está entrosada. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — A Emenda n.º 26 não teve parecer favorável nem contrário da Comissão de Constituição e Justiça. Devendo a Mesa distinguir as emendas com parecer favorável e com parecer contrário, e não havendo sobre a Emenda número 26 pronunciamento da Comissão, considerou-a como emenda de parecer contrário.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem. — (Não foi revisto pelo orador)*) — Sr. Presidente, trata-se de emenda de plenário. Sobre ela devia opinar a Comissão de Constituição e Justiça; mas não se manifestou nem favorável nem contrariamente, apenas deliberou dela não tomar conhecimento. Presume-se que dela não tomou conhecimento por considerar a emenda ou prejudicada por alguma outra sobre a qual houvesse dado parecer, ou por considerá-la antiregimental. Com esse pronunciamento da Comissão, devia a emenda ser submetida à apreciação do plenário, esclarecendo à Mesa a condição em que se encontra.

Pediria a V. Excia. Sr. Presidente, reexaminasse a matéria, pela sua relevância, em vista do destaque concedido para a Emenda n.º 22, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre a Emenda n.º 26, deve ser explícito o pronunciamento da Comissão. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — A Mesa, em resposta à solicitação do nobre Senador Aloysio de Carvalho, esclarece que duas emendas se acham nas mesmas condições, as de ns. 26 e 32. Do processado consta que a Comissão de Constituição e Justiça delas não tomou conhecimento. Tendo a Mesa que distinguir as emendas com parecer favorável e as

com parecer contrário, e não havendo sobre essas duas emendas opinado a Comissão, resolveu considerá-las rejeitadas.

Tem a palavra o relator na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Waldemar Pedrosa, para esclarecer o sentido do parecer.

O SR. WALDEMAR PEDROSA (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, no apanhado das notas, após a votação das emendas, houve, certamente equívoco. A Emenda n.º 26 foi discutida e rejeitada, como consta do meu parecer. (*Muito bem!*)

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Pela ordem. (Não foi revisto pelo orador)*) — Sr. Presidente, V. Excelência acaba de ouvir a declaração do nobre relator da matéria, no sentido da rejeição da Emenda n.º 26. No processado figura uma nota do Presidente da Comissão em que, de próprio punho, declara rejeitada a emenda. (*Muito bem!*)

O SR. NESTOR MASSENA (*Pela ordem. (Não foi revisto pelo orador)*) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 26 é de minha autoria. Não havendo ela merecido parecer favorável, peço para retirá-la. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Peço ao nobre Senador Nestor Massena envie à Mesa requerimento escrito.

Há duas outras emendas na mesma situação: as de ns. 15 e 32.

A Emenda n.º 32 também tem, no processo, a nota de "rejeitada", ao invés de "não tomou conhecimento".

A de n.º 15 também tem a nota de "rejeitada".

Parece-me, assim, que o equívoco decorreu do relatório verbal, admitindo as palavras "não tomou conhecimento" como rejeição.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem. (Não foi revisto pelo orador)*) — Sr. Presidente, penso que a emenda, sendo de plenário, só pelo fato da Comissão não ter tomado conhecimento, não recebeu parecer contrário. Quando apresentada no seio da Comissão, na forma do atual Regimento, a emenda desaparece, se não adotada pelo referido órgão técnico.

No caso das Emendas ns. 15, 26 e 32, verifiquei, em face do esclarecimento prestado pelo nobre relator, que a Comissão, em vez de adotar o parecer pela rejeição, deliberou não tomar conhecimento das mesmas, porque se referiam ao texto do Código Eleitoral e não ao Projeto.

Assim, a Comissão está certa, mas, neste caso as emendas não deveriam ser submetidas ao voto do plenário, por terem sido consideradas não regimentais. Desaparecem, isso sim.

Parece-me, portanto, que a Mesa não deve considerar tais emendas como incluídas no rol das de parecer contrário, mas comunicar ao plenário que deixam de ser submetidas à votação por não se referirem ao projeto, dizendo respeito, apenas, ao Código Eleitoral, que, no momento, não está em votação na Casa. (*Muito bem*).

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Pela ordem. (Não foi revisto pelo orador)*) — Sr. Presidente, o que deu causa à rejeição das emendas foi, realmente, o fato de não se referirem ao projeto em discussão. A Emenda n.º 15, por exemplo, diz o seguinte: "Acrescente-se onde convier:

"Art. O § 3.º do art. 193 do Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950. — passa a ter a seguinte redação..."

A Comissão de Constituição e Justiça rejeitou-a por não dizer respeito ao projeto.

O nobre Senador Aloysio de Carvalho tem, assim toda a razão na questão de oriem que suscitou, porque, repito, não podemos emendar leis que não estejam em causa.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Não podemos emendar agora. Poderemos, no entanto, acrescentar alterações em lei pre-existente. É preciso fazer a distinção.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Sr. Presidente, a emenda, para ser apreciada, deveria estar assim redigida, inicialmente: "Acrescente-se onde convier o seguinte: ... "mas não referir-se a outra lei". (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho tem toda a procedência, porque a emenda foi apresentada em plenário e a Comissão teria de dar parecer favorável ou contrário. Não tomar conhecimento, seria apenas no caso da emenda ser apresentada no seio da Comissão, quando a Mesa não a submetteria ao conhecimento do plenário, por não ter sido adotada pelo órgão técnico.

A Mesa, no entanto, examinando o processo, verificou que as emendas têm parecer contrário, razão por que as incluiu nesse rol.

Houve, porém, um equívoco no parecer verbal. Ao referir-se a essas emendas, o nobre relator talvez tenha emitido o sentido do voto, que era o de rejeitar. Não tomou conhecimento dos motivos e deulhes parecer contrário.

Essa a anotação que consta do processo.

Assim, salvo destaque, as emendas figurarão no grupo das de parecer contrário, com exceção das de n.º 26 e 32, de autoria do nobre Senador Nestor Massena, que já enviou à Mesa requerimento de retirada das mesmas.

Vai ser lido o requerimento.

É lido e sem debates aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO N.º 235, DE 1954

Requeiro a retirada das emendas ns. 26 e 32, com parecer contrário, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1954. — Nestor Massena.

São retiradas as seguintes emendas:

N.º 26

Aos arts. 15 e 16 e parágrafos.

Concilie-se estas disposições com o prescrito no art. 119, da Constituição, ao dispor:

"Entre as atribuições da Justiça Eleitoral" incluí-se:

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos".

N.º 32

Acrescente-se onde convier:

Art. O § 3.º do art. 46 do atual Código Eleitoral (lei n.º 1.134, de 24 de julho de 1950), passará a ter esta redação: "§ 3.º Quando as vagas a serem preenchidas simultaneamente, na representação de Estado em câmara legislativa forem duas, serão distribuídas pelo sistema previsto neste Código para o aproveitamento das sobras, e quando as vagas forem três ou mais, também no decorrer da legislatura, serão preenchidas pela forma estabelecida no art. 58, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 58, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 59".

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com pareceres contrários.

O SR. NESTOR MASSENA (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, sou, em princípio — e já o declarei da tribuna — contrário à discussão e votação de proposições em regime de urgência, principalmente quando têm a importância da sujeita, no momento, à deliberação do Senado.

Isso não me exime, no entanto, de louvar o trabalho elaborado pelo eminente relator do projeto, que o estudou com o cuidado e a sabedoria que lhes são peculiares.

O Sr. Waldemar Pedrosa — Muito agradeço a V. Excia.

O SR. NESTOR MASSENA — Relativamente à Emenda n.º 24 de minha autoria, no entanto, S. Excia. emitiu parecer contrário, motivado, talvez, por equívoco de minha parte. Aliás, já conversamos sobre o assunto e chegamos à conclusão de que o objetivo por mim visado era de todo procedente.

A emenda a que me refiro mandava suprimir, do art. 2.º — que dispõe sobre a entrega de títulos aos eleitores e determina que só se faça depois de os mesmos assinados pelos respectivos portadores — o parágrafo único, assim redigido:

"Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título poderá ser feita por intermédio de procurador munido de poderes especiais ou de delegado de partido devidamente credenciado perante o juízo da zona eleitoral".

Justifiquei-a da seguinte forma:

"O parágrafo único é inconciliável com o artigo. Se o artigo exige a assinatura do eleitor no título antes de assinado pelo juiz, não se compreende como a entrega do título possa ser feita por intermédio de procurador que não poderá assinar o título pelo eleitor".

Considerava eu que o parágrafo único não era disposição particular em relação à regra geral do artigo.

O relator do projeto explicou-me que não se trata disso. Informou-me, outrossim, que a matéria poderá ser esclarecida em segunda discussão, através de emenda ao parágrafo único do art. 2.º, na qual se determinará que, em se tratando de eleitor residente na zona rural, o título só poderá ser entregue ao procurador depois de assinado pelo eleitor.

Do contrário, poderá ocorrer, na prática, a compreensão de que o parágrafo único constitui regra particular ao art. 2.º e que os títulos dos eleitores da zona rural poderão ser entregues independentemente da assinatura do título.

Sr. Presidente, quanto às duas emendas cuja retirada solicitei, desejo dizer duas palavras.

Acredito que o projeto em debate modifica implícita ou expressamente, o Código Eleitoral vigente. Embora as emendas apresentadas não façam referência a tal modificação, as que estão em contradição com aquele diploma, foram retiradas.

Não vejo, no entanto, por que não seja tecnicamente aceitável emenda modificativa da Lei Eleitoral, sem que se indique, expressamente, o dispositivo do Código que se deseja modificar.

Neste ponto discordo do nobre relator. Estou, assim, contra os que entendem não se poder emendar o projeto com referência expressa ao Código. A revogação seria expressa porque, quando não há indicação, a modificação se torna implícita.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Pernite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador) — É preciso, realmente, distinguir: a Comissão deu parecer contrário à emenda, por considerar que a subemenda não foi feita ao Projeto em curso, mas ao Código Eleitoral. Isso não quer dizer, porém, que não se possa no projeto em curso modificar, ou suprimir qualquer disposição de uma lei preexistente, como por exemplo o Código Eleitoral.

O SR. NESTOR MASSENA — Exato.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A Comissão de Constituição e Justiça se apegou apenas à circunstância de não ter sido feita regimentalmente a emenda, e aí V. Excia. me desculpe, — mas é V. Excia. mesmo que terá de decidir a questão com o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça, porque eu não teria a audácia de defender uma emenda de V. Excia. considerada anti-regimental.

O SR. NESTOR MASSENA — V. Excia. muito me honra com seu aparte. Contudo, mantenho o meu ponto de vista, pois não vejo nenhum inconveniente em que uma emenda ao projeto em curso, faça referência à disposição do Código Eleitoral que aplica, modifica e revoga. Esta porém, é questão de “águas passadas”, e, mesmo, já apresentei requerimento de retirada das duas emendas.

Sr. Presidente, termino, assim, as minhas considerações. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com pareceres contrários, salvo os destaques.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

São rejeitadas as seguintes emendas.

N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. Nas comarcas onde houver mais de um officio, o escrivão eleitoral será de livre escolha do respectivo juiz e conservado enquanto bem servir.

N.º 6

Art. 16. Substituir a redação do art. 16 do projeto n.º 15-54 pela seguinte:

“A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo para anulação da votação, desde que não ocorram outros indícios de falha de vigilância na tomada dos votos da respectiva seção.

N.º 8

Acrescente-se, onde convier:

Art. As resoluções dos diretórios partidários serão sempre tomadas, pela maioria dos seus membros existentes, constituindo prova bastante a respectiva ata.

N.º 10

Acrescente-se, onde convier:

Art. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

N.º 11

Acrescente-se, onde convier:

Art. Aquêlê que votar mais de uma vez ou tentar votar em lugar de outrém, surpreendido em flagrante, será detido por vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A autoridade ou testemunhas do flagrante que faltarem à verdade, serão processados pela justiça comum e se sujeitarão à pena do crime falsamente imputado.

N.º 15

Acrescente-se onde convier:

Art. O § 3.º do art. 193 do Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º Quando se realizarem eleições gerais, serão atribuídas as mesmas gratificações aos Juizes e escrivães nos sessenta dias que antecederem ao pleito, bem como durante o prazo da apuração, excluída a prorrogação.

N.º 19

Acrescente-se onde convier:

Art. O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de atuá-lo,

o fará concluso ao Juiz Eleitoral, que dentro do prazo máximo de cinco dias o despachará.

§ 1.º — Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz para isso prazo razoável.

§ 2.º — Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição cabe recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

N.º 20

Ao art. 4.º — Inclua-se no § 1.º depois da palavra — “município” a expressão: “distrito”.

N.º 24

Ao art. 2.º — Suprima-se o parágrafo.

N.º 25

Ao art. 6.º.

a) Redija-se assim o artigo:

Art. 6.º As mesas receptoras serão constituídas por: presidente; um secretário; e três mesários; serão designados, ainda para cada mesa três mesários suplentes.

b) Redija-se assim o § 5.º (art. 6.º).

§ 5.º O secretário, nomeado pelo presidente da mesa receptora, de preferência entre serventuários da justiça, deverá ser eleitor da zona com as necessárias habilitações para o exercício das respectivas funções.

N.º 27

Ao art. 29.

Redija-se assim o § 4.º:

§ 4.º O Tribunal Superior Eleitoral não conhecerá de recurso com relação municipal, salvo apenas o decorrente de infringência de texto expresso da Constituição.

N.º 28

Ao art. 30.

Redija-se assim.

Art. 30. Nas eleições que obedeçam ao princípio majoritário, quando realizadas para mais de um lugar, as cédulas poderão conter os nomes de candidatos de partidos diferentes.

N.º 29

Acrescente-se onde convier:

Art. A cada um dos mesários compete, por designação do Presidente da mesa:

I — distribuir as senhas de entrada, previamente rubricadas, ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

II — fiscalizar a distribuição e o uso das senhas para evitar que haja eleitor que vote sem obediência à ordem numérica das mesmas;

III — substituir o Presidente em qualquer impedimento, ou afastamento ocasional.

N.º 30

Acrescente-se onde convier, como artigo ou parágrafo:

“O registro de candidato não torna elegível quem não fôr elegível”.

N.º 31

Acrescente-se onde convier:

Art. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, votar-se-á em cédula única e em dois nomes para os dois

cargos, sem indicação do cargo para que cada nome é votado, e, considerando-se eleitos Presidente, Governador ou Prefeito o candidato que houver obtido maior número de votos e Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito o que se lhe seguir em votação.

N.º 33

Acrescente-se onde couber:

Art. As nulidades previstas no art. 123, ns. 1, 2, 4, 7 e 8, do Código Eleitoral, terão de ser arguidas durante a apuração da urna para constarem da respectiva ata.

As demais nulidades poderão ser alegadas:

I — em petição de recurso (art. 153), as dos ns. 3, 5, 6 e a coação (art. 124);

II — em recurso de diplomação (art. 170) a do n.º 9 e os casos de fraude (art. 124).

Parágrafo único. Só será decretada a nulidade de votação, em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato.

O SR. PRESIDENTE — Vão ser votadas as emendas que receberam subemendas.

Em votação a emenda n.º 2, de parecer favorável, com subemenda supressiva de parte do seu todo. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi favorável à emenda, com a supressão desta parte.

A Mesa, dividindo a votação, submeterá a emenda com a ressalva da subemenda, e o plenário, se quiser, adotará a emenda e rejeitará a subemenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 2, com a devida vênia do seu eminente autor, Senador Dário Cardoso, — a quem todos reconhecemos real competência em matéria eleitoral, é complexíssima e perigosíssima nas suas conseqüências e reaplicações.

É uma emenda que estabelece como sanção drástica para os que não tenham justificado o seu não comparecimento às urnas, a medida consignada, por exemplo, na letra "a", de não receber o funcionário público, ou de autarquia, ou de sindicato, os vencimentos correspondentes ao mês seguinte ao em que se realizou a eleição. Essa mesma emenda, na letra "g", estabelece, que o eleitor que não tiver votado ou pago a multa, não pode praticar qualquer ato para o qual se exige prova de quitação com o serviço militar ou com o imposto de renda.

Ora, em relação aos vencimentos do funcionário público, o que há estabelecido é que não pode receber os seus vencimentos aquele que não houver feito declaração de renda; e a emenda se refere ao funcionário que não houver pago a multa. Esta, na forma do projeto, se cobra por executivo fiscal.

Desejaria saber, se seria possível, no prazo de um mês a seguir da eleição, estarem cobradas todas as multas dos milhares de eleitores faltosos, sem motivo justificado ao pleito.

Gostaria de saber onde o projeto estabelece para o eleitor a medida de depositar a multa, a fim de poder receber os vencimentos correspondentes ao mês seguinte em que se realizou a eleição.

Em face dessa apreciação sumária em torno da emenda, tomo a liberdade — e penso que o Senador Dário Cardoso e o nobre relator estarão de acórdio — em sugerir ao plenário que a emenda seja votada por partes, letra por letra.

Realmente, há na emenda alguns itens aceitáveis, como, por exemplo, o da proibição de inscrição em concurso ou de investimento em função pública de qualquer natureza, do cidadão que não houver feito essa prova. Ai se compreende. Numa inscrição de concurso, o cidadão tem o prazo de 4 a 6 meses para organizar todos os seus documentos para inscrição, inclusive a quitação em relação à eleição.

Assim, mandarei à Mesa requerimento nesse sentido. (*Muito bem*).

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr.

Presidente, a Emenda n.º 2 é de minha autoria e resultou de uma das muitas sugestões que me foram encaminhadas pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como V. Excia. sabe e o Senado não ignora, a Justiça Eleitoral, através do Tribunal Superior Eleitoral, esforça-se numa campanha diuturna em favor da moralização dos pleitos; e essa propagação não se tem limitado, apenas, às sugestões que aquele órgão da justiça especializada encaminhou a esta Casa do Congresso até mesmo através da imprensa. Tem o Presidente daquele Tribunal se manifestado pela necessidade de reformas que visem a melhorar o processo eleitoral e a resguardar a verdade e a soberania do voto.

Ainda agora estamos sabendo, por intermédio dos noticiários da imprensa carioca, que o Sr. Ministro Edgard Costa está realizando visitas de inspeção a diversos Tribunais Regionais, com o fito de dar instruções, de orientar os representantes da Justiça Eleitoral, nos Estados, no propósito de se aprimorar o processo de eleições.

Das sugestões que me vieram às mãos, na ocasião em que elaborei o Projeto ora em discussão, constavam as que estão consubstanciadas na Emenda n.º 2. Inicialmente, entretanto, quando elaborei a proposição, tive dúvidas em incluir essas sugestões.

Ocorre, porém, que, tomando contacto com os políticos do meu Estado, considerado um dos menos policiados da Federação, tive oportunidade de ouvir deles que eram indispensáveis aquelas sugestões; que o projeto não estaria completo se eu nele não incluísse as exigências atinentes à valorização do título eleitoral, valorização por que se bate, com toda energia, o Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, visando a cooperar com a Justiça Eleitoral — para que, amanhã, não se diga que o Congresso não quer colaborar no sentido de melhorar as nossas eleições — resolvi, depois de ouvir os políticos habituados à prática da lei eleitoral, emendar o Projeto, nele incluindo as sugestões.

A justificação da Emenda n.º 2 está assim concebida:

"A justificação da presente emenda é a mesma que acompanhou a de número da nossa autoria. Ambas, aliás, resultaram de sugestões que nos foram encaminhadas pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Objetivo: compeli o eleitor ao cumprimento do dever cívico de exercer o direito de voto, evitando o aumento do já tão acentuado desinteresse por parte do grande número de eleitores e esclarecidos pelas atividades políticas. Se tais proibições já existem para os que não prestam o serviço militar ou deixam de pagar o imposto de renda, porque não estendê-las aos que deixarem de votar sem causa justificada?"

Sr. Presidente, é necessário compeli o eleitor menos esclarecido ao cumprimento dos seus deveres cívicos, porque o homem esclarecido, o eleitor — vamos dizer — alfabetizado, esse o cumpre sempre. Entretanto, em vista do desinteresse por parte da maioria do eleitorado, também esses eleitores se vão desinteressando das eleições. Por outro lado, convém examinar essas emendas através de outro prisma. Sabemos que a obrigatoriedade para o eleitor de cumprir seu dever, exercendo o direito de voto, tem por finalidade, não só melhorar as eleições, mas, sobretudo, barateá-las, porque se o voto não fôr imposto obrigatoriamente aos eleitores, esses passarão a votar apenas mediante paga, o que já está acontecendo; as eleições estão ficando cada vez mais caras, porque o eleitor só vota à custa de dinheiro.

Entretanto, apesar das minhas considerações, não estou longe de concordar, em parte, com o eminente Senador Aloysio de Carvalho. Realmente, considero algumas das sanções estabelecidas na emenda muito exageradas; mas não quiz mutilar as sugestões que me foram encaminhadas pela Justiça Eleitoral.

Essas as razões por que, acolhendo as sugestões, resolvi incluí-las na sua totalidade, a fim de que

o Senado, que é, digamos, um poder político, faça a necessária joeiragem dessas sanções.

Sr. Presidente, estou de acordo, por exemplo, — e já na Comissão de Constituição e Justiça me rendi às razões do nobre relator e mais componentes daquele órgão — em que se excluía, desde logo, a sanção da letra "b", que diz:

"Exercer qualquer ato da vida civil ou atividade que dependa de registro público".

Realmente, há exagero, e até mesmo inconstitucionalidade. Trata-se do exercício de um direito privado.

A prática dos atos da vida civil gira na órbita do direito privado e uma sanção de ordem política não pode alcançar aquela órbita, porque são atos exercidos pelo cidadão, na sua qualidade de homem; são direitos que decorrem da sua qualidade de pessoa física, humana.

Por isso, inicialmente, concordei em que se excluísse essa sanção, que é exagerada, considerando-a mesmo um tanto contundente da Constituição Federal.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Daí, também, a dúvida que pode existir em torno do recebimento do dinheiro.

O Sr. Attilio Vivacqua — Fico satisfeito em ouvir as palavras de V. Excia., porque hoje levantei essa mesma inconstitucionalidade que, no momento, não encontrou reciprocidade em V. Excia. Vejo-o agora, como grande jurista que é e dentro da sinceridade que o caracteriza, aceitar, realmente, os vícios de inconstitucionalidade que apontei juntamente com o nobre Senador Ferreira de Sousa.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Não vejo aí uma inconstitucionalidade direta, e sim, por via de consequências.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Essa, a Comissão excluiu.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Excluiu, e eu concordei, achando mesmo exageradas algumas das sanções; mas, para que o Tribunal, amanhã, não suponha que eu, deliberadamente, excluí suas sugestões, quiz deixar que o plenário, na sua soberania, as excluísse.

O Sr. Gomes de Oliveira — V. Excia. dá licença para um aparte?

O SR. DÁRIO CARDOSO — Com o maior prazer.

O Sr. Gomes de Oliveira — Foi assim que a Comissão votou, excluindo alguns itens.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Com a minha aquiescência. Ainda assim, estarei de acordo com o destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho, no tocante à exclusão da letra a, embora S. Excia., na sua argumentação tenha cometido um ligeiro equívoco; é que esta emenda se refere ao art. 26, que diz:

"O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, dentro do prazo de oito dias da data da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo mesmo juiz e cobrável mediante executivo fiscal".

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não houve equívoco. Fiz referência ao não comparecimento sem causa justificada, mas concedi o prazo de oito dias para justificá-la perante o juiz; quer dizer, do prazo de um mês, aí vão oito dias, sendo o pagamento no mês seguinte ao da eleição. Exemplo: na eleição de 3 de outubro, somando-se os oito dias temos 11, sendo o pagamento a 1 de novembro. O eleitor, então, não receberá os vencimentos se não provar que pagou a multa.

Como, porém, pagá-la, se é cobrada por executivo fiscal, e o projeto não manda o eleitor depositar? Se dissesse que, para esse efeito, depositaria a multa, ainda aceitaria. É providência, portanto, inexecutível.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Há uma alternativa na emenda, porque se o eleitor houver justificado, não incorrerá em sanção alguma. E ainda tem uma escusa; pode provar que pagou a multa.

Neste ponto é que tem razão o nobre Senador Aloysio de Carvalho ao suscitar a dúvida. Realmente, nunca o eleitor, que deixa de justificar, consegue pagar a multa dentro de oito dias, mesmo porque o mês pode findar antes dos oito dias e o eleitor, mesmo que tenha justificado seu não comparecimento, fica iníquo de receber vencimentos porque, enquanto dentro do prazo, não podia sofrer sanção.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Imagine V. Excia. uma fila de milhares de eleitores — não direi para pagar executivos fiscais porque isso é impraticável dentro de um mês, mas para depositar os cem cruzeiros — e a repartição arrecadadora a dizer-lhes que não pode receber porque o expediente já encerrou, pois vai somente até 17 horas. É inexecutível.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Rendo-me, Sr. Presidente, a esta realidade brasileira: até para pagar multa encontramos dificuldade.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Até para pagar impostos encontramos dificuldades!

O SR. DÁRIO CARDOSO — V. Excia. tem toda a razão.

Sr. Presidente, embora defendendo o ponto de vista em que me coloquei, estou de acordo com o destaque, porque a sanção pode, na prática, atarretar grandes dificuldades. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido requerimento enviado à mesa.

É lido e sem debates aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 236, DE 1954

Requeiro, na forma regimental, a votação da Emenda n.º 2, letra por letra, a começar na letra "a" e a findar na letra "g" e, por fim, o § 2.º.

Sala das Sessões, em 24-5-54. — Aloysio de Carvalho.

O Sr. Café Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE — De acordo com o deliberado pelo plenário, a Emenda n.º 2, aditiva de dois parágrafos ao art. 28, será votada por partes.

Em votação o § 1.º, ressalvadas as alíneas. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado o seguinte

§ 1.º Sem a prova de ter votado ou pago a multa prevista neste artigo não poderá o eleitor.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "a". (Pausa).

O SR. ATTILIO VIVACQUA (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça, tive ocasião de manifestar-me contra dispositivos desta emenda.

Confesso ter limitado minhas restrições, que deveriam estender-se a outros itens. Lembro ao Senado não ser esta a primeira vez que a matéria vem a debate. Foi autor de um projeto contendo muitas das disposições destes e com o mesmo objetivo, o eminente Senador Olavo Oliveira.

Refiro-me ao Projeto n.º 22, de 1951, que esteleceia o seguinte:

"Art. 1.º A posse em cargo federal não se efetuará sem a prova de o nomeado haver votado, no último pleito federal, anterior ao ato da sua investidura, a qual constará do respectivo termo.

Art. 2.º Não se lavrará escritura pública sobre direito imobiliário, sem a prova de haverem os

contratantes, quando eleitores, exercido, no último pleito federal, o direito de voto, a qual constará do seu texto.

Art. 3.º A concessão de passaporte dependerá da prova de haver o pretendente votado, no último pleito federal, a qual instruirá o respectivo requerimento à autoridade competente para a sua concessão.

Art. 4.º A prova exigida nos arts. 1.º, 2.º e 3.º será substituída pela de justo impedimento, para o exercício do voto, feita pelo eleitor faltoso, perante o juízo eleitoral da zona, a que pertencer, nos trinta dias seguintes ao do pleito.

Art. 5.º São nulos de pleno direito os atos praticados com desrespeito ao estatuído nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, incorrendo os seus infratores nas penas do art. 319 do Código Penal".

Este Projeto foi examinado na Comissão de Constituição e Justiça, mediante o parecer do saudoso colega, Senador Clodomir Cardoso, que opinou até pela sua inconstitucionalidade em alguns pontos.

Seria interessante observar o que assinala S. Excia.

"Nenhum dos crimes previstos no Código Penal, do mais leve ao mais grave, é punido com pena tão pesada como é essa pela qual o eleitor ficará impedido de celebrar certos contratos. Do direito de locomoção, o Código só priva os condenados ao encarceramento.

É certo que, entre as interdições de direitos cominadas pelo Código, figuram a incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela ou da curatela (art. 69). Mas são penas, essas, que somente poderão ser aplicadas por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício de alguns desses poderes ou que dê lugar à reclusão além de certo número de anos".

Prosseguiu na análise de textos rejeitados em plenário, diz S. Excia., incisivamente, apresentando argumento merecedor de nossa especial atenção:

"A pena é excessiva, porque se pode dilatar por quatro anos, visto como durará de uma a outra eleição, desigual, por que o prazo poderá variar, não só de Estado a Estado, mas também dentro de um mesmo Estado, isto é, será mais ou menos grave, por motivo de todo em todo estranho à infração e ao infrator. Tudo dependerá do fato de haver, ou não, dentro do quadriênio, nova eleição, a que o eleitor faltoso possa comparecer.

Ora, não nos parece que desigualdade tal se compareça com o disposto no art. 141, § 1.º da Constituição.

O SR. PRESIDENTE — Este parecer foi aceito unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça (então integrada pelos eminentes Senadores Dário Cardoso, Anísio Jobim, Vergíniaud Wanderley, Epitácio Pessoa, Camilo Mércio, João Villasbôas e eu.

Lembro a lição do consagrado constitucionalista que foi Clodomir Cardoso.

O Sr. Olavo Oliveira — Permite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador) — O que narra V. Excia. apenas prova que o Senado evoluiu para a verdade jurídica. Nunca é tarde de mais para se acertar.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Devo lembrar, em homenagem ao eminente colega Senador Olavo Oliveira, que S. Excia., hoje, na Comissão de Constituição e Justiça, se reportou não somente a esse parecer como à manifestação do Senado.

O Sr. Olavo Oliveira — Por lealdade de argumentação.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — As penalidades estabelecidas como decorrência da abstenção eleitoral, ou, mais ainda, como defluência do não pagamento da multa, refletem-se sobre a vida do cidadão.

O ilustre colega Senador Dário Cardoso, autor da emenda, fixou as situações a serem atendidas no Projeto, e aliás, muito bem expostas na reunião de hoje da Comissão de Constituição e Justiça, pelo nome Senador Ferreira de Sousa.

Não é possível que, através de uma penalidade destas, sejam cerceados direitos subjetivos que constituem garantias fundamentais asseguradas pela Constituição sem forma nem processo regular, que importe privação ou suspensão dessas garantias e direitos.

Sr. Presidente, a alínea "a" do § 1.º da Emenda n.º 2 — contra a qual também já se manifestou o nobre Senador Aloysio de Carvalho — dispõe que "não poderá o eleitor":

a) sendo funcionário público ou de autarquia e de sindicato, receber os vencimentos correspondentes ao mês seguinte ao em que se tiver realizado eleição".

Sr. Presidente, confesso que não incluiria esta alínea "a" dentro daquele caso dos direitos individuais, que estariam atingidos por penalidade dessa natureza.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência vai incluir posteriormente, a alínea "d", que reza:

"participar de concorrência públicas em repartições públicas ou administrativas, e receber dinheiros em repartições públicas"

Trata-se de mandato civil.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Aceitei as razões de V. Excia. ao formular seu requerimento.

Quanto à alínea "b", a matéria será examinada em seguida.

Por ora, limito-me a fazer considerações ligeiras, aguardando a oportunidade da discussão para me manifestar relativamente aos outros itens. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "a". (Pausa).

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte alínea:

a) sendo funcionário público ou de autarquia e de sindicato, receber os vencimentos correspondentes ao mês seguinte ao em que se tiver realizado eleição;

O Sr. Alfredo Neves, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

O Sr. Presidente — Em votação a alínea "b". A Comissão de Constituição e Justiça apresentou subemenda supressiva da referida alínea. Se o plenário mantiver no texto da emenda a alínea, ficará prejudicada a subemenda. (Pausa).

O SR. ATTILIO VIVACQUA. (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o próprio autor da emenda, Senador Dário Cardoso, já se manifestou pela sua rejeição, considerando que não se poderiam cercear direitos individuais por esta forma, como, aliás, assinalou sábiamente, hoje, na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Ferreira de Sousa.

Com relação à matéria, portanto, é tranqüilo o ponto de vista da Casa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea b.

Os Senhores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte alínea

b) exercer qualquer ato da vida civil ou atividade que dependa de registro público;

Fica prejudicada a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA 2

Suprima-se a alínea b.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea c. (Pausa).

Os senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea:

c) inscrever-se em concurso ou ser investido em função pública de qualquer natureza;

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea d. (Pausa).

Foi enviado à mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e sem debates aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 237, DE 1954

Requeiro destaque, na letra d, das expressões, "e receber dinheiros em repartições públicas, para o fim de serem rejeitadas.

Sala das Sessões, em 24-5-54. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE — De conformidade com o voto do plenário, estão excluídas da alínea d as expressões destacadas.

Em votação a alínea d, excluídas as expressões referidas no Requerimento. (Pausa).

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea:

d) participar de concorrências públicas ou administrativas, e receber dinheiros em repartições públicas;

O SR. PRESIDENTE — Em votação e alínea e. (Pausa).

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea:

e) pleitear o gozo de favores ou isenções estabelecidas em Lei;

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea f. (Pausa).

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea:

f) obter passaporte ou carteira profissional;

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea g. (Pausa).

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea:

g) praticar, em suma, qualquer ato para o qual se exija a prova de quitação com o serviço militar e o imposto de renda.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o § 2.º. (Pausa).

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o § 2.º estabelece uma forma de culpabilidade ou de co-autoria, não sei bem como designar, uma vez que no sistema penal vigente não existe mais a figura da cumplicidade. Mas, depois desses itens, muito vagos alguns deles, inclusive o que proíbe que alguém obtenha carteira profissional sem prova de que pagou a multa de faltoso à eleição — o que amanhã vai determinar tenha a Justiça que decidir se o analfabeto, desobrigado de votar, pode ter ou não a carteira profissional — está o § 2.º, estabelecendo que idênticas sanções serão aplicadas aos que concorrerem para a inobservância das proibições enumeradas no parágrafo anterior. Quer dizer que além de ser punido o cidadão que incorre nessa falta à eleição, sem justificativa, sé-lo-á também quem quer que concorra para a inobservância da proibição. Acreditamos que amanhã, por exemplo, o cidadão se apresente a uma concorrência administrativa, sem fazer prova de que pagou a multa. Incidirá, então, na proibição de participar dessa concorrência e quem seria punido com ele, por essa inobservância? O funcionário de categoria que presidiu a essa concorrência, porque lhe competiria compelir o cidadão a fazer a prova exigida para ingressar na concorrência pública.

Sr. Presidente, este é apenas um caso, entre muitos outros, que criariam dúvidas para a própria decisão da Justiça. Mas como a Justiça, realmente, estima as dúvidas, para ter o que fazer, compreende-se que essa sugestão tenha vindo do Tribunal Superior Eleitoral. Lamento divergir do Egrégio Tribunal e votar pela supressão do § 2.º. (*Muito bem*).

O SR. FERREIRA DE SOUSA (*Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, queria pedir explicações ao próprio autor da emenda. Declara ela que idênticas sanções serão aplicadas aos que concorrerem para a inobservância das proibições enumeradas no parágrafo anterior.

Ora, o parágrafo anterior proíbe o indivíduo de receber dinheiro, entrar em concorrência, fazer concurso, pleitear isenções fiscais, desde que não tenha votado.

O cidadão que concorrer para a infração desse dispositivo ficará sujeito à mesma pena. Por que admitir-se que ele figure em concorrência, se de antemão sabe que não pode? Por que também, admitir-se que pleiteie a isenção fiscal, se não poderá fazê-lo? A sanção, portanto, não tem a menor significação.

Poder-se-ia pensar no artigo se se quizesse aplicar a sanção àquele que tenha concorrido para que o eleitor houvesse faltado ao dever de votar.

O Sr. *Gomes de Oliveira* — V. Excia. dá licença para um aparte? (*Assentimento do orador*) — É a maneira de se obrigar as pessoas de quem depende a observância desse dispositivo, a cumpri-lo.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Perfeitamente. V. Excia. tem razão. A intenção é esta mesma. O cidadão que dá um passaporte a quem não provar estar em dia com o dever eleitoral, positivamente não vai tirar também passaporte. É apenas um encarregado de fornecer passaporte aos outros.

O Sr. *Dário Cardoso* — O cidadão não poderá viajar sem ele.

O SR. DARIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o mal cometido por mim ao redigir o parágrafo, foi o de ter adotado a mesma redação a mim encaminhada pelo Egrégio Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Conforme expliquei quando justifiquei a emenda, eu não havia adotado no projeto essa sugestão. Como me achasse em vésperas de viajar para Goiás resolvi, de acordo com as ponderações de políticos do meu Estado, incluir essa sugestão. E assim o fiz. Organizei as emendas apressadamente, deixando-as, se não me falha a memória, em mão do Dr. Isaac Brown, assessor da Mesa, para apresentá-las oportunamente, pois imaginava não estar presente na ocasião da apresentação.

O intuito da emenda ao § 2.º, é o de punir aqueles que tenham concorrido para a prática da fraude, que tenham contribuído para que o eleitor não cumpra seus deveres. O parágrafo está obscuramente redigido, reconheço. Aliás, a sanção não deveria ser a mesma, mas de ordem pecuniária seria melhor que o parágrafo estabelecesse incorreria na pena de multa o chefe de repartição ou funcionário categorizado que desse margem ao descumprimento do disposto na Lei que obriga o eleitor a voltar. A redação, está realmente, obscura. De modo que será muito difícil ao intérprete colher, no caso, a *mens legislatoris*.

Não me oponho à supressão dos dispositivos, visto como, reconheço estar sua redação obscura. O mal está em não ter corrigido a redação que me foi encaminhada no tocante a essa parte pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*Muito bem*).

Em votação o § 2.º (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É rejeitado o seguinte

§ 2.º Idênticas sanções serão aplicadas aos que concorrerem para a inobservância das proibições enumeradas no parágrafo anterior.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 4, ressalvada a subemenda supressiva.

Assim a Mesa submeterá a voto a Emenda, e após a Subemenda que em parte é supressiva da emenda.

O SR. FERREIRA DE SOUSA (*Pela ordem*). — Sr. Presidente, requereria a V. Excia. que a subemenda fôsse votada em primeiro lugar.

Confesso a V. Excia. que, se aprovada a subemenda, não tenho dúvida em aprovar a Emenda. Mas, ficando obrigado a votar a Emenda antes da Subemenda, confesso a V. Excia. que fico na posição de quem não sabe o que vai votar. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Atendendo às razões dadas pelo nobre Senador Ferreira de Souza, a Mesa não vê inconveniente em que seja votada a Subemenda para melhor orientação do plenário.

Em votação a Emenda à Subemenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 4

Suprimam-se as seguintes expressões do artigo:

“... e o terceiro exercerá as funções de Corregedor Geral, etc.”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda, excluídas as expressões aludidas na Subemenda. (*Pausa*).

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovada a seguinte Emenda

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, o terceiro exercerá as funções de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da Circunscrição a que pertencer, com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O SR. PRESIDENTE — Na votação da Emenda n.º 5 a qual foram oferecidas duas subemendas, a Mesa vai adotar o mesmo critério, submetendo a votos primeiro as subemendas.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, pensei que o mesmo critério seria o da votação por parte, porque essa Emenda versa matéria idêntica à da Emenda n.º 2, e há que lhe retirar alguns itens.

Por essa razão, mando à Mesa requerimento no sentido de a Emenda ser votada por partes. Naturalmente, a letra “a” já está fora de votação dessa natureza e porque o Parecer da Comissão é pela rejeição. Quanto à letra “e”, a Comissão de Constituição e Justiça não foi pela sua supressão total, mas, apenas, por uma modificação do texto, de modo a invalidar a primeira parte da referida letra que diz:

“pleitear os benefícios da Justiça gratuita”.

A Emenda quer que alguém que vai pleitear os benefícios da Justiça gratuita, prove antes que pagou Cr\$ 100,00, porque não compareceu à eleição, o que me parece contrário ao sentido da Justiça gratuita. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Sobre à Mesa requerimento do nobre Senador Aloysio de Carvalho, que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 238, DE 1954

Requeiro, na forma regimental, a votação por partes da Emenda n.º 5, item a item e por fim, o parágrafo único.

Saia das Sessões, em 24-5-54. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a parte não destacada da Emenda n.º 5.

O SR. FERREIRA DE SOUSA (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, pensei que o Requerimento do nobre Senador Aloysio de Carvalho importasse no destaque, para votação separada, dos dois artigos e cada um de seus itens.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Esse o objetivo do requerimento.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Acaba V. Excia. Sr. Presidente, de anunciar que o requerimento apenas destaca alguns dispositivos para votação separada, por forma que a Emenda será votada em conjunto.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Excia. um aparte? (*Assentimento do orador*) — O requerimento pede a votação, separada, dos itens. Permanece nos dois artigos, contra eles não há que opôr.

Em relação à letra b, será possível, no momento em que fôr anunciada a votação, destacarem-se as expressões “ou mantidos”. O nobre Senador Dário Cardoso apresentará requerimento de destaque nesse sentido. A letra b levaria à conclusão de que o indivíduo que não se alistasse eleitor, se funcionário público, seria demitido da função e o Governo nomeá-lo-ia extranumerário.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Em face da deliberação de V. Excia., Sr. Presidente, de acordo com o requerimento do nobre Senador Aloysio de Carvalho, vou apresentar requerimento de destaque para a votação separada dos artigos da emenda. A razão do meu pedido está em que desejo discutir a inocuidade, a nenhuma significação prática do art. 1.º e, conseqüentemente, contra ele votar.

Quanto ao art. 2.º, oferece matéria para outra deliberação. Sr. Presidente, vou encaminhar à Mesa requerimento no sentido da votação separada dos dois artigos, sem prejuízo do requerimento de destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho, quanto aos itens. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 239, DE 1954

Requeiro se destaque, para votação em separado, o art. 1.º.

Saia das Sessões, em 24-5-54. — *Ferreira de Souza*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 1.º da Emenda.

O SR. FERREIRA DE SOUSA (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, com a devida vênia e as mais sinceras homenagens ao autor da Emenda, solicito de S. Excia. atenção para minhas palavras.

O art. 1.º, é inócuo, ineficaz, sem qualquer significação prática.

Mais que isso: providência perigosa. Possibilita — não é esse o intuito do autor da emenda — até perseguição política, perseguição individual.

Diz a emenda:

“Art. Os brasileiros maiores de 18 anos e os naturalizados que deixarem de alistar-se até o fim do, ano seguinte ao em que tiverem atingido essa idade ou obido a naturalização, incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 imposta pelo juiz eleitoral da zona de seu domicílio, quando do seu alistamento, e cobrável mediante executivo fiscal”.

Digamos incorra alguém, por não se alistar no tempo próprio em multa: o juiz terá que aplicá-la. Qual a conseqüência?

O indivíduo, para fugir à multa, não mais se alistará: e não se alistando, não apresentará ensejo de cobrança da multa.

Além disso, confere-se arbítrio ao juiz. Como saber que uma pessoa completou 18 anos? Só se poderá provar quando se alistar eleitor. E se passar a residir em outro município? Como então aplicar a multa de 100 a 1.000 cruzeiros?

Quem, como nós, advogados, mais velhos, conhece o nenhum valor das multas aplicadas pelo descumprimento de certas obrigações de ordem pública, sabe que elas nada representam. Não tenho notícia de um só executivo fiscal, por multa imposta a jurado que deixou de comparecer, embora existam nas leis, desde que as conheço.

A norma é, portanto, inócua, ineficaz; e atingiria apenas aquele que depois de completar 18 anos pleitear o alistamento eleitoral ou desejar naturalizar-se. O indivíduo que continuar comodamente, sem alistar-se, sem despertar na autoridade a ação do Estado, sem lhe tiver que completar 18 anos, a esse nada acontecerá. Vale dizer, em lugar da punição contra quem não quer alistar-se, por haver completado 18 anos, haverá convite ao não alistamento. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, rendo minha homenagem ao nobre preopinante. Merece o nobre Senador Ferreira de Souza toda a minha consideração pelo seu espírito público e pelo seu saber.

Não me parece, entretanto, assista razão a S. Excia., embora também reconheça a inocuidade das penas pecuniárias. Como bem afirmou o nobre representante do Rio Grande do Norte, todos desconhecemos um executivo fiscal pelo não comparecimento do jurado.

O Sr. Gomes de Oliveira — Daí a vantagem da sanção indireta.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Muitos crimes também não são punidos, por defeito do aparelho judiciário, e até, digamos, por defeito de educação do povo.

Se examinarmos a conveniência ou não das leis, através da boa ou má execução, acabaremos com elas.

O Sr. Ferreira de Souza — Pediria a atenção de V. Excia. para o fato de a multa ser aplicada pelo Juiz. Se político, esquecerá a sanção aos seus correligionários; e a dispensa da multa é boa arma de conquista de novos eleitores.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Responderei a V. Excia.. Por enquanto, estou justificando, minha emenda.

Sr. Presidente, mantivéssemos no Brasil apenas as leis cumpridas, muito poucas restariam. Nem nós, advogados, sabemos que leis estão sendo fielmente executadas no Brasil. A maioria delas dormem nos arquivos e Anais legislativos.

Pelo fato de não levar a efeito nenhum executivo fiscal contra jurado faltoso; pelo fato de não se cobrar a multa a nenhum indivíduo que não se alistou no devido tempo, não se deve deixar de punir a infração.

A Lei é instrumento de educação e deve sempre apontar a sanção aos infratores, até que o aparelho aplicador da lei atinja o grau de perfeição desejável.

Agora, o argumento impressionante do nobre Senador Ferreira de Souza.

S. Excia. considera difícil o juiz apurar a infração; e que a aplicação da multa poderá ser perigosa. Sua Excelência não atentou bem para a parte final da emenda.

A apuração da transgressão do preceito será verificada na ocasião do alistamento, quando completar 18 anos. Terá, então, de provar sua idade e o juiz, com a prova concreta da infração, cominará a pena.

Sr. Presidente, nenhum cidadão poderá alistar-se, sem provar a idade; e é nessa ocasião que o Juiz aplicará a sanção, se faltoso o requerente. Não será, pois, arbitrária a providência e, portanto, nenhum perigo haverá. Aplicada a multa fora da lei, será nula.

Sr. Presidente, reconheço que a sanção pecuniária nunca é posta em prática; nem por isso devemos deixar de mantê-la na lei.

Esses os motivos por que não me convenceram as razões do nobre Senador Ferreira de Souza. (*Muito bem!*)

Durante o discurso do Sr. Dário Cardoso, o Sr. Café Filho, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente estive, em princípio, favorável à permanência do art. 1.º da emenda; mas a argumentação do meu nobre colega Senador Ferreira de Souza, convenceu-me do contrário e deu-me a sugestão a respeito do que pode ocorrer na aplicação dessa disposição legal.

O art. 1.º manda aplicar pena a quem não se alistar completados os 18 anos, sendo essa pena cominada na ocasião do seu alistamento.

O artigo seguinte da emenda declara que os brasileiros natos e os naturalizados maiores de 18 anos sem a prova de serem eleitores não poderão ser investidos ou mantidos em cargo ou função pública de qualquer natureza.

Que acontecerá? O indivíduo que pleiteia cargo público, não cogita de munir-se do título eleitoral, e então, não será provido em função pública, porque não está alistado, e na ocasião em que se for alistado para ser provido na função, sofrerá pena de multa, que vai de 100 a 1.000 cruzeiros, por uma falta pela qual já foi suficientemente punido.

O Sr. Ferreira de Souza — Serão duas penas para a mesma falta.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Chegaremos à conclusão de duas penas para a mesma falta, acrescida da circunstância mais grave, de duas penas espaçadas, quase que ilimitadas no tempo. Admitamos que aos 40 anos, o indivíduo que conseguiu escapar, aos 18 anos, a obrigação legal de alistar-se, comparece, convencido de que não o fazendo ficará impedido de realizar qualquer dos atos proibidos aos não-alistados. Vê-se, depois de 22 anos, punido com pena de multa, por uma falta pela qual já foi suficientemente castigado.

O que a lei cogita, Sr. Presidente, é de constranger, por meio de sanções o indivíduo que, completando a idade não se alista. Esse constrangimento está previsto na lei, através de proibições de realização de concorrências públicas, de obtenções de favores ou isenções legais, de prática de atos enfiim, para os quais se exige a prova de quitação.

Não há portanto, que cogitar da pena de multa ao indivíduo não se haver alistado, porque, repito, chegaremos à conclusão de estarmos impondo duas penas pela mesma falta o que é contrário ao princípio universal do direito.

Nessas condições, deverá o plenário rejeitar o art. 1.º da emenda, para depois, apreciar o art. 2.º.

É rejeitado o seguinte

Acrescente-se onde convier:

Art. Os brasileiros maiores de 18 anos e os naturalizados que deixarem de alistar-se até o fim do ano seguinte ao em que tiverem atingido essa idade ou obtido a naturalização, incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 imposta pelo juiz eleitoral da zona de seu domicílio, quando do seu alistamento e cobrável mediante executivo fiscal.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o artigo 2.º com ressalva das alíneas. (*Pausa*).

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovado o seguinte

Art. Os brasileiros natos e os naturalizados maiores de 18 anos, sem a prova de serem eleitores, não poderão:

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "a", a qual foi oferecida subemenda que propõe a sua supressão.

Em votação a alínea. (*Pausa*).

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte alínea.

a) praticar qualquer ato da vida civil ou exercer atividade que dependa de registro em repartição pública;

O SR. PRESIDENTE — Está prejudicada a subemenda. (Pausa).

Vai ser votada a alínea "b".

Foi enviado à Mesa um requerimento de destaque.

É lido, e sem debates aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 240, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "m", em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requerio destaque para rejeição das palavras "ou mantidos" na alínea "b" do 2.º art., Emenda n.º 5. Sala das Sessões, 24 de maio de 1954. — *Dário Cardoso*.

O SR. PRESIDENTE — Estão excluídas as expressões destacadas.

Em votação a alínea "b". (Pausa).

Os Srs. que a aprovam queiram permanecer sentados.

É aprovada a seguinte alínea.

b) inscrever-se em concursos, se investidos ou mantidos em cargo ou função pública de qualquer natureza, inclusive em autarquias e sindicatos.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "c". (Pausa).

Os Srs. que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea.

c) participar de concorrência pública ou administrativa.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "d". (Pausa).

Os Srs. que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea.

d) receber dinheiro em repartições públicas.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "e". A esta emenda foi oferecida uma subemenda que tem preferência.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, desejava apenas sugerir a Comissão de Redação, quanto ao projeto que a subemenda guarde o mesmo texto da letra e da Emenda n.º 2: "pleitear o gozo de favores ou isenções estabelecidos em lei".

A letra "e" da Emenda n.º 5 terá essa redação, de acordo, aliás, com o intuito da subemenda.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa dará ciência, à Comissão de Redação, da sugestão do nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda. (Pausa).

Os Senhores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte subemenda à Emenda n.º 5.

Suprima-se a 1.ª parte da letra "e", que passa a ter a seguinte redação:

"pleitear quaisquer isenções legais".

Fica prejudicada a seguinte

e) pleitear o benefício da justiça gratuita, ou outros favores ou isenções legais;

O SR. PRESIDENTE — Em votação a alínea "f". (Pausa).

Os Senhores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte alínea:

f) praticar, enfim, todos aqueles atos para os quais é exigida a prova de quitação com o serviço militar e com o imposto de renda.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o parágrafo único. (Pausa).

Os Senhores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É rejeitado o seguinte

Parágrafo único. Os que concorrerem para a inobservância do disposto neste artigo, incorrerão em idênticas interdições.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 7, que tem subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente o segundo artigo da emenda contém um parágrafo único, assim redigido:

"A votação de cada pleiteante figurará nas atas previstas no art. 91 do Código Eleitoral".

Ora, a Emenda n.º 7 é composta de um artigo e um parágrafo único aprovados e de um segundo artigo com parágrafo único. A referência da Comissão de Constituição e Justiça é relativa à supressão do segundo artigo.

Nestas condições, seria interessante esclarecesse o relator se a supressão do segundo artigo implica na eliminação do parágrafo único, ou se este permanecerá, transformado, então, em artigo autônomo.

O SR. FERREIRA DE SOUSA (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, não venho usurpar as funções do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Como autor, entretanto, da subemenda supressiva, penso estar na obrigação de dar ao nobre Senador Aloysio de Carvalho e à Casa a explicação solicitada.

O fato é o seguinte.

O segundo artigo da emenda determina que, uma vez concluída a apuração, a mesa receptora — que passa a ser apuradora — expedirá boletins com o resultado da eleição, os quais deverão ser entregues aos interessados.

A segunda parte do artigo estipula que o boletim consignará o número de votantes, a votação de candidatos a cargos isolados e as legendas partidárias.

Completando esta parte do artigo, o parágrafo único declara que, quanto às votações de cada candidato nas demais eleições, estas constarão apenas da ata, e, não mais dos boletins.

Minha impugnação perante a egrégia Comissão de Constituição e Justiça foi a de que já existe, no Código atual, a exigência dos boletins. Assim, a criação do boletim não tem razão de ser, de vez que já existe.

A emenda visa apenas a modificar o boletim. Enquanto, no Código, este deve mencionar todo o resultado da votação, — por legenda, por candidato, etc. — na Emenda n.º 7 se declara que ele deve apenas conter os votantes a cargo isolados e sem legenda.

Para que se deseja o boletim?

Para servir de prova aos candidatos e aos partidos contra qualquer declaração errada da ata, ausência desta, ou qualquer fraude que posteriormente se possa praticar em relação à urna ou ao resultado da votação.

Assim, o boletim deve conter todos os elementos necessários à votação, para que, à vista deles, os Partidos possam fazer suas apreciações particulares e saber qual o resultado.

Sem a votação nominal em cada candidato, ele perde a função.

Nestas condições, a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça visa a deixar a matéria como está regulada no Código Eleitoral.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Atinge também o parágrafo único?

SESSÃO DE 25-5-54

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Exatamente. Trata-se do boletim, do qual consta toda a votação, seja para cargos isolados, seja em eleições proporcionais: quer se trate de legenda, quer se trate de candidato isoladamente.

Sr. Presidente, essa a razão da emenda e do proceder da Comissão de Constituição e Justiça. Quero pedir perdão ao nobre relator, por me haver antecipado, mas confesso que já havia pedido licença para isso. (Muito bem).

O SR. MOZART LAGO (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não há no recinto, evidentemente, número para continuarmos a votar.

Assim, desejo antecipar ao Senado o meu desejo de pedir verificação de votação, qualquer que seja o resultado anunciado para Emenda n.º 7.

Se o faço, é porque essa emenda está tão empastelada, que não é possível, mesmo como leitura a mais atenta, compreendê-la.

Assim sendo, pediria a V. Excia., Sr. Presidente, — pois o tempo está findo — que a Mesa deliberasse republicar amanhã esta emenda. Aliás, a emenda de minha autoria — a de n.º 12 — também está toda empastelada. Com as correções havidas, eu deixaria de requerer a verificação, caso contrário, serei forçado a pedi-la.

O SR. DÁRIO CARDOSO (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pediria a atenção do nobre Senador Mozart Lago. A Emenda n.º 7, está publicada e o texto corresponde à redação. Se há obscuridade, é no art. 2.º.

O Sr. Mozart Lago. — V. Excia. tenha a bondade de ler o art. 2.º. Não há possibilidade de entender. O art. 2.º diz o seguinte:

“Concluída a apuração de cada designado, expedirá boletins do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas: o número de votante, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias”.

Lago, como V. Excia. vê, não é possível entender-se.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da emenda que manda suprimir o artigo 2.º.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O SR. MOZART LAGO (Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação de votação solicitada pelo nobre Senador Mozart Lago.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que votam a favor da emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os senhores Senadores que votaram a favor da emenda e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa).

Votaram a favor da emenda 19 senhores Senadores e contra 1.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE À CHAMADA, A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES

Waldemar Pedrosa — Alvaro Adolpho — Onofre Gomes — Olavo Oliveira — Ferreira de Souza — Djair Brindeiro — Ezequias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Espiridão de Farias — Aloysio de Carvalho — Attilio Vivacqua — Alfredo Neves — Mozart Lago — Marcondes Filho — Dário Cardoso — Othon Mäder — Francisco Gallotti — Alberto Pasqualini — Alfredo Simch — (19).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 19 senhores Senadores.

Não há número para votação, que fica adiada. Esgotado o prazo regimental da sessão, vou encerrá-la.

(D.C.N. — Seção II — 25-5-54).

Continuação da votação, em 1.ª discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 15-54, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 202, de 1954, do Sr. Dário Cardoso e outros Srs. Senadores, aprovado com emenda na sessão de 17-5-54), tendo parecer favorável, com emenda (n.º 1-C) da Comissão de Constituição e Justiça e parecer oral, proferido na sessão de 24-5-54, sobre as emendas de Plenário (favorável às de números 17 — 18 — 23 e 34, contrário às de números 2 — 3 — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 19 — 20 — 22 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 e 33, oferecendo subemendas às de ns. 4 — 5 — 7 — 9 — 16 — 21).

Na sessão de ontem estava em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda n.º 7, que manda suprimir o segundo artigo contido na emenda. O nobre Senador Mozart Lago assinalou falha no aviso relativamente ao art. 2.º da Emenda n.º 7. Vou proceder à leitura do texto original da emenda:

“Artigo — Concluída a apuração de cada urna, um membro da Junta para tal designado expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

Parágrafo único — A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral”.

A subemenda se refere ao segundo artigo e respectivo parágrafo único, da Emenda n.º 7.

Vou submetê-la à votação.

O SR. FERREIRA DE SOUSA (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, permita-me V. Excia. perguntar qual a emenda em votação?

O SR. PRESIDENTE — A subemenda à Emenda n.º 7, que manda suprimir o segundo artigo da emenda. Em explicação ao plenário, V. Excia. declarou, ontem, que esta subemenda atingiu também o parágrafo.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — E exatamente a respeito dessa subemenda que desejo falar.

Melhor estudo realizado por mim e outros membros da Comissão de Constituição e Justiça fez com que concordássemos em deixar aprovar a emenda, não porque ela deva ser afinal rejeitada à lei, mas porque, em vista de sugestão do eminente Senador Aloysio de Carvalho, há possibilidade de se lhe corrigirem os defeitos, sem se criar a inconveniência de declarar em boletim o nome de cada candidato e a situação de cada um.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador): Compreende-se que a intenção do projeto, nesse artigo, é evitar as delongas da expedição de um boletim com a votação de todos os pleiteantes da eleição; mas também há o inconveniente de não ficar um documento do trabalho diário da Junta, em relação à votação individual dos candidatos. Talvez possamos conciliar a situação, estabelecendo que a mesa no mesmo dia será obrigada a dar ao pleiteante que o solicitar um boletim com a indicação da sua votação com o resultado da ata geral.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Foi essa, Sr. Presidente, a sugestão feita ontem pessoalmente a mim pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho e acolhida por todos os meus companheiros da Comissão de Constituição e Justiça.

Nós, de fato, compreendemos que o intuito do eminente autor da emenda era o de facilitar a expedição dos boletins que podem até constar de modelos mimeografados ou mesmo impressos, apenas preenchendo-se os claros, de acordo com a votação de cada partido. O intuito do autor da emenda foi

tornar fácil a expedição de boletins. Em se tratando de pleito com muitos candidatos, como nos grandes Estados, em que há eleição para Deputados Federais e mesmo nos menores para Deputados Estaduais e Vereadores Municipais, para evitar a desvantagem, eles terão que declarar o número de votos de cada um. O Senador Aloysio de Carvalho lembrou muito bem a criação de uma espécie de subboletim...

O Sr. Aloysio de Carvalho — É apenas uma sugestão para um melhor estudo. Poderá ser até afastada a providência.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — ... sem que conste a votação individual de cada candidato. A Comissão colheu a sugestão e se compromete a examinar o assunto, apresentando algumas emendas se as tiver, na segunda discussão do projeto.

Sr. Presidente, comunico a V. Excia. e ao Senado que os meus companheiros de Comissão, falando por meu intermédio, estão de acôrdo em que a emenda seja aprovada, reservando-se o direito de emendar o projeto em segunda discussão para corrigir a falha que ora apresenta. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da subemenda.

Os senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA N.º 7

Suprima-se o 2.º artigo contido na emenda.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 7.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovada a seguinte emenda.

N.º 7

Acréscete-se, onde convier:

Art. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração em 15 dias.

Parágrafo único. Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

Art. Concluída a apuração de cada urna, um membro da Junta para tal designado expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

Parágrafo único — A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 9, com subemenda substitutiva. A aprovação da subemenda, portanto, prejudica a emenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, desejaria conhecer o teor da subemenda.

O SR. PRESIDENTE — Vou lê-lo para conhecimento de V. Excia.

“Aos membros do Senado e da Câmara dos Deputados é facultado fiscalizar, nos seus Estados, os trabalhos eleitorais em qualquer pleito, tanto perante as mesas como a apuração. O mesmo direito têm os membros das Assembleias Legislativas Estaduais, em relação às eleições estaduais nos seus Estados e os Vereadores nas eleições municipais dos seus municípios”.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Obrigado a V. Excia.

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a emenda estabelece uma fiscalização *sui generis*, perigosa para os trabalhos eleitorais; e a subemenda — a meu ver — não afasta o perigo. A intenção é a melhor possível, qual a de permitir que qualquer membro do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais possa exercer, como facilidade natural, a fiscalização das eleições e da apuração nas mesmas condições dos candidatos registrados.

Poderiam objetar invocação que os componentes dos órgãos legislativos têm imunidades parlamentares. Não me parece, entretanto, deva a imunidade ser levada ao ponto de permitir que interfiram no processo eleitoral e na apuração, mesmo não sendo candidatos. A Lei Eleitoral cogita da organização das mesas eleitorais, dando aos Partidos a facilidade de ter seus delegados, seus fiscais, tendo os candidatos a facilidade de votarem nas seções em que se apresentem. Permitir que qualquer componente de assembleia legislativa possa exercer a função de fiscal, como se fosse candidato registrado, seria, muitas vezes, permitir a interferência no processo da eleição de um Senador, de um Deputado Federal ou Estadual, de um Vereador que não seja por exemplo candidato naquela eleição, e que não tenha interesse em exercer sua fiscalização.

A fiscalização não fica abandonada porque — afora os delegados do partido, afora os candidatos, o juiz eleitoral da zona e o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral e qualquer dos membros designados para o serviço naquele dia, têm a facilidade natural de fiscalizar. O que a Lei podia estabelecer para evitar, amanhã, dúvidas, era que no recinto da eleição não seja absolutamente impedida a entrada de um parlamentar, de um Senador ou Deputado.

Mas, dar aos componentes dos órgãos legislativos, função de fiscalização, parece-me que é estender uma facilidade que poderá criar, de futuro, verdadeira delonga no processo da eleição e, até mesmo, atritos de natureza individual.

De modo que, Sr. Presidente, reconhecendo as melhores intenções da Emenda, de que é autor um dos mais venerandos, experimentados e ilustres figuras da política nacional, o eminente representante de Minas Gerais, Senador Levindo Coelho; e reconhecendo o propósito da sua emenda, lamento não poder votar a favor da subemenda, nem a favor da emenda. (*Muito bem*).

O SR. LEVINDO COELHO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, nossa Emenda tem por fim não aumentar propriamente o número de fiscais, mas dar aqueles que tem maior interesse na lisura das eleições a certeza de que elas sejam vigiadas de maneira que possa apresentar-se legítima manifestação do povo.

Pela subemenda, poderão os Senadores e Deputados Federais fiscalizar as eleições federais, os Deputados Estaduais, as eleições estaduais e os Vereadores, municipais. Terão, assim a certeza de que o pleito, com maior fiscalização, representa a legítima aspiração do povo.

Sr. Presidente, todos podem concordar com a subemenda. Não apresenta nenhuma modificação, nem perturbará o pleito eleitoral; apenas o torna mais legítimo. (*Muito bem*).

O SR. NESTOR MASSENA (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, lamento divergir do nosso ilustre colega representante da Bahia, Senador Aloysio de Carvalho.

Não vejo qual o inconveniente, em pleito eleitoral, de se dar a pessoas idôneas, nas condições dos representantes da nação, o direito de fiscalizar as eleições, Senadores e Deputados Federais as eleições federais; membros das Assembleias Legislativas, as eleições estaduais; e os Vereadores, as eleições municipais.

O Código Eleitoral restringe o número de fiscais dos Partidos; e a subemenda amplia a fiscalização; estende-a aos representantes do povo.

A providência contribuirá, como disse o eminente Senador Levindo Coelho, para ainda mais legitimar as eleições assim processadas.

Por este motivo, Sr. Presidente, divirjo do nosso eminente colega Senador Aloysio de Carvalho. (*Muito bem*).

O SR. WALDEMAR PEDROSA (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a Emenda n.º 9 do nobre Senador Levindo Coelho, ofereceu subemenda, a fim de retirar o seu caráter de generalidade.

A Comissão parecia, embora as imunidades de Senadores e Deputados, que essa fiscalização não deixaria de ser estranha. De acordo com a Legislação vigente, são fiscais os delegados dos Partidos, para esse fim designados, os próprios partidos.

A Comissão de Constituição e Justiça, depois de apreciar as considerações do nosso eminente colega Senador Aloysio de Carvalho, deliberou reconsiderar seu ponto de vista, para se manifestar contrária à emenda, a fim de, na segunda discussão, oferecer emenda que permita o ingresso, nas seções eleitorais, às pessoas referidas na Emenda n.º 9.

Assim, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça reconsidera seu parecer, no sentido de manifestar-se contrária à emenda. Em consequência, retira a subemenda. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 9. Nos termos do parecer emitido pelo nobre Relator, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, retirada a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte emenda.

N.º 9

Acrescente-se, onde convier:

Art. Aos membros do Senado, da Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, é facultado fiscalizar eleições e apurações, nas mesmas condições dos candidatos registrados.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser votada a Emenda n.º 16, supressiva dos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Projeto. O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi contrário em relação aos arts. 15, 17, 18, 19, 20 e 21. Quanto ao art. 16, aceitou a emenda e ofereceu, nessa parte, duas subemendas: uma, que manda acrescentar, no § 1.º, do artigo, após a palavra "sobrecarta", a expressão "desde que não altere a posição de qualquer candidato", e outra determina a inclusão no aludido artigo, do seguinte parágrafo:

"Terminada a votação, o Presidente da Mesa receptora requisitará a força necessária para a manutenção da ordem durante os trabalhos da contagem dos votos".

Em votação a primeira subemenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, entre as emendas do grupo das de parecer contrário, existe a de n.º 22, que manda suprimir todas as disposições do Projeto relativas à matéria.

A Emenda n.º 16 manda suprimir diversos artigos do Projeto; mas a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu subemenda. Quer dizer, aceitou a matéria, apenas modificando-a.

Em relação à Emenda n.º 22, o plenário, na sessão anterior, concedeu destaque para que fosse votada separada.

Parece-me há preferência natural para a votação da Emenda n.º 22. Não ficará ela prejudicada com a votação da de n.º 16. A de n.º 22 afasta completamente a matéria do Projeto; e a de n.º 16 aceita, em princípio, a matéria, para fazer modificações.

O plenário só deve considerar a Emenda n.º 16 depois de se haver manifestado, através da Emenda n.º 22, pela supressão ou manutenção de todas as disposições relativas à matéria.

É a questão de ordem que porho perante a Mesa. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A razão da votação, em primeiro lugar, da Emenda n.º 16, é porque a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer contrário à Emenda n.º 22. Em relação à Emenda n.º 16, ofereceu subemenda, que manda acrescentar expressões e também um parágrafo.

Parece à Mesa deverá ser votada, em primeiro lugar, a Emenda n.º 16. Se for votada, preferencialmente, a de n.º 22, ficarão prejudicadas a Emenda n.º 16 e sua subemenda.

V. Excia., entretanto, poderá pedir preferência para a Emenda n.º 22.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, vou enviar à Mesa requerimento de preferência para a Emenda n.º 22. (*Pausa*).

REQUERIMENTO N.º 243, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "i", do Regimento Interno, requero preferência para a Emenda número 22, ao Projeto de Lei do Senado n.º 15-54, a fim de ser votada antes da de n.º 16.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE — Em face do deliberado pelo plenário, a Mesa vai submeter a votos a Emenda n.º 22, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

De autoria do nobre Senador Attilio Vivacqua, dispõe:

"Suprima-se: os arts. 15 e os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, do art. 16; os arts. 17 e 18 e demais disposições complementares desses artigos".

Em votação a Emenda n.º 22. Aprovada, prejudicará a Emenda n.º 16.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está rejeitada.

O SR. ATTILIO VIVACQUA (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Attilio Vivacqua.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a Emenda n.º 22, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram a Emenda e levantar-se os que a rejeitam. (*Pausa*).

Votaram a favor da Emenda n.º 14 senhores Senadores, e contra 19: Está confirmada a rejeição da Emenda.

Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 16.

A Mesa anunciou que a aprovação da Emenda n.º 22 prejudicaria a n.º 16. Tendo, porém, o plenário rejeitado a Emenda n.º 22, manifestou-se, *ipso facto*, contrário à supressão dos arts. 15, 17, 18, 19, 20 e 21, na sua integralidade.

A Emenda n.º 16 concorda exatamente com essa deliberação; relativamente, porém, ao art. 16, oferece duas subemendas.

Vai-se proceder, portanto, à votação em primeiro lugar, das duas subemendas e, em seguida, do próprio artigo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Não foi revisto pelo orador*) — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicitei preferência para a Emenda n.º 22 porque esta suprime toda a matéria relativa à apuração, pelas mesas receptoras, consubstanciada nos arts. 15, 16, 17 e 18. A Emenda n.º 16 suprime todos os arts. 15, 16 e 17. Contra a supressão a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer con-

trário, mas apresentou duas subemendas, uma ao § 1.º do art. 16 e a outra incluindo mais um parágrafo nesse artigo.

Assim, penso que o plenário terá de votar a Emenda n.º 16, em relação às partes constantes da subemenda...

O Sr. Ferreira de Sousa — Foi o que o Sr. Presidente anunciou.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... ficando prejudicada a parte já considerada na Emenda n.º 22.

O SR. PRESIDENTE — Para bom andamento da votação, a Mesa esclarece que a Emenda número 22 não manda suprimir os arts. 20 e 21; refere-se, apenas, ao art. 15, a determinados parágrafos do art. 16, aos arts. 17 e 18 e demais disposições complementares.

Assim, em face da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, parece que a votação, quanto à Emenda n.º 16, deve ser apenas das subemendas, votando-se, depois, os dispositivos relativos aos arts. 19, 20 e 21.

Vai-se proceder à votação da primeira subemenda à Emenda n.º 16.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA N.º 16

"Acrescente-se no § 1.º do artigo após a palavra "sobrecarta", a expressão:

"... desde que não altere a posição de qualquer candidato".

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da segunda subemenda, que diz:

"Inclua-se no art. 16 o seguinte parágrafo":

"§ — Terminada a votação, o Presidente da Mesa Receptora requisitará a força necessária para a manutenção da ordem durante os trabalhos da contagem dos votos".

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, parece-me ter havido equívoco da Comissão de Constituição e Justiça ao redigir essa emenda, porque impõe ao Presidente da Mesa Receptora a requisição da força para assegurar a apuração.

Foi, aliás, o subconsciente dos nobres Senadores favoráveis à apuração pela Mesa Receptora, que os conduziu, desde já, a delegar aos Presidentes dessas Mesas o poder de manter a ordem no serviço de apuração.

Em todo caso, devemos votar apenas a faculdade, embora possam, amanhã, os Presidentes das Mesas Receptoras, com esse novo sistema, usar dessa faculdade até ao extremo de criarem, eles próprios, a desordem na apuração. (Muito bem).

O SR. DÁRIO CARDOSO (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, na redação da emenda, resolveu elaborar uma subemenda, dando ao Presidente da Mesa Receptora a faculdade de requisitar a força necessária; apenas a faculdade, se houver necessidade é que requisitará.

Há, de fato, engano de redação, e a emenda deverá ser submetida a votos com a substituição da palavra "requisitará" pela expressão "poderá requisitar".

O SR. PRESIDENTE — A subemenda a ser votada, nos termos propostos por V. Excia., terá a seguinte redação:

"§ — Terminada a votação, o Presidente da Mesa Receptora poderá requisitar a força necessária para a manutenção da ordem durante os trabalhos da contagem dos votos".

O SR. DÁRIO CARDOSO — Perfeitamente, foi esta a redação da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Nestas condições, a Mesa vai submeter à votação, a segunda subemenda, com a substituição do termo "requisitará" pela expressão "poderá requisitar", cabendo à Comissão de Redação a correção, em tempo oportuno.

Os senhores Senadores que aprovam a segunda subemenda, à Emenda n.º 16, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

2.ª SUBEMENDA À EMENDA N.º 16

Inclua-se no art. 16 o seguinte parágrafo:

"§ — Terminada a votação, o Presidente da Mesa Receptora poderá requisitar a força necessária para a manutenção da ordem durante os trabalhos da contagem dos votos".

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES (Para declaração de voto). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o sistema eleitoral vigente no país deferiu inteiramente à Justiça a apuração e as garantias necessárias ao pleito. O que no passado permitiu a violação da vontade eleitoral, ao ponto de torná-lo uma ficção, foi justamente o poder conferido pelas juntas eleitorais de apurar a eleição, de tomar todas as providências para sua execução e garantia.

Julgo que sobre esse ponto não deveremos retornar ao passado e manter o atual sistema que trouxe para o Congresso, para os Executivos estaduais e federais a vontade do povo legitimamente expressa. Este pode ter escolhido mal, mas o fez livremente em voto livremente apurado. Por esse motivo, antes votei contra a emenda que deferia às Mesas a apuração das eleições. Voto agora contra qualquer alteração que se faça no sistema vigente de apuração e das garantias até agora conferidas, que me parecem plenamente justificadas. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Constará da ata a declaração de Vossa Excelência.

Nos termos do que foi resolvido em questão de ordem, vai-se proceder à votação da Emenda número 16 na parte relativa à supressão dos arts. 19, 20 e 21, que não constam na Emenda n.º 22. Esta tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam a emenda em relação aos arts. 19, 20 e 21, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

Em votação a Emenda n. 21, de plenário, que manda suprimir o art. 23.

Esta emenda, que recebeu subemenda na Comissão de Constituição e Justiça, dispõe o seguinte:

"Reduza-se o prazo do art. 23 para 30 dias"

O SR. FERREIRA DE SOUSA (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, há um engano no original da emenda e, com maior razão, nas publicações, quanto ao número do artigo emendado. Quem lê a justificação vê logo que se trata do art. 22, não somente pela referência expressa ao art. 22 como em relação à matéria.

O próprio autor da emenda, Senador Attilio Vivacqua, na Emenda n.º 23. Portanto, a Emenda número 21 refere-se ao art. 22 e foi nesse sentido que a Comissão de Constituição e Justiça o apreciou. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Realmente, há um equívoco que precisa ser esclarecido, o qual dá razão ao nobre Senador Ferreira de Souza e também ao avulso. É que o nobre Senador Attilio Vivacqua, no original da emenda, declara supresso o art. 23; mas, na

justificação, mostra a evidente inconveniência do art. 22. Esta a razão do equívoco.

De maneira que a Emenda n.º 21 é ao artigo 22, que diz:

"Não serão prejudicados Diretórios e partidos políticos, cujo partido de registro seja apresentado à Justiça Eleitoral em prazo inferior a 60 dias em qualquer eleição, como não se admitirão nesse prazo quaisquer alterações dos registrados".

A Comissão de Constituição e Justiça aceitou a emenda que pede a supressão do art. 22; e a Comissão de Constituição e Justiça Me é contrária e propõe subemenda, para reduzir o prazo de sessenta para trinta dias.

Vai-se proceder à votação da subemenda. Aprovada, estará prejudicada a emenda.

Em votação a subemenda.

Queiram conservar-se sentados os Srs. que a aprovam. (Pausa).

Está aprovada.

Fica prejudicada a emenda.

Em votação a emenda aditiva n.º 12, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MOZART LAGO (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 12, de minha autoria, procura satisfazer as aspirações dos marítimos e aeronautas do Brasil, que desejam o direito de votar a bordo das embarcações e aeronaves.

Não pude perceber o motivo que levou o ilustre relator do Projeto a emitir parecer contrário, por quanto a emenda me parece justa e bem assentada na consciência de todos os brasileiros.

Pediria, assim, ao nobre Senador Waldemar Pedrosa a gentileza de declinar os motivos que o levavam ao parecer contrário à emenda.

O Sr. Waldemar Pedrosa — Assim me pronunciei por entender que a Lei Eleitoral que estamos votando é de emergência para atender as próximas eleições, onde apuração se faz pela Junta Eleitoral; mas, agora, se faz uma primeira apuração pela Mesa receptora.

O SR. MOZART LAGO — Neste caso, a apuração será feita pela Mesa receptora de bordo.

O Sr. Waldemar Pedrosa — Permitam-me um esclarecimento. A emenda do Senador Mozart Lago prevê a organização de Mesas eleitorais em aeronaves em vôo. Fazer-se eleições no ar...

O SR. MOZART LAGO — E em navios.

O Sr. Waldemar Pedrosa — ... não quando em terra. Só em vôo.

O Sr. Ferreira de Souza — Acho muito lógico proceder a eleições em vôo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Assim como nas aeronaves se realizam atos diversos da vida civil, por que não se fazer também eleições? Gostaria de saber como conciliar a votação a bordo com o sistema que acaba de ser adotado — de contagem de votos pela própria Mesa receptora, quando a emenda declara que os presidentes das Mesas receptoras remeterão, por via aérea ou marítima as urnas e papéis eleitorais. Ficariamos, então, com dois sistemas; os que votassem em terra, teriam seus votos logo apurados pelas Mesas receptoras; e os que votassem a bordo de embarcações marítimas ou aéreas, teriam seus votos apurados, em primeira mão, pela Junta Eleitoral.

O SR. MOZART LAGO — Tem inteira procedência o reparo de Vossa Excia., entretanto, quando formulei a emenda, tinha em vista as Juntas Eleitorais. Retirando-a, agora, poderei renová-la noutra discussão, adaptando-a ao que o Senado resolveu, isto é, que a contagem de votos será feita imediatamente pelas mesas eleitorais.

Sr. Presidente, retiro a Emenda. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguarda o Requerimento de V. Excia.

E lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 244, DE 1954

Requeiro a retirada da Emenda n.º 12, de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1954. — Mozart Lago.

É retirada a seguinte emenda.

N.º 12

Acrescente-se onde convier.

Art. Os eleitores que se encontrarem a bordo de navios, embarcações, ou aeronaves da zona e circunscrição do porto de registro do navio, embarcação ou aeronave e nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º "A bordo de cada navio, embarcação ou aeronave haverá mesas receptoras correspondentes ao número de seus tripulantes, ou de tripulantes e passageiros".

§ 2.º Tratando-se de navio, embarcação ou aeronave cuja viagem se inicie antes de 72 horas da eleição, ou que não regresses ao porto de seu registro com a mesma antecedência, os Juizes eleitorais providenciarão a remessa do material a que se refere este artigo, ao Presidente da mesa receptora, e, se esta ainda não houver sido constituída, ao Comandante que ficará por ele responsável.

§ 3.º Os Juizes eleitorais requisitarão, com a devida antecedência, aos órgãos competentes, a relação completa dos navios, embarcações e aeronaves registrados no porto de sua zona eleitoral, informações periódicas sobre o movimento destes, e, bem assim, pastas atualizadas de seus tripulantes e número de passageiros que transportam, habitualmente.

§ 4.º Os Presidentes das mesas receptoras que funcionarem a bordo de navios, embarcações ou aeronaves, remeterão por via aérea ou outra via rápida, ao Presidente das juntas eleitorais competentes, as urnas e papéis eleitorais com as cautelas e precauções deste artigo. A remessa, será feita do primeiro porto nacional ou estrangeiro, em que o navio aportar.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Para declaração de voto). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, sou inteiramente favorável à emenda do Senador Mozart Lago, pois o que verificamos no Brasil é que há grande número de cidadãos que não podem usar do direito de voto em vista, sobretudo, das obrigações da sua profissão marítima ou aérea.

Entretanto, apenas pude votar pela desistência porque o próprio autor da Emenda a retirou.

Não aceito, porém, o argumento de que a lei só se referirá a uma eleição em que não haverá votação para Presidente ou Vice-Presidente da República. A proposição é denominada lei Eleitoral de Emergência, porque está sendo feita às pressas para alcançar o pleito de 3 de outubro.

Mas, pela leitura, embora superficial, do projeto, não encontrei nenhuma disposição que limitasse, no tempo, a vigência dessa lei. Assim, não estarei fazendo presunção infundada se considerar que nas eleições gerais de 3 de outubro de 1955 ainda poderemos estar com o mesmo sistema eleitoral estabelecido no projeto que estamos votando. (Muito bem).

O SR. FERREIRA DE SOUSA (Para declaração de voto). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça fiz declaração expressa de pleno acórdio com a emenda do Senador Mozart Lago, entendendo que é preciso assegurar, àqueles que, por dever profissional ou necessidade de viagem, não podem comparecer à seção eleitoral, o direito de voto, sobretudo nas eleições presidenciais.

Cheguei, mesmo, naquele órgão, a discutir questão de direito de voto no que diz respeito ao pessoal da Aeronáutica, dizendo que os aeronautas têm a mesma disciplina que os tripulantes de navios. Consequen-

temente, é possível tomar-lhes os votos nas suas tão levantada sobre a possibilidade do atendimento viagens.

Chego a admitir, Sr. Presidente, até mesmo não na organização propriamente uma mesa, mas na realização do pleito na presença do Comandante...

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Comandante da embarcação ou aeronave.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Se aceitei o parecer, fi-lo sob a consideração de que, reportando-se exclusivamente à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e atendendo a que o projeto — como afirmou o nobre Senador *Aloysio de Carvalho* — constituirá lei permanente que abrange as eleições de 3 de outubro, poderemos deixar o assunto para depois, por existir na Câmara dos Deputados proposição que trata da refusão da Lei Eleitoral.

Então votarei pela Emenda. Se, agora, o nobre Senador *Mozart Lago* insistisse, poderia votar pela emenda; porém, S. Excia. a retirou.

Sr. Presidente, era o que me competia dizer, relativamente à emenda oferecida pelo nobre Senador *Mozart Lago*. (*Muito bem*).

O SR. MOZART LAGO (*Para declaração do voto*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a retirada de emenda foi precedida de minha declaração de que a renovarei, convenientemente adaptada, ao sistema de obrigações que a nova lei produzirá. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — As declarações de voto de V. Excia. constarão da Ata. (*Pausa*).

Em votação a Emenda n.º 13, substitutiva do art. 32, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MOZART LAGO (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, não estou, em absoluto, de acordo com o parecer contrário que a comissão de Constituição e Justiça deu a esta emenda, e espero que o Senado me acompanhe, aceitando-a. Para tanto, basta que se atente para o art. 32, cuja supressão solicito:

“Será negado o registro a candidatos que pública ou ostensivamente façam parte ou sejam adeptos de partidos políticos, cujos registros tenham sido cassados com fundamento no art. 141, § 3.º, da Constituição Federal, assim como aos que estejam filiados a partidos políticos diversos daquele que requereu o registro”.

Ora, Sr. Presidente, ninguém está livre de ser acobardado de comunista, pelos adversários, na hora do registro. Além disso, é comum que um candidato, não contemplado pelo próprio partido, à última hora obtenha guarida em outro.

Este artigo, a meu ver, não só é inconstitucional como inequívoco, verdadeiro atentado ao regime democrático.

Propus substitutivo, repetindo os casos de inelegibilidade, nos quais o registro pode ser negado; Copulei-os na minha Emenda n.º 13, da qual, se aprovada, vou requerer destaque, para efeito da vigência, do item 2, que considera inelegíveis os que não saibam expressar-se em língua nacional. Ai houve equívoco, porque quem não se exprime em língua nacional não pode ser eleito e, não sendo eleito, já é inelegível por natureza.

Quanto ao mais, penso o que o Senado deve aprovar a emenda. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguarda que o nobre Senador lhe envie o requerimento de destaque, pois este é o momento oportuno.

O SR. FERREIRA DE SOUZA (*Não foi revisto pelo orador*). (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, tenho lembrança de que, quando esta emenda foi discutida na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador *Cláudio Oliveira* apresentou — e a Comissão aceitou — sob emenda supressiva da parte final do art. 32, isto é, da expressão “assim como aos que estiverem filiados a

partidos políticos diversos daquele que requereu o registro”.

Tendo sido aprovada esta última emenda, desaparece toda a razão da crítica do eminente Senador *Mozart Lago* à atitude daquele órgão.

Fica, somente, a possibilidade de negação de registro ao candidato que participa, publicamente, por meio fartamente conhecido, de partido cujo registro tenha sido cassado ou negado pelo Tribunal de Justiça, com fundamento na Constituição Federal. Compreende-se não se dê registro ao candidato cuja ideologia está condenada expressamente pela Constituição Federal.

O Sr. *Mozart Lago* — Mesmo neste caso — perdôe-me V. Excia. — não está certo. O Partido Comunista teve o registro cassado, mas, hoje, os comunistas não perderam o direito de votar. E quem vota pode ser votado. Poderão, portanto, ser registrados.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O partido Comunista teve o registro cassado em virtude de contrair seu estatuto, seu plano de ação, à norma expressa da Constituição Federal, e o Superior Tribunal Eleitoral já negou registro, por incapacidade eleitoral passiva, a diversos candidatos, pública e sabidamente filiados a tal partido, que se insinuaram em chapas de agremiações diferentes. Há decisões neste sentido, uma vez, prova o que o indivíduo participa de um partido que, ao contrário do preceito constitucional, combate a pluralidade partidária e vai de encontro à própria substância do regime.

O que a Constituição condena é a ideologia, a ideia do ponto de vista político. Tanto faz que seja esponsado por partidos, grupos ou candidatos que se insinuem em chapas diversas, para serem eleitos.

O nobre Senador *Mozart Lago* tem plena razão quanto à parte final do artigo, profundamente infeliz.

O Sr. *Mozart Lago* — No Código Penal não há definição de que o comunismo praticado por um cidadão constitua crime.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Não se trata de crime, e sim, de impedimento de registro.

O Sr. *Mozart Lago* — O partido foi condenado, porém, ser comunista não é crime, e as repartições públicas estão cheias deles.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Neste ponto estou de acordo com V. Excia. Realmente, não é crime.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — V. Excia. dá licença para um aparte? (*Assentimento do orador*). Para que o registro de um candidato seja deferido, é preciso que ele apresente atestado de ideologia. Por que ser negado registro a candidatos que, pública e ostensivamente, fazem parte do partido comunista? Suponhamos que o candidato se apresente a registro com declaração autenticada de que não pertence a partidos nessas condições. Como deverá proceder a Justiça Eleitoral: negar o registro por simples presunção?

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Não tenho grande entusiasmo pelo artigo, entendo que é um desenvolvimento da norma constitucional, não sei se feliz ou infeliz.

O Superior Tribunal Eleitoral terá de verificar provas positivas e não negativas, isto é, se o candidato fazia ou não parte pública e ostensivamente da agremiação. É absurdo pensar-se que o candidato é quem deve fazer provas negativas.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Está muito melhor. Essas? Não podemos chegar a disposição inócuas, pela impossibilidade de se provar positivamente.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Considero que o problema é muito difícil. A disposição não é das mais felizes e recorre de norma constitucional. Não a quero julgar no momento, porém, creio que deixa um pouco de arbitrio lógico à discreção jurídica do Tribunal, que verificará de acordo com as provas de que dispuser, se há manifestação ex-

pressa dessa attitude. Não conheço em que se tem baseado o Tribunal Eleitoral, como também desconheço o gênero de provas que prefere nesse sentido.

Sr. Presidente, o perigo maior do artigo estava na parte final que foi inteiramente melhorada.

C Sr. Aloysio de Carvalho — Está muito melhor.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Quanto à emenda oferecida pelo nobre Senador Mozart Lago, votei contra ela por se tratar de repetição de norma constitucional. Não há necessidade de se repetir o que já está expresso na Constituição a respeito de inelegibilidade.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Excia. tem toda razão. A emenda deveria sugerir a supressão do artigo e não a substituição por um trecho que repete os casos de inelegibilidade estabelecidos na Constituição.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Mesmo porque, a repetição não tem valor legislativo algum. *(Muito bem)*.

O SR. DÁRIO CARDOSO *(Para encaminhar a votação)*. *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, o nobre Senador Ferreira de Souza já explicou perfeitamente o assunto.

Realmente, o art. 32 do projeto visa a defesa do regime, baseado no § 13, do art. 141 da Constituição Federal, que proíba a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Realmente, se abrimos as portas dos demais partidos políticos, daqueles que estejam com a situação normalizada perante a Justiça Eleitoral, para infiltração dos elementos que saíram de partidos que tiveram o registro cassado por infringência de seus programas ou por haver sua atuação contrariada o disposto no art. 141, § 13 da Constituição, estaremos como que entregando o regime a estes elementos subversivos.

O Sr. Mozart Lago — Essa defesa pertence aos partidos.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa requerida alguma; mas a verdade é que as disposições constitucionais regem a vida, dão existência aos partidos. Se cruzarmos os braços se não defendermos o regime, naturalmente este será destruído pela atuação desses elementos.

A segunda parte do artigo, confesso, não foi feliz. Visou fortalecer os partidos existentes, evitando que o candidato filiado a determinada agremiação partidária se possa registrar por outro partido.

Estou de acordo com a emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, para supressão da segunda parte. Realmente, não se exige, para registro do candidato a qualquer posto eletivo, prova de filiação anterior a outro partido.

No tocante à disposição que procura defender o regime, não vejo como recusá-la; seria o mesmo que entregar o regime a seus inimigos.

Sou de opinião que deve ser mantido o artigo e suprimida a última parte, com a aprovação da emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça. A finalidade foi justamente esta: defender o regime, baseado na Constituição.

O Sr. Mozart Lago — Compete aos partidos essa defesa.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Perfeitamente, mas a lei deve ser rigorosa, de modo a que todo partido que consiga registro observe fundamentalmente o dispositivo constitucional.

O Sr. Mozart Lago — Nas últimas eleições, só num pequeno partido houve infiltração comunista. As entidades partidárias estão aptas a se defenderem, não carecem de proteção.

O SR. DÁRIO CARDOSO — O nobre colega mesmo confessa que houve infiltração comunista. Precisamos evitá-la.

O Sr. Mozart Lago — O Tribunal nada pôde fazer.

O SR. DÁRIO CARDOSO — A Justiça Eleitoral quer defender o regime, mas com normas legais, que o permitam. Até hoje, só negou registro a um partido, porque havia realmente infiltração comunista.

O Sr. Mozart Lago — Tem negado, mas não cassou o diploma de mais ninguém.

O SR. DÁRIO CARDOSO — É preciso que colaboremos com o Judiciário na defesa do regime. Responsáveis que somos por ele, como vamos entregá-lo aos seus inimigos? Não vejo, assim, como recusar-se a emenda.

Só o Partido Comunista teve o registro cassado; mas, amanhã, podem surgir outros que professem doutrina contrária à Constituição.

Parece-me que o Senado deve aprovar o projeto e o art. 32 suprimir a segunda parte, conforme emenda apresentada pelo nobre Senador Olavo de Oliveira, unanimemente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça. *(Muito bem. Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Em relação à observação do nobre Senador Ferreira de Souza, de que tinha idéia de haver sido apresentada subemenda na Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa deve informar que não se trata de subemenda, mas da Emenda n.º 34, do nobre Senador Olavo de Oliveira, ao art. 32, mandando suprimir as palavras: — “assim como aos que estejam filiados a partido político diverso daquele que requerer o registro”.

A emenda obteve pareceres favoráveis, de forma que o artigo consta sem este final, já excluído.

O SR. NESTOR MASSENA *(Para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, a respeito da votação desta emenda, lamento divergir do nosso eminente líder, o ilustre Senador Dário Cardoso.

(Para encaminhar a votação).

Considero que a matéria de inelegibilidade é de restrição de direito, e, portanto, estrita e expressa. A Constituição chamou a si o determinar os casos de inelegibilidade e eu não sei como se possa, ampliá-la ou restringi-la além ou aquém do que está expresso no texto constitucional.

Julgo que as razões aduzidas por S. Excia. são, de certo modo, procedentes, mas, acredito que defenderemos melhor o regime defendendo a Constituição do que fugindo a ela.

Nestas condições, não dou meu voto à Emenda Mozart Lago, disconcordo, porém, também, da douta Comissão de Constituição e Justiça. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Mozart Lago, que vai ser lido.

É lido e sem debate aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 245, DE 1954

Requeiro que na redação de minha Emenda número 13, ao art. 32 do Projeto, seja destacado, para rejeição, o item II que diz — *os que não sabem exprimir-se na lingua nacional*.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1954. — Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE — Com a aprovação do requerimento, a Emenda n.º 13 será submetida à votação apenas com 7 itens, devendo a Comissão de Redação, caso a emenda seja aprovada, proceder à necessária correção. A Emenda n.º 13 tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda n.º 13, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação.

Queiram levantar-se os senhores Senadores que votam a favor da emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os senhores Senadores que votaram a favor da emenda e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Votaram a favor 4 Srs. Senadores e contra 23.

Não há número para a votação.

Vai-se proceder à chamada.

Procede-se à chamada, a que respondem os Srs. Senadores

Waldemar Pedrosa. — Victorino Frêre. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Ferreira de Souza. — Djair Brindeiro. — Ezequias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Júlio Leite. — Durval Cruz. — Aloysio de Carvalho. — Carlos Lindemberg. — Luis Tinoco. — Alfredo Neves. — Nestor Massera. — Levisão Coelho. — Marcondes Filho. — Euclides Vieira. — Dário Cardoso. — Costa Pereira. — Othon Müller. — Gomes de Oliveira. — Francisco Gallotti. — Alberto Pasqualini. (28).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 28 senhores Senadores.

Está confirmada a falta de número.

Fica adiada a votação da Emenda n.º 13.

Passa-se à matéria em discussão.

(DC.N. — Seção II — 25-5-54).

SESSÃO DE 26-5-54

Continuação da votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado número 15-54, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 292, de 1954, do Sr. Dário Cardoso e outros Srs. Senadores, aprovado com emenda na sessão de 17-5-54), tendo parecer favorável, com emenda (n.º 1-C), da Comissão de Constituição e Justiça e parecer oral, proferido na sessão de 24-5-54, sobre as emendas de Plenário (favorável às de ns. 17 — 18 — 23 e 34; contrário às de ns. 2 — 3 — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 19 — 20 — 22 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 e 33; e oferecendo subemendas às de ns. 4 — 5 — 7 — 9 — 16 — 21).

O SR. PRESIDENTE — Quando era votada, ontem, a Emenda n.º 13 ao projeto, foi requerida a verificação da votação, que evidenciou falta de número, razão por que é ela agora renovada.

Em votação a Emenda n.º 13 de plenário, substitutiva, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MOZART LAGO (Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a votação desta emenda foi ontem interrompida pelo requerimento de verificação da votação de minha autoria, por não me conformar com a sua rejeição. No entanto, no decorrer do debate, senti que a opinião da maioria da Casa, embora um tanto infensa à Emenda n.º 32, substitutiva, era no sentido de que uma emenda que suprimisse o art. 32 poderia ser aceita.

Como, na segunda discussão, me assiste o direito de formular emenda supressiva, pergunto a V. Excia. se posso apresentar requerimento de retirada da minha emenda, que recebeu, aliás, parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. poderá enviar o Requerimento à Mesa.

É lido e sem debate aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 248, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "k", do Regimento Interno, requero a retirada da Emenda nú-

mero 13, de minha autoria, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — Mozart Lago.

É retirada a seguinte

EMENDA N.º 13

Substitua-se a redação do art. 32 do Projeto pela seguinte:

Art. 32. São inelegíveis:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os absolutamente incapazes nos termos do art. 5.º do Código Civil;

IV — os condenados, criminalmente, por sentença irrecorrível, transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação;

V — as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior;

VI — os que hajam perdido a nacionalidade brasileira, nos casos estabelecidos no art. 139 da Constituição Federal;

VII — os que, por motivo de consciência, se recusarem a prestar serviço militar ou outro que a lei estabelecer em substituição a ele.

VIII — os que aceitarem título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe, restrição de direito ou dever perante o Estado.

Parágrafo único. São também inelegíveis os mencionados nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal para os cargos nêles previstos.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 14, de plenário, aditiva, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Está assim redigida:

"Acréscete-se onde convier:

Art. É assegurado aos partidos nacionais, mediante petição documentada aos tribunais regionais e sob controle do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de falta ou de especulação nos preços do papel destinado às cédulas para as eleições e aos cartazes e volantes de propaganda dos candidatos, o direito de o importarem ou adquirirem nas quantidades necessárias, previamente comprovadas, nas condições mesmas e mesmas franquias concedidas, por lei, aos jornais e revistas, para a importação e aquisição do papel de imprensa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade urgente, o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (C.O.F.A.P.), ou como julgar mais conveniente, poderá importar, adquirir ou requisitar o papel indispensável, para ser fornecido aos partidos, mediante indenização prévia, em dinheiro".

O SR. MOZART LAGO (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, por esta emenda procurei amparar os partidos nacionais nas eleições próximas, quando, por certo, o preço do papel para cédulas e volantes destinados à propaganda eleitoral subirá a preços astronômicos.

As cédulas para eleição já estão, neste momento, a quarenta cruzeiros o milheiro — vale dizer que, se continuarem esses preços, os candidatos pobres estarão impossibilitados de concorrer às eleições, porque não poderão pagar nem mesmo a impressão das cédulas.

Formulei a emenda permitindo que os partidos possam importar papel para cédulas, com isenções iguais às concedidas aos jornais para aquisição de papel de imprensa.

Ao contrário do que aconteceu na Comissão de Finanças, na de Constituição e Justiça o parecer do relator foi favorável, vencido apenas pelo voto de desempate.

Venho, por isso, à tribuna a fim de reforçar o apêlo que dirijo ao relator e demais membros da Comissão no sentido de que aprovem a emenda que

ofereci, para o que, vou enviar à Mesa requerimento de destaque, escoimando minha emenda de todo o parágrafo único e de uma expressão constante do artigo único da emenda, que diz:

“Ou em caso de especulação”.

Dizia eu, Sr. Presidente que, quando houvesse falta de papel ou em caso de especulação nos preços, o Tribunal Eleitoral poderia permitir a sua importação. Suprima-se o vocábulo “especulação” ficando, portanto, somente a expressão: “ou em caso de falta”.

Sr. Presidente, substituo também todo o § 1.º que determinava a intromissão da COFAP no caso de exploração do papel.

Assim, espero que o nobre relator e a Comissão concordem em aprovar a emenda, que é justa e necessária. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido um requerimento enviado à mesa.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 249, DE 1954

Requeiro que, na Emenda n.º 14, de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei do Senado número 15, de 1954, sejam destacadas, para rejeição, no artigo, a expressão “ou de especulação nos preços” e todo o parágrafo único do artigo único da emenda.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — Mozart Lago.

O SR. WALDEMAR PEDROSA *(Para encaminhar a votação)*. *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, venho confirmar a comunicação que fez ao Senado o eminente Senador Mozart Lago sobre a atitude da Comissão de Constituição e Justiça no apreciar a Emenda n.º 14, de sua autoria.

Relator do projeto, o humilde orador que ocupa a tribuna deu parecer favorável ao texto do artigo, mandando excluir a palavra “especulação”, e contrário ao parágrafo da emenda que transformava, por assim dizer, o Tribunal Superior Eleitoral em agente importador de papel para os diversos Partidos, por entender que a importação incumbia às agremiações partidárias ou a seus candidatos, sob controle daquele Tribunal.

Este o meu parecer, sobre o qual se pronunciou contrariamente a Comissão, por julgar a matéria não consentânea com a Lei Eleitoral de Emergência.

Entretanto, aquele órgão técnico reconsidera a sua decisão, para concordar com a aprovação da emenda, nos termos em que colocou o seu nobre autor, Senador Mozart Lago. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o requerimento de destaque. *(Pausa)*.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Aprovado. Ficam excluídos o parágrafo único e as expressões destacadas do artigo.

Em votação a emenda. *(Pausa)*.

Os Srs. que a aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

É aprovada, excluído o destaque, a seguinte

EMENDA N.º 14

Acrescente-se onde convier:

Art. É assegurado aos partidos nacionais, mediante petição documentada aos tribunais regionais e sob controle do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de falta ou de especulação nos preços do papel destinado às cédulas para as eleições e aos cartazes e volantes de propaganda dos candidatos, o direito de o importarem ou adquirirem nas quantidades necessárias, previamente comprovadas, nas condições metnas e mesmas franquias concedidas, por lei, aos jornais e revistas, para a importação e aquisição do papel de imprensa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade urgente, o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFIAP), ou como julgar mais conveniente, poderá importar, adquirir ou requisitar o papel indispensável, para ser fornecido aos partidos, mediante indenização prévia, em dinheiro.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda Aditiva n.º 33, de plenário, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, concebida nos seguintes termos:

N.º 33

Acrescente-se onde couber:

Art. As nulidades previstas no art. 123, números 1, 2, 4, 7 e 8, do Código Eleitoral, terão de ser argüidas durante a apuração da urna, para constarem da respectiva ata.

As demais nulidades poderão ser alegadas:

I — em petição de recurso (art. 153), as dos ns. 3, 5, 6 e 7 a coação (art. 124);

II — em petição de diplomação (art. 170) a do n.º 9 e os casos de fraude (art. 124).

Parágrafo único. Só será decretada a nulidade de votação, em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato.

O SR. OTHON MADER *(Para encaminhar a votação)*. *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, como bem disse V. Excia., a Emenda número 33 é aditiva. Ao examiná-la, a Comissão de Constituição e Justiça, de início, deu-lhe parecer favorável, modificando-o posteriormente, em virtude dos argumentos apresentados pelo nobre Senador Ferreira de Souza de que a matéria afetava o Código Eleitoral e não a Lei Eleitoral de Emergência.

Bem depressa, porém, S. Excia. se convenceu do equívoco em que laborava, pois, estamos votando lei eleitoral e a emenda trata de matéria a ela pertinente.

Nestas condições, o ilustre Senador Ferreira de Souza reconheceu que a emenda poderia perfeitamente ser aprovada, por essa razão, a Comissão de Constituição e Justiça não mais se reuniu para deliberar sobre a mesma.

Ao que estou informado, aquela douta Comissão, através do seu relator o nobre Senador Waldemar Pedrosa, já havia emitido parecer favorável à Emenda.

Assim, Sr. Presidente, entendo que a Comissão não terá dúvida em modificar seu parecer; e, modificando-o, praticará ato de justiça, pois que a emenda visa, principalmente, a coibir a fraude nas eleições.

Este projeto de lei de emergência foi apresentado justamente com essa finalidade, em vista do alarme geral, dado o número de fraudes que se verifica durante o pleito e a apuração das eleições.

Ora, Sr. Presidente, se tal é a finalidade da lei, nada mais justo que se estendam os recursos contra a fraude até mesmo à fase da diplomação dos candidatos, porque o retardamento — que alguns alegam verificar-se nesse período — será afastado.

O parágrafo único da minha emenda diz:

“Só será decretada a nulidade de votação em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato”.

Isto significa, Sr. Presidente, que nos casos comuns não haverá tais recursos e não poderá ser decretada a nulidade a não ser quando afetar a situação de um dos candidatos ou se houver alteração do quociente eleitoral.

Vou ler um pequeno trecho da justificação para que o plenário fique inteirado das finalidades da emenda:

“No combate à fraude a nova legislação precisa ser a mais rigorosa possível, visto tratar-se do problema mais alarmante com que se defronta hoje, a Justiça Eleitoral. Daí a oportunidade para ser a matéria argüida em

qualquer fase, inclusive no recurso de diplomação.

"Com a apuração iniciada no dia imediato ao pleito e sem verificações e confrontos de folhas de votação e outros documentos, por parte dos fiscais, mesmo depois da apuração das urnas da zona, nunca serão constatadas as maiores fraudes, como as decorrentes de votos de eleitores de outras zonas ou do fato de votarem mais de uma vez, eleitores da própria zona. Só no recurso de diplomação estarão reunidos os elementos de prova".

Sr. Presidente, entendo que a emenda é altamente moralizadora e só nos trará vantagens. Nosso propósito é coibir as fraudes nas eleições. Muitas vezes, logo após a apuração, nos 30 dias que se lhe seguem há tempo suficiente para qualquer pessoa obter a prova necessária da fraude e dessa prova só se obtém frequentemente, com prazo dilatado. Tornando-se válida, por vezes, uma eleição fraudada em que o candidato não eleito vem a gozar dos benefícios inerentes ao mandato.

Eis porque considero a emenda justa, procedente e, sobre ela, o pronunciamento favorável da Comissão de Constituição e Justiça, ou pelo menos, de alguns de seus membros, inclusive o do seu relator. Manifestou-se também, favorável à mesma, o Senador Ferreira de Souza que se confessou equivocado, declarando-se de acordo com a mesma, apenas com restrição quanto ao item 2, isto é, ao recurso de diplomação. (*Muito bem!*)

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o nobre autor da Emenda n.º 23, fez referência à mudança de orientação por parte do Senador Ferreira de Souza e também do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Vou encaminhar a votação, fazendo uma análise da mesma, a fim de que o Senado fique bem esclarecido a respeito. Aliás, estou em condições de fazê-lo, porque, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, não tive oportunidade de emitir minha opinião sobre o assunto, pois o ponto de vista do presidente de qualquer órgão técnico da Casa só se torna conhecido em caso de empate na votação.

A emenda em questão está concebida nos seguintes termos:

"Acrescente, onde couber:

Art. As nulidades previstas no art. 123, ns. 1, 2, 4, 7 e 8, do Código Eleitoral, terão de ser arguidas durante a apuração da urna, para constarem da respectiva ata.

As demais nulidades poderão ser alegadas:

I — em petição de recurso (art. 153), as dos ns. 3, 5, 6 e a coação (art. 124);

II — em recurso de diplomação (art. 170) a do n.º 9 e os casos de fraude (art. 124).

Parágrafo único. Só será decretada a nulidade de votação, em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato".

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se contra ela pelo motivo de considerar a matéria sobre que versa já regulada pelo Código Eleitoral. A verdade, porém, é que a emenda invoca o Código, e, se inova, deve ser admitida, mesmo porque não foi formulada com infringência do Regimento Interno do Senado, visto como acrescentar onde couber o seu texto ou conteúdo.

Houve emendas rejeitadas pela referida Comissão, porque visavam ao Código Eleitoral e não ao projeto em exame, sendo, assim, infringentes do Regimento Interno do Senado. A em questão não incorre na falta, merecendo, assim, ser apreciada. Examinemo-la, em face dos dispositivos do Código Eleitoral atinentes ao assunto de que cogita:

O art. 123 do Código Eleitoral dispõe:

"É nula a votação da Seção Eleitoral:

I — feita perante Mesa que não fôr nomeada pelo Juízo Eleitoral, constituída de modo diferente do prescrito em lei, ou localizada com infração do art. 79, § 2.º".

O dispositivo lido não determina a oportunidade em que a nulidade deverá nêle prevista poderá ser arguida. Os Tribunais têm decidido que essa arguição deverá ser formulada antes da abertura da urna, por ser ela anterior à fase da votação, uma vez que as Mesas Receptoras têm que ser constituídas dentro no prazo fixado pelo Código, cabendo do ato da nomeação de seus membros reclamação, no prazo de 48 horas.

O Sr. João Villasbóas — Permite V. Excia. um aparte? (*Assentimento do orador*) — Não acha V. Excia. que, justamente no caso do n.º I do artigo 123, a arguição poderia ser feita em qualquer tempo? Tratando-se de Mesa não organizada de acordo com a lei, não nomeada pelo Juiz competente, ou de indivíduos que se intitulam mesários, é nula a eleição. Quando da apuração, muitas vezes, um delegado de Partido ignora se os integrantes da Mesa foram realmente designados para a constituírem. Não se pode validar eleição nulamente processada. Assim, a emenda do nobre Senador Othon Mader deveria consignar a arguição passível de ser apresentada em qualquer tempo.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Concorde. Aliás, V. Excia. sabe que era esta a primitiva jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral. Trata-se de uma nulidade de pleno direito. A interpretação que conduziu a essa jurisprudência deu margem, entretanto, a tantos recursos e proteções, originando batalhas judiciais intermináveis, que o legislador impressionado com tão anômala situação, resolveu acabar, no processo eleitoral, com as nulidades absolutas decretáveis de ofício, estabelecendo prazos com preclusivos para a arguição de qualquer delas, por mais grave que possa ser.

A meu ver, no entanto, desde que o órgão coletor dos votos, isto é, a mesa receptora se constitua de modo diverso do prescrito no Código, a eleição deixará de realizar-se com as cautelas legais, com sacrifício, muita vez, da verdade eleitoral.

A emenda do Senador Othon Mader não remete a arguição para o recurso de diplomação; determina apenas que ela se faça durante a apuração das urnas, para constar da respectiva Ata.

No regime vigente, não alcançaria a medida o objetivo colimado pelo autor da emenda, uma vez da decisão apuratória só caberá recurso parcial, e dêste, pelo Código, só conhecerá a instância superior, se fôr interposto o recurso de diplomação, uma vez que os recursos parciais devem aguardar nas secretarias dos tribunais, a interposição dos recursos de diplomação, a fim de, com êstes, serem julgados, ficando prejudicados, se não houver o recurso contra a diplomação.

Se, porém, vingar o sistema de recursos proposto na lei que estamos votando, a emenda Othon Mader, produzirá bons efeitos, porquanto, por tal sistema, os recursos parciais serão julgados à medida que forem dando entrada nas Secretarias dos Tribunais, só aguardando o julgamento dos de diplomação os que chegarem a essas Secretarias simultaneamente com êstes, ou posteriormente.

Assim deve ser, mesmo porque, muitas vezes, o recurso parcial altera a posição de candidatos, não sendo assim justificável que fique o seu julgamento na dependência do exame de uma diplomação que êle modificará, se decidido antes do interposto contra ela.

O Sr. João Villasbóas — Volta ao sistema antigo?

O SR. DÁRIO CARDOSO — Exatamente. Acho que podemos adotar a emenda nesta parte, porque o recurso parcial terá o seu julgamento, independente da diplomação. Se assim não fôsse, tornaria-se ela, na maioria das vezes, inoperante.

Quanto ao n.º I, sou, pois, pela aprovação da emenda. O n.º III — pode-se dizer — está nas mesmas condições, porque estipula:

"É nula a votação realizada em dia, hora ou lugar diferente dos designados ou que seja encerrada antes das 17 horas".

Tem sido considerada sempre pelo Tribunal Eleitoral nulidade absoluta a decorrente do encerramento de seção eleitoral antes da hora marcada pela lei, não vejo motivo para não se permitir o recurso na quadra da apuração, mesmo porque, muitas vezes, o conhecimento desta nulidade só chega ao interessado em tal fase do processo eleitoral...

O Sr. Othon Mader — Exatamente.

O SR. DÁRIO CARDOSO — ... isto é, quando as urnas chegam ao alcance dos delegados de partidos e fiscais mais habilitados, ou mesmo dos candidatos, nas sedes das juntas apuradoras, que são as sedes das comarcas, pois as seções eleitorais podem funcionar em localidades onde não existam pessoas com a necessária capacidade para arguir tais nulidades.

Prevalecendo o que a respeito dispõe o Código Eleitoral, essa oportunidade não será aproveitada, porque, com fundamento em seus dispositivos, só têm sido escolhidas as arguições formuladas antes da apuração.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. DÁRIO CARDOSO — Com prazer.

O Sr. João Villasbôas — Considero os ns. 1 e 2. e alguns outros do art. 123, matéria que a junta apuradora deve examinar, independente de recurso. Em primeiro lugar, ela verificará se a urna veio acompanhada dos documentos legais; em segundo lugar, examinará se a mesa foi regularmente constituída — aliás tem elementos para fazê-lo *ex-officio*; em terceiro lugar, examinará se as eleições se realizaram na hora e lugar estabelecidos na lei. A matéria não depende de recurso portanto nunca poderá ser preclusa.

O SR. DÁRIO CARDOSO — É matéria a ser examinada *ex-officio*.

O Sr. João Villasbôas — Antes da apuração.

O SR. DÁRIO CARDOSO — V. Excia. tem razão. Não podemos afastar do processo eleitoral as nulidades chamadas absolutas, decretáveis *ex-officio*.

O Sr. João Villasbôas — A Junta determinará se deverá haver recurso.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Perfeitamente.

O Sr. João Villasbôas — Verificando que a eleição se realizou em dia, hora ou lugar diferente, deixará de apurá-la, porque seria uma nulidade absoluta.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Decretável, portanto, *ex-officio*.

O Sr. João Villasbôas — Devolverá o assunto ao Tribunal, *ex-officio*, ou mediante recurso das partes.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Nas mesmas condições está o n.º 4, que declara nula a votação se a ata não estiver devidamente assinada.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Atenção! Está a terminar o tempo de que V. Excia. dispõe.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Pediria a V. Excia., Sr. Presidente, um pouco de tolerância, por se tratar de emenda de grande importância.

O Sr. João Villasbôas — Efetivamente.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Desejo, portanto, que o Senado fique bem esclarecido sobre a matéria, que é das mais importantes no nosso sistema eleitoral.

Quanto ao número 4, falta de assinatura da ata da eleição, nenhum prejuízo decorrerá da aprovação da emenda.

Relativamente ao n.º 7, que diz respeito à recusa da fiscalização em qualquer fase do pleito, estou também de acordo com a aprovação da emenda. A restrição ao direito de fiscalizar é uma das mais graves irregularidades que podem afetar os pleitos eleitorais.

O número 8 está assim redigido:

“quando forem infringidas as condições de resguardo do sigilo do voto”.

Também no tocante a este inciso merece acolhida a emenda. No sigilo do voto está, pode-se dizer, a coroação do nosso sistema eleitoral. Dêxe que qualquer das condições indispensáveis à segurança desse sigilo seja desprezada, é justo que o recurso contra o desrespeito seja o mais amplo possível.

O Sr. João Villasbôas — V. Excia. então aceita a primeira parte da emenda?

O SR. DÁRIO CARDOSO — Aceito, como acabei de expôr.

O Sr. João Villasbôas — A primeira parte da emenda não tem razão de ser porque já o Código Eleitoral diz: à medida que vão sendo apuradas as urnas, serão interpostos os recursos.

O SR. DÁRIO CARDOSO — A emenda repete o Código, introduzindo, porém, inovações no tocante à fase em que as nulidades poderão ser arguidas.

O Sr. João Villasbôas — No Código está mais perfeito. O dispositivo do Código atual é mais claro e mais preciso.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Durante a apuração ou à medida que forem sendo apuradas, é a mesma coisa, uma vez que permite a contestação em qualquer momento da apuração, e, portanto, à medida que as urnas forem sendo apuradas.

O Sr. João Villasbôas — Durante a apuração é mais amplo. Abrange todo o período da apuração. Assim ficaria melhor.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Sem dúvida. O direito de recorrer ficaria melhor assegurado e por isso é que adoto a primeira parte da emenda.

O Sr. João Villasbôas — O dispositivo do Código declara: à medida que a junta respectiva resolve apurar ou não, interpor-se-á recurso, que será arrazoado dentro de 48 horas.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Perfeitamente. Essa é a razão por que afirmo haver inovação. V. Excia. tem razão. O Código é preciso, mas restringe. Só admite recurso à medida que forem sendo apuradas as urnas. A emenda entretanto, faculta o direito de impugnar a votação durante todo o período da apuração.

Quanto à segunda parte, também não há nada que contraindique a aprovação da emenda.

O item 3 do art. 123 do Código Eleitoral declara:

“feita em folha de cotação falsa ou que haja fraude”.

Aqui se trata de questão dependente da produção de provas porquanto não se pode configurar a fraude ou falsidade através de uma simples troca de nomes ou rasura na folha de votação. Justo, portanto, que a arguição se faça em grau de recurso que comporte a produção de tais provas.

O Sr. João Villasbôas — Essa parte diz respeito aos recursos de diplomação ou recursos em qualquer oportunidade.

É porque a parte muitas vezes não pode fazer a prova antes; não pode obter com antecipação as provas para juntar aos recursos.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Trata-se, pela inovação do art. 153, de recurso comum, em cujo processamento poderão ser produzidas as provas dos fatos arguidos na petição.

O Sr. João Villasbôas — Perfeitamente.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Assim, estou de pleno acordo com a aprovação da emenda. Também quanto à sua segunda parte, que deixo de analisar mais minuciosamente, por estar esgotado o tempo de que dispunha. Além disso, penso que o Senado já se encontra suficientemente esclarecido para proferir sua decisão.

Visa a emenda, como esclareceu o seu ilustre autor, a coibir fraudes, ampliando os meios de defesa contra as mesmas: e como esse foi o intuito com que elaborei o projeto em votação, isto é, dar combate às fraudes, não posso deixar de com ela concordar, embora, com algumas restrições no tocante ao modo por que está formulada.

O Sr. João Villasbóas — Pediria mais um esclarecimento de V. Excia. quanto ao n.º I da emenda, referente ao art. 153:

O SR. DÁRIO CARDOSO — O art. 153 diz:

"O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação ou fraude dependente de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-se-á indicar os meios a ela conducentes".

Como acaba V. Excia. de ouvir, o art. 153, referido no item I da emenda, diz respeito aos recursos em geral. E o prazo para a sua interposição é o mesmo do art. 152, que estabelece que o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O Sr. João Villasbóas — O prazo não será a contar do momento da apuração mas dentro de três dias, e termina com a apuração? Este ponto não está claro. Os três dias correm do ato da apuração das urnas ou como está concebido aqui?

O SR. DÁRIO CARDOSO — A contar do terceiro dia.

O Sr. João Villasbóas — No primeiro caso, o prazo está mais amplo, porque diz: durante a apuração. Essa apuração poderá levar 15 dias.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Dependerá isso de interpretação. Seria talvez conveniente — já estamos em primeira discussão da matéria — a apresentação de emenda esclarecedora desse ponto, que é importante. O autor da emenda deseja ampliar o direito ao uso dos recursos. Para permitir essa ampliação, dever-se-á contar o prazo para a sua interposição a partir do último ato de apuração, permitindo-se, no curso desses três dias, a recorribilidade de qualquer ato praticado durante o processo da apuração.

O Sr. João Villasbóas — V. Excia. se refere ao n.º 9? Recurso de diplomação?

O SR. DÁRIO CARDOSO — Até aqui estou-me referindo aos ns. 3, 5 e 6 do art. 123 e ao art. 124 do Código Eleitoral que constituem o n.º I da Emenda.

O Sr. João Villasbóas — E quando votarem eleitores de outras circunscrições?

O SR. DÁRIO CARDOSO — O n.º 9 do artigo 123 do Código refere-se ao item II da emenda, bem como à fraude, que devem constituir objeto de arguição em recurso de diplomação, por se tratar de assunto dependente de provas mais difíceis de serem produzidas.

O Sr. Othon Mader — O caso aí é mais demorado.

O Sr. João Villasbóas — Há ainda um caso em que deveria ser apresentado em recurso de diplomação: o da inelegibilidade.

O SR. DÁRIO CARDOSO — A inelegibilidade já constitui matéria de recurso de diplomação pelo Código Eleitoral, art. 170, letra a.

O Sr. João Villasbóas — O Superior Tribunal Eleitoral tem considerado que a preclusão só pode ser posterior ao registro. É uma solução absurda contra a qual só há voto de um Juiz do Tribunal.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Essa jurisprudência não encontra assento nos princípios do Direito Processual. A inelegibilidade é matéria de preclusão constitucional. A eleição de pessoa inelegível é visceralmente nula, não podendo essa nulidade prevalecer em hipótese alguma. A preclusão é instituto de direito processual e não de direito substantivo. Estabelece apenas limite ao exercício de determinadas faculdades processuais: trancando o seu uso fora desses limites. Impede ela o apelo aos recursos processuais uma vez escoadas as oportunidades que a lei estabelece para o uso dos mesmos. A preclusão não tem a virtude de atingir qualquer direito na sua essência. É esse o conceito que lhe atribuiu o seu próprio criador, o insigne processualista italiano Chiovenda.

Estou, pois, de acordo com V. Excia. O momento é oportuno para se esclarecer a questão e bem assim de permitir o recurso de diplomação motivado pela inelegibilidade dos candidatos, qualquer que seja a época em que for apurada, mesmo porque a lei não faz distinções a respeito.

Diz o art. 170 do Código Eleitoral:

"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contempção sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato".

O Sr. João Villasbóas — V. Excia. vê que está incluído na parte do recurso de diplomação. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, entretanto, que não tendo havido recurso de registro do candidato, a matéria está preclusa, não pode ser arguida em recurso de diplomação.

O SR. DÁRIO CARDOSO — O nobre colega tem toda razão. Justamente para evitar permaneça essa jurisprudência, que não me parece acertada, é que julgo oportuno o esclarecimento da questão na lei que estamos votando.

O Sr. João Villasbóas — Tornar elegível quem não o é.

O SR. DÁRIO CARDOSO — De pleno acordo com V. Excia. Entendo, como afirmei, que o assunto deve ser esclarecido, na segunda discussão, através de emenda, uma vez que é de palpante interesse em matéria eleitoral.

Com estas considerações, opino favoravelmente à Emenda n.º 33, da autoria do Senador Othon Mader. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 33.

O Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Está concluída a votação das emendas.

Sobre a Mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e sem debates aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 250, DE 1954

Requeiro, nos termos do art. 125, "h", do Regimento Interno, se proceda à votação em globo do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE — De acordo com o Requerimento aprovado, vai-se proceder à votação do projeto em globo.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto assim emendado, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 15, de 1954

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

Art. 1.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição eleitoral não for o referido na letra "d" do art. 33 do Código Eleitoral, e surgir qualquer dúvida sobre a identidade do alistando, poderá o juiz exigir a apresentação de documento que comprove essa identidade.

Parágrafo único. O juiz fará publicar, quinzenalmente, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os indeferidos.

Art. 2.º O título, que somente será assinado pelo juiz, sob pena de suspensão disciplinar, depois de o ter feito o eleitor, a este será entregue pessoalmente pelo próprio juiz eleitoral, pelo juiz preparador, ou pelo escrivão especialmente designado para esse fim.

Parágrafo único. Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título poderá ser feita por intermédio de procurador munido de poderes especiais ou de delegado de partido devidamente credenciado perante o juízo da zona eleitoral.

Art. 3.º É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro dos sessenta (60) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou município em que for eleitor o pretendente.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, em qualquer caso, serão apresentados em cartório pessoalmente pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de extravio ou inutilização, com a 1.ª via do título.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, recebido o requerimento de 2.ª via, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco (5) dias, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo, findo esse prazo, o pedido se não houver impugnação.

Art. 4.º A transferência do domicílio eleitoral somente será permitida depois de dois (2) anos da inscrição primitiva e de três (3) meses de residência no novo domicílio, salvo em relação aos servidores públicos civis ou militares, removidos por motivo de interesse do serviço e às pessoas das respectivas famílias.

§ 1.º É proibida a transferência de zona, município ou circunscrição dentro de prazo inferior a 90 dias da realização de qualquer pleito na zona, município ou circunscrição da nova residência do eleitor.

§ 2.º Os pedidos de transferências do domicílio eleitoral serão publicados durante dez (10) dias e o despacho que os deferir durante cinco (5), só podendo ser expedido o novo título após decorridos, sem impugnação, os referidos prazos.

Art. 5.º A distribuição dos eleitores pelas seções, feitas para uma eleição, não poderá ser alterada pelo juiz, se não a requerimento de eleitor interessado em votar em outra seção do mesmo distrito, ou para efetuar a exclusão dos eleitores falecidos, transferidos ou que tenham sido excluídos do alistamento por sentença transitada em julgado.

Art. 6.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, um primeiro e um segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois (2) secretários.

§ 1.º Os mesários e seus suplentes serão escolhidos e nomeados pelo Juiz dentre os nomes indicados em lista triplíce pelos partidos políticos ou aliança, de maneira a que sejam atendidos, sempre que possível, todos os partidos que fizerem indicação.

§ 2.º Não poderão servir na mesma mesa receptora mesários e suplentes pertencentes a um só partido, cabendo ao Juiz, caso apenas um (1) faça a indicação de nomes, nomear para completá-la pessoas

que gozem de boa reputação, mas que não estejam filiadas ao partido já contemplado com a nomeação.

§ 3.º Se nenhum dos partidos fizer, no prazo fixado, a indicação dos nomes a que se refere § 1.º, fará o Juiz a nomeação de todos os mesários e suplentes com obediência do disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até cinco (5) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º Os secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 6.º Os suplentes substituirão os mesários na ordem em que forem nomeados.

§ 7.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do a que pertencer o secretário que comparecer.

§ 8.º O presidente, mesário ou secretário que comparecer depois de feita a sua substituição, não poderá tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 7.º As pessoas nomeadas para constituírem as mesas receptoras que, sem justa causa, apresentadas nas 48 horas seguintes à falta, deixarem de comparecer no dia e hora designados para a sua reunião, ou abandonarem os trabalhos no decorrer da votação, incorrerão na multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for funcionário público ou autárquico, a pena de multa será substituída pela de suspensão de 15 a 30 dias.

§ 2.º As penas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas em dobro aos faltosos, se a mesa, pelo motivo do seu não comparecimento, deixar de reunir-se.

Art. 8.º Diante as mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar as votações, fazer impugnações e formular protestos, os candidatos registrados, os delegados de partidos ou aliança partidárias credenciados perante o juiz eleitoral da zona e os fiscais nomeados para as respectivas seções.

Parágrafo único. Os partidos ou alianças de partidos, que tenham registrado candidatos, poderão nomear até três (3) fiscais para servirem perante cada mesa receptora, os quais se revezarão na fiscalização, de modo que não permaneça no recinto mais de um do mesmo partido ou aliança.

Art. 9.º Somente serão admitidos a votar, em qualquer eleição, os eleitores pertencentes à seção, excetuando-se apenas os candidatos, os membros da mesa, os fiscais que perante ela servirem, os delegados de partido, os juizes eleitorais, os eleitores cujos nomes hajam sido omitidos na lista ou nela figurem erradamente e aqueles cuja identidade tenha sido impugnada.

§ 1.º Os membros da mesa, os candidatos, os fiscais, delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores, referidos na última parte deste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de pano ou papel forte, o qual após a contagem dos votos, será lacrados e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte com as dimensões de 30 x 20 cms.

Art. 10. Nas cidades, vilas, bairros e subúrbios, onde funcionarem mais de três (3) seções eleitorais, poderá o juiz fazer instalar uma seção especial para nela votarem os eleitores cujos nomes não figurarem na lista da seção a que pertencerem, ou nela figurarem erradamente, bem assim, aqueles cuja identidade for impugnada, sendo os votos tomados com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral.

Art. 11. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores a ela pertencentes votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para a em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão colhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, com as sobrecartas oficiais e restante material, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, acompanhando-os os fiscais que o desejarem fazer.

Art. 12. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas, quando forem sede de distrito administrativo e nos povoados, quando sedes de distrito policial, assim como nos estabelecimentos de interação coletiva, inclusive leprosários, onde haja pelo menos 50 eleitores.

Art. 13. Não poderá ser usada a propriedade ou habitação de candidato, de membro de diretório ou de delegado permanente de partido político, nem de parente de qualquer deles, até o terceiro (3.º) grau inclusive, para nela funcionar mesa receptora.

Art. 14. No ato da votação, poderão impugnar a identidade do eleitor desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar, os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção.

Art. 15. Encerrados os trabalhos da votação, com a assinatura da respectiva ata, o presidente da mesa receptora anunciará, em voz alta, que irá dar início à contagem dos votos da urna e dos tomados em separado.

§ 1.º Feito isto, procederá à abertura da urna, verificando se o número de sobrecartas dela constantes coincide com o de votantes.

§ 2.º Se houver incoincidência, fará anotar na ata da contagem, especificando se foi para mais ou para menos e qual o excesso ou falta.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação.

§ 1.º Se houver excesso de sobrecartas o presidente da mesa receptora escreverá em cada uma das excedentes, em caracteres bem visíveis e legíveis, a palavra "inutilizada", rubricando-a abaixo dessa palavra, e procedendo, a seguir, à contagem das demais.

§ 2.º As medidas que forem sendo abertas as sobrecartas, as cédulas delas constantes serão lidas em voz alta por um dos membros da mesa e anotados os votos pelos secretários e pelo outro mesário.

§ 3.º Uma vez lidos e anotados os votos, serão as cédulas recolhidas novamente às respectivas sobrecartas.

§ 4.º Finita a contagem dos votos serão as sobrecartas, inclusive as excedentes, recolhidas novamente à urna, que será trancada, vedando-se a fenda de introdução das sobrecartas com duas tiras cruzadas de papel ou pano forte de maneira a cobri-la inteiramente.

§ 5.º As tiras referidas no parágrafo anterior terão dimensões suficientes para que excedam a face superior da urna de cinco (5) centímetros, para cada face lateral, e serão rubricadas pelo presidente e membros da mesa e, facultativamente, pelos fiscais e candidatos.

§ 6.º Lacrada a urna, proceder-se-á à contagem dos votos tomados em separado, sendo as cédulas novamente recolhidas às respectivas sobrecartas e estas ao invólucro especial, que será lacrado e rubricado no fecho pelos membros da mesa e fiscais e candidatos que o desejarem fazer.

§ 7.º Terminada a contagem dos votos fará o presidente lavar ata circunstanciada dos trabalhos da qual constará o número de sobrecartas existentes na urna e no invólucro dos votos em separado, o de cédulas contadas, discriminando-as legenda por legenda e nome por nome, as eleições a que se referirem, bem como as impugnações e protestos

apresentados pelos fiscais, delegados de partidos e candidatos.

§ 8.º Fará elaborar boletins dos quais constarão os resultados da contagem dos votos, os quais serão afixados à porta principal do edifício em que funcionar a seção eleitoral, e remetidos dentro de 12 horas, no máximo, ao juiz da zona eleitoral à junta apuradora e ao Tribunal Regional Eleitoral, dêles fornecendo-se cópias aos fiscais e candidatos que o desejarem.

§ 9.º Os resultados da contagem serão transmitidos pelo telégrafo, ou pela via de comunicação mais rápida existente na localidade, imediatamente após a terminação dos trabalhos da contagem, às autoridades mencionadas no parágrafo anterior, devendo os Tribunais Regionais fazer incontinentemente a retransmissão desses resultados, no tocante às eleições estaduais e federais, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Tomadas as providências mencionadas no artigo anterior, serão os documentos da eleição, inclusive os protestos e impugnações remetidos, juntamente com a urna em invólucros fechados, lacrados e rubricados pelos membros da mesa e fiscais, à junta eleitoral, pela forma e com as cautelas enumeradas na letra "f" e seguintes do art. 89 do Código Eleitoral.

Art. 18. Não tendo havido protestos no ato da contagem dos votos, nem qualquer impugnação, a junta eleitoral limitar-se-á a proceder à recontagem dos votos, ratificando a contagem feita pela mesa receptora ou ratificando-a, caso verifique qualquer erro aritmético.

Art. 19. Havendo protestos e impugnações, procederá a junta na forma prevista no Título V da Parte Quarta do Código Eleitoral, com as modificações constantes desta lei.

Art. 20. É anulável a votação quando se apurar coação ou fraude na votação ou na apuração.

Art. 21. Na eleição que obedecer ao sistema proporcional, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão atribuídos ao partido que tiver alcançado o maior número de votos, respeitando a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

Art. 22. Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a sessenta (60) dias de qualquer eleição, como não se admitirão nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 23. Os Tribunais Regionais poderão, mediante aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, determinar o cancelamento global do alistamento de qualquer zona eleitoral, a fim de se proceder a novo, quando nele se apurarem irregularidades que, pela sua extensão e gravidade, acarretem a suspeita fundada de sua ilegitimidade e dificultem ou retardem a revisão parcial.

Parágrafo único. A providência deste artigo não poderá, porém ser posta em prática dentro dos noventa (90) dias anteriores ao encerramento do alistamento para qualquer eleição a ser realizada na zona.

Art. 24. Nenhum eleitor será admitido a votar sem a apresentação do respectivo título.

Art. 25. As sobrecartas oficiais para a votação, além de rubricadas pelo presidente da mesa e um dos mesários, serão numeradas de um (1) a nove (9) sucessivamente à medida que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 26. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, dentro do prazo de oito (8) dias da data da eleição incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo mesmo juiz e cobrável mediante executivo fiscal.

Art. 27. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição basear-se em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 28. Não se admitirão recursos contra a votação ou a apuração sem que tenha havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou da contagem dos votos, e perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 29. Os recursos parciais, no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais à medida que tiverem entrada nas respectivas secretarias, observando-se quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos, quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais quando versarem sobre matéria constitucional.

Art. 30. Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário as células poderão conter nomes de candidatos registrados por partidos diferentes.

Art. 31. Passam à competência dos juizes eleitorais as decisões sobre exclusão de eleitores, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal assim como aos que estejam filiados a partido político diverso daquele que requerer o registro.

Art. 33. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta (30) dias, aos juizes eleitorais, e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos serventuários do juízo eleitoral.

Parágrafo único. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 34. Havendo deficiência de meios de transportes para localidade onde deva funcionar seção eleitoral e pertencerem os veículos existentes a particulares, deverão ser estes requisitados pelo juiz eleitoral da zona, que os porá à disposição dos partidos políticos, em absoluta igualdade de condições, para o transporte de eleitores.

Parágrafo único. As despesas serão pagas pelos interessados pelos preços usuais, vedado qualquer aumento ou diminuição destes em razão das pessoas transportadas.

Art. 35. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomara as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passa a ser exigido.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 27-5-54).

Projeto n.º 19, de 1954

Dispõe sobre o abandono de Partido pelos representantes do povo.

(Discurso do Senador Nestor Massena)

O SR. NESTOR MASSENA — Sr. Presidente, venho à tribuna, na sessão de hoje, para aduzir al-

gumas considerações em justificativa do projeto que apresentei há dias ao Senado, com o objetivo de manter a representação proporcional estabelecida pela Constituição nos órgãos eletivos do nosso regime democrático.

Permitir-me-ei ler alguns trechos desse discurso na parte em que faço algumas citações, não só de textos legais, como de matéria de doutrina.

Devo assinalar, em primeiro lugar, que há um trabalho do professor da Universidade de Hamburgo, Rudolf Laun, sobre a democracia, que me não parece tenha sido até agora superado, não obstante não ser um livro por assim dizer, dos tijas atuais.

É de Rudolf Laun, em *A Democracia*, o ensinamento de que "juridicamente a idéia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever" (*A idéia da representação na democracia*). E, mais adiante, adverte o Professor da Universidade de Hamburgo, que "não se tem base para estabelecer correlação necessária entre a democracia e o individualismo, portanto para identificá-los. Quando se admite o individualismo como princípio ético supremo, não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que se cristaliza na proposição final da introdução à sua obra *Der Einzige und sein Eigentum*: "Para mim nada é mais do que o meu Eu". (*Individualismo e coletivismo na democracia*).

"Na luta pelo poder no Estado, — essa luta que chamamos "política" na parte sociológica da nossa obra, — não se nos apresentam unicamente juizes de valores éticos e convicções morais mas também antes de tudo interesses egoísticos dos indivíduos e interesses coletivos de grupos sociais. A manifestação desses interesses justifica o uso da palavra "política" no seu sentido sociológico ordinário, no qual quer dizer luta pelo poder, portanto um fato real e não o conteúdo de juízo de valores. Todavia interesses e juizes de valores estão misturados de modo inextricável. Os partidos "políticos" e as opiniões "políticas" dos indivíduos não têm somente por objeto interesses egoísticos na repartição do poder do Estado, mas também juizes de valores acerca da questão: que repartição de poder é "boa" ou "justa" ou "devia" ser realizada? Sim, esses juizes de valores representam um papel muito mais importante do que parece à primeira vista. Ninguém concederá que é somente por interesse egoístico que deseja ou repele a transformação do Estado. Todos afirmam ordinariamente que o que querem é em verdade o que há de melhor para o conjunto. Pode ser que as vezes isso não passe de uma mentira, mas é todavia certo que em milhões de casos, há aí uma convicção e será proveniente da consciência autônoma e do sentimento de justiça. Cada um se esforça, pois, diante do tribunal de sua consciência e do seu sentimento de justiça, em "justificar" os próprios interesses e fazer passar por "injustos" os de seus adversários" (*A democracia na problemática de filosofia política*).

"Já Platão demonstrara, no capítulo 14 do livro VIII da sua *Politeia*, é verdade que sob forma um pouco poética que uma liberdade individual desmesurada destrói a democracia. Em Platão, o Estado, quando é decomposto por um individualismo exagerado, só escapa à anarquia se se torna uma tirania, e este caminho foi muitas vezes seguido na História.

Se se quer representar teoricamente a passagem de um Estado à anarquia, isto não se pode conceber por uma democratização cada vez mais radical, mas sim, pela extensão do domínio, dá liberdade individual" (*Liberdade, igualdade e fraternidade*).

Ainda nesse capítulo, Laun conclui que "reduzir a democracia à liberdade e justificar o princípio majoritário pela liberdade significa, pois, confundir a liberdade jurídica do indivíduo com a competência de soberania do povo como conjunto e preferir a anarquia ao Estado".

Foi inspirado nesses ensinamentos que me animei a apresentar ao Senado projeto de lei em que, visando servir à democracia, aos interesses coletivos e à vida dos partidos políticos, procuro atender ao alto pensamento de não sobrepor aos referidos interesses as aspirações individuais, que lhes devem ceder lugar, por mais explicáveis que possam ser.

Não pratica, pois, constitucionalmente, a democracia representativa o eleito pelo povo para defender as idéias, o programa de um partido — se o abandona, e trai, assim a finalidade do mandato que lhe foi conferido pelos sufrágios populares com objetivo determinado, claro e certo, e do qual se desvia, deserta e diverge, e passa até a hostilizar, a combater. Esse egocentrismo contraria a essência da democracia representativa, governo da maioria com a fiscalização da minoria, uma e outra organizadas coletivamente, partidariamente. Esse individualismo à outrance não se coaduna nem com a sua moral.

Se assim é, na doutrina e sob o ponto de vista constitucional, não é menos pelo que deve a *legislação ordinária sobre matéria eleitoral*.

O atual Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) dispõe, na *Parte Quarta. Das eleições, Capítulo I, Do Registro dos Candidatos*:

Art. 47. Somente podem concorrer às eleições *candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos*.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1.º O registro pode ser promovido por *delegado de partido*, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela *direção tabeleira*.

partidária e sempre com assinatura reconhecida, por § 4.º Toda lista de candidatos será encimada pelo *nome do partido*, que é a *legenda partidária*.

Art. 49. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro.

§ 1.º Dêse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao *partido ou à aliança de partidos*, que, tenha feito a inscrição...

No seguinte Capítulo III, o mesmo Código Eleitoral prescreve:

"Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais far-se-á a votação em uma *cédula* só com, a *legenda partidária* e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1.º Se aparecer *cédula sem legenda*, o voto será *contado para o partido* a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na *cédula*.

§ 2.º Se aparecer na *cédula sem legenda* nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito, e do primeiro se pertencerem todos à *mesma legenda ou partido*, em caso contrário aplicar-se-á a regra do § 3.º

§ 3.º Se a *cédula contiver legenda* e nome de candidato de *outro partido*, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda consta da *cédula*.

§ 4.º Se a *cédula contiver somente a legenda partidária*, apurar-se-á o voto *para o partido*".

Pelo transcrito § 3.º do art. 55 do Código, vê-se que o partido tem preferência sobre o candidato.

Ainda pelo Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) pelo seu título V, *Da apuração*, Capítulo II, *Da contagem dos votos*, a contagem das *cédulas*, pelo art. 102, § 1.º, far-se-á — "b) se forem diferentes, mas do *mesmo partido*, apurar-se-á *como se contivesse apenas a respectiva legenda*; c) se forem diferentes e de *diferentes partidos*, não valerá nenhum"; pelo § 3.º, "não se contam os *votos dados a partidos* e candidatos não registrados..."

Pelo art. 103, "excluídas as *cédulas* que se incidirem nas nulidades enumeradas pelo artigo anterior, separar-se-ão as *cédulas restantes* conforme a eleição a que se referem e depois *segundo os partidos* expressa ou presumidamente mencionados.

Confar-se-ão as *cédulas obtidas pelos partidos*, e passar-se-á a apurar a *votação nominal* dos candidatos".

O art. 104 alude às "*votações apuradas para cada legenda*" e o art. 105 a "*e) votação de cada legenda*" e f) o quociente eleitoral e o *quociente partidário*".

Posteriormente, no Capítulo III, *Da apuração nos tribunais e da promulgação dos eleitos*, o Código Eleitoral alude, no art. 106, n.º 3, a "*o quociente eleitoral e o partidário*"; no art. 107, a "*qualquer quociente partidário*"; no art. 108, § 3.º, determina o Código se especifique, no relatório sobre a apuração geral da votação f) a *votação de cada partido*" e i) *quais os quocientes partidários*" e, no art. 110, alude, na letra f, a "*o quociente eleitoral e o partidário*" e "*i os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder*".

A seguir, no Capítulo IV, *Dos diplomas*, o Código Eleitoral estabelece, no art. 118, "O extrato (da ata geral da apuração) constará: a) para a eleição que obedeça ao sistema da representação proporcional, o total dos votos apurados e a *votação atribuída a cada legenda* e a cada candidato sob a mesma registrado e, no "Art. 121 *As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido*".

Quando se dá vaga na representação de um partido? Evidentemente, quando desfalcada, por qualquer motivo a integralidade de sua representação, assegurada pelos textos constitucionais e legais.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. NESTOR MASSENA — Pois não; com muito prazer.

O Sr. João Villasbôas — Como interpreta V. Excia. o dispositivo segundo o qual, quando se abrir uma vaga, será chamado a preenchê-lo o suplente do mesmo partido, em relação ao Deputado que tenha mudado de partido? Suponhamos que um Deputado do P.T.B. se transfere para o P.S.D. Uma vez falecido, é convocado o suplente do partido a que pertence? Como V. Excia. resolve a situação?

O SR. NESTOR MASSENA — Não resolvo; meu projeto visa, exatamente a evitar situações dessa natureza estabelecendo que somente poderão suceder como suplentes os que pertencerem ao mesmo partido ou tenham pelo menos sido eleitos sob a mesma legenda. Inadmissível é que um representante passe de uma legenda para outra, prejudicando seu partido e até seu suplente.

O Sr. João Villasbôas — A Constituição não previu a transferência de legenda depois da eleição; há ter eu estabelecido, em meu projeto de Código Eleitoral, a perda de mandato nessas circunstâncias.

O SR. NESTOR MASSENA — Também prevejo, em meu projeto que perderá o mandato todo aquele que mudar de partido, durante o período para o qual foi eleito. Não fui tão radical quanto o nobre colega, determinando que todo aquele que deixa o partido perderá o mandato. Admito a hipótese de cisão partidária, quando o quociente de representantes mereçam alguma consideração, dados os motivos que a provocaram. Haveria então, as alas partidárias, dentro do partido.

O Sr. João Villasbôas — V. Excia. está perfeitamente dentro das linhas traçadas pelo meu projeto, que submete a processo político partidário para o Deputado ou Senador que deixar a legenda, a fim de provar as razões por que o fez.

O SR. NESTOR MASSENA — A representação de cada partido, isto é, o seu quociente partidário, está prefixado no Código Eleitoral, Art. 57. Determina-se, *para cada partido, quociente partidário*, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em *cédulas* sob a mesma legenda, desprezada a fração. Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados *por um partido* quantos o respectivo *quociente partidário* indicar na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos *quocientes partidários* serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras: 1. Divi-

dindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar maior média mais um dos lugares a preencher. 2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares. § 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral. Art. 60. Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária" a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato.

Com se vê do texto do Código Eleitoral, na eleição pelo sistema proporcional nele consignado, a eleição é partidária, o partido prevalece sobre o candidato. Não pode haver candidato sem partido e, muito menos, contra o partido a que pertencer. A representação proporcional assegura a cada partido, durante todo o tempo do mandato conferido pela eleição, o número de representantes que lhe foi proclamado na apuração da eleição. Desde que esse número é desfalcao, por qualquer motivo, é, de pronto e fatalmente, restabelecido pela convocação dos seus suplentes, ou da eleição, no caso de falta de suplente.

O Sr. João Villasbóas — Perfeitamente.

O SR. NESTOR MASSENA — O representante do partido pode abandoná-lo; mas se seu mandatário, como seu representante, perde, fatalmente, o mandato, para ceder, automaticamente, o lugar ao seu sucessor, suplente, ou eleito especialmente para a sucessão.

O Sr. João Villasbóas — A argumentação de V. Excia. está perfeitamente de acordo com meu ponto de vista.

O SR. NESTOR MASSENA — O projeto de lei por mim apresentado ao Senado, regrando a situação dos representantes do povo e dos partidos que renunciam à legenda sob a qual foram eleitos, não é, como imprópriamente tem sido considerado, projeto de cassação de mandato.

O que o projeto estabelece são os efeitos da renúncia, feita por aqueles representantes, desse mandato, com o renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez, a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação quando o detentor do mandato o renuncia.

É a renúncia à legenda, ao partido, que deu direito a um mandato, é, necessária e fatalmente, a renúncia ao próprio mandato, que não pode subsistir sem a sua legenda, a legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato. Se um cidadão abandona, renuncia, ao partido a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe cassou os direitos que assistiam ao seu partidário.

Os que consideram a cessação do direito aos efeitos de uma legenda, cassação do mandato arguem de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, a cassação de mandato e renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia à mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia a legenda, a partido, a mandato, seja uma cassação de mandato, de partido, de legenda, ou seja ato de abrogação, de anulação, de inutilização, de extinção, do partido, da legenda, do mandato, quando o é apenas de cessação dos seus efeitos em relação ao mandatário que o perde por ato de renúncia em virtude de não querer exercê-lo a contento do mandante, do outorgante.

Quem recebe mandato para exercê-lo de determinada maneira, sobretudo se prevista em lei, não

pode retê-lo para exercer de modo diverso, ou contra a vontade e os interesses do mandante. Caduca, nesta hipótese, o mandato, cessa, extingue-se, pelo inadimplemento das condições essenciais à sua existência. A caducidade não pode deixar de ser declarada pelo poder competente para o fazer, logo que conheça das circunstâncias de que ela resulta. E os atos praticados em tais condições pelo mandatário são eivados de nulidade e acarretam a responsabilidade do seu autor. No caso de caducidade de um mandato nem se faz mister a sua renúncia para que dêle se exonere o mandatário, de vez que se não renuncia ao que não existe. Muito menos, porém, poderá ter lugar a cassação de mandato caduco, extinto, inexistente.

Deve-se, aliás, assinalar que o art. 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º, perda de mandato, não é relação enumerativa, mas exemplificativa, não de casos de perda de mandato, mas de incompatibilidade ("Cf. o art. 197 da Constituição). E tanto assim, é que, logo no § 2.º seguinte, estabelece novo caso de perda de mandato não enumerado no § 1.º. E, o art. 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia ainda outro caso de possível perda do mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, Senador e Deputado; mas para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O Sr. João Villasbóas — São casos patentes de renúncia.

O SR. NESTOR MASSENA — O Deputado ou Senador que fôr investido das funções de cargo de outro poder perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o art. 48 da Constituição veda ao congressista, no seu n.º "I, letra "c", "exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal", e quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode exercer outro mandato, com outra legenda, mas apenas aquele que recebeu do eleitorado partidário. Do contrário, estaria o mandatário acumulando legendas, de vez que não libera aquela pela qual foi eleito, não a restitui ao partido, e, portanto, acumula legendas e mandatos, o que a Constituição veda.

É cassação do mandato legislativo a sua perda como consequência da suspensão ou da perda dos direitos políticos prevista nos arts. 135 e 136 da Constituição?

A cassação do mandato é penalidade, enquanto a renúncia é ato de vontade unilateral do renunciante, que se torna completo, acabado, definitivo, desde que dêle toma conhecimento o poder que dêle deve conhecer. Se alguém renuncia, expressamente, de modo direto, ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato renunciado. Cassação é o ato de autoridade que declara alguém privado, contra a sua espontânea vontade, vontade, do direito cassado, renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste. *Renunciare, juri, vel favori, suo, quilibet potest.*

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato, não pode ser acobimado de cassar esse direito só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. A renúncia é ato que não prejudica direito próprio, ou alheio. A cassação de direito é decorrência do reconhecimento da extinção de direito exercido exclusivamente por quem o não pode fazer. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lembrou alguém de classificá-las de cassação de direito, do direito de que os renunciantes, espontaneamente abriram mão.

Na Câmara dos Deputados pelo seu Regimento Interno, art. 59, § 1.º, "quando um membro de Comissão permanente, designado para outra, não optar por uma delas dentro em 48 horas, considere-se

ter preferido aquela em que já figurava". Essa opção, essa renúncia ao lugar não preferido, é, por acaso, cassação de direito? Evidentemente não é.

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, artigo 99, § 1.º, II, a, prevê-se, expressamente, a renúncia de membro da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se admitida, essa renúncia poderá ser classificada cassação de direito?

Não está, pois, evitado de inconstitucionalidade um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e, apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificado. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua constitucionalidade é de evidência que não comporta dúvidas.

O projeto é, aliás, imperativo decorrente do artigo 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelece".

A Câmara atende, assim, a determinada disposição constitucional que poderia ter considera até em lei regulamentar. Não é, portanto, inconstitucional como se argüi na imprensa.

O projeto visa, pois, (ainda que reconheça a verificação de perda do mandato) a assegurar, por lei, a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a didatura das direções partidárias e com o propósito de não desertar aos ditames da Constituição da República, que não pode contrariar princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é inconstitucional, mas é, por assim dizer, lei complementar da Constituição, que a não agride, porque a defende.

A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gêneros de que há mais de uma espécie: por morte, renúncia, decência, ou cassação. A opção entre dois mandatos, ou entre o mandato e outro cargo, ou função, com ele incompatíveis, é, no fundo, renúncia ao mandato, quando o mandatário a ele prefere o outro cargo, ou a outra função.

A Constituição, que prevê vários casos de incompatibilidade com o mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mandato legislativo, — o do § 2.º do art. 48: "Perderá, igualmente, o mandato o Deputado, ou Senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decóro parlamentar".

Aí, dá-se a cassação. A Câmara a que pertence é que vota a cassação do mandato. Não é renúncia. A Câmara se manifesta impedindo que o Deputado ou Senador continue a exercer o mandato.

O outro caso de cassação de mandato legislativo, previsto na Constituição, não é de cassação individual, direta, singular, de mandato de Senador ou Deputado, mas o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, acrescentando que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos". Da cassação desse registro resulta, necessária, fatalmente, a cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes nas Câmaras ou Assembleias legislativas.

Que se não pudesse crescer a cassação de mandatos eletivos, restringindo-os aos casos dos arti-

gos 48, § 2.º e 119, I, compreender-se-ia, desde, porém, que respeitado o disposto no art. 134, que defere à lei, lei especial, de legislação complementar do texto constitucional o estabelecimento das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a garantir a representação proporcional dos partidos políticos, nacionais, *in verbis* — "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Sou levado a admitir que a lei poderia até prever a cassação para esses casos, conforme dispõe a Constituição. Ao Congresso competia legislar para regulamentar essa parte e não o fez.

O Sr. João Villasbôas — É a regulamentação do princípio da representação proporcional que não pode ser alterado no período para a qual já foi eleito determinado número de representantes, sem pela transferência de um partido para outro. A lei regula justamente a representação permanente do partido.

O SR. NESTOR MASSENA — Vossa Excelência tem tôda razão. O projeto pretende a manutenção permanente da representação proporcional partidária, que não deixa de ser proporcional se houver desfalcamento de membros partidários.

Se, porém, a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos perdem o mandato que a eles devem, que devem às suas legendas, regando, em normas gerais, não sobre casos concretos pretéritos, mas, de modo geral e para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter, que incontestavelmente têm, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível inquirir, por isso, de inconstitucional a lei, que é determinação, que é imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado artigo 134 da nossa magna lei. A renúncia a uma legenda, ao seu mandato, é a sua perda. E *renunciante juri suo non datur regressus*.

É o ponto de vista que elucidai há pouco, explicando uma expressão da minha oração.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação de mandato legislativo, para atender a exigência constitucional, não se poderia considerá-la, a cassação, inconstitucional, pois segundo os doutos na matéria, só é possível considerar-se uma matéria inconstitucional, quando o seja indubitavelmente, fora de qualquer dúvida inequívoca, de modo a não poder acomodar-se ao texto da Constituição. Só é, na verdade, inconstitucional o que se não pode harmonizar com o texto constitucional, o que o transgredir flagrantemente; e não o é o que se pretende o seja com argumentos tendenciosos, falhos, precários, insubstancialmente à boa lógica e à sã razão, e não muito menos, o que se não esforce em quaisquer argumentos, por ser, apenas, afirmação dogmática, sem raciocínio que lhe sirva de alicerce.

Sr. Presidente, tenho assim, aduzidas as considerações que me pareceram convenientes para justificar o projeto que apresentei ao Senado no sentido de que se não permita, da legislação seguinte em diante, a alteração do quociente de representação de qualquer dos partidos políticos nacionais nas assembleias legislativas.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

O ELEITORADO NÃO TEM DONOS

BARBOSA LIMA SOBRINHO.

Não há problema de maior dificuldade em política do que o da exata avaliação das possibilidades eleitorais dos candidatos. O comum é o otimismo, imaginando votações que, se somadas umas às

outras, dariam um eleitorado cem ou mil vezes maior que o existente.

Nem sempre a culpa é dos próprios candidatos, mas de seus patronos, ou defensores. Nenhum cabo eleitoral se resigna a dizer que dispõe apenas de 50 ou 100 votos. Para se dar importância, exagera seu prestígio de acordo com o maior ou menor cinismo, ou com a maior ou menor boa fé de que

é dotado. A dúvida está na ordem de grandeza do multiplicador, que nunca falta. E como a ninguém é dado analisar tão friamente o informante para poder determinar qual é o multiplicador que adota, o jeito que há é admitir percentagens de redução, tão aleatórias e inexpressivas como a própria afirmação do cabo eleitoral.

Não creio que o cabo eleitoral seja sempre um impostor. O que acontece é que ele também se ilude. Precisa acreditar nas promessas ou nas declarações do eleitor, somando votos de tóia a família, quando nem sempre a família acompanha seu chefe nas suas preferências políticas. A divisão é quase fatal, nas cidades por espírito de emancipação, no interior pela conveniência de distribuir as forças de cada família entre diversas facções, para que o conjunto familiar fique de cima, qualquer que seja a solução vitoriosa. Não esqueço a lição de sabedoria de um velho chefe político da zona do São Francisco, e que nunca se encontrava ao lado do genro nas lutas partidárias do Estado, e que justificava sua atitude com o argumento de que assim eram removidos todos os riscos da luta política.

Nas cidades, por menores que sejam, o eleitor alcança, hoje, uma independência política quase total. Se tem razões para não contrariar o chefe, simula atitude conciliante, mas resguarda sua liberdade, no momento da votação, quando se encontra sozinho com as suas preferências íntimas dentro da cabina indevassável. Não há violência, organização ou corrupção que possa impedir o uso dessa liberdade decisiva. Em vários pleitos recentes houve grandes surpresas, derivadas todas elas da excessiva confiança nos vínculos partidários.

Pode-se dizer que o eleitorado está cada vez mais independente dos partidos, não porque odie ou hostilize os partidos, mas por uma razão não menos poderosa: é que os partidos não procuram saber quais as tendências do próprio eleitorado. Surgem os candidatos, não de consultas prévias ao próprio eleitorado, mas de conciliábulos entre os dirigentes dos partidos. Depois é que se pensa no eleitorado e se manda vir o representante dos diretórios locais para falar a respeito de uma escolha que todos sabem que é definitiva. Que se pode esperar do representante desses diretórios locais? Que ele se indisponha ou se atrite com o chefe do partido? Ou que pareça menos entusiasta que os outros numa solução já adotada?

É claro que o representante do diretório é convidado para concordar, não para opinar. E o convite é transmitido por ele aos seus correligionários nesses mesmos termos, isto é, como imposição ou decisão, que deve ser aceita ou rejeitada, e não discutida nem modificada.

Como se vê, nesse panorama não há lugar para o livre pronunciamento senão do chefe do partido. Tudo o mais é obrigação e intimação, por mais disfarçadas ou amáveis que sejam as expressões utilizadas. Mas quando chega o momento de votar, cada um pode tomar sua própria orientação e nem todos têm o mesmo interesse em acompanhar o andar do partido. Às vezes, convém até votar de uma forma e deixar a impressão de que se comou atitude diferente, pois que assim podem ser pretendidos e pleiteados todos os proveitos.

Não conheço exemplo mais expressivo dessas realidades que os dois episódios dos últimos pleitos brasileiros: o de Cristiano Machado e o de Francisco Cardoso. Dois excelentes candidatos, sem dúvida, e contando com o apoio de tantos chefes políticos, que só se poderia esperar a vitória fácil e estrondosa dos dois. Mas na hora de votar, o chefe se encontrou sozinho diante das urnas, pois que o povo retomou sua liberdade, tanto mais quando, em ambas as escolhas, não chegara a haver nem consulta ao eleitorado, nem mesmo a preocupação de procurar sentir as tendências das correntes populares.

A meu ver, há que tirar de todos esses fatos uma conclusão, a de que o eleitorado não tem donos e que precisamos saber o que pensa o eleitorado, e não o que desejam chefes políticos, quando defendem sua própria sobrevivência nos quadros partidários do País. E que a época é cada vez menos favorável aos candidatos da direita. Há um instinto no povo, no sentido de procurar uma comunhão com os candidatos que sejam mais sensíveis aos seus interesses e problemas. Partidos e candidatos, quando se apartam dessas verdades elementares, aumentam os seus riscos de derrota, por maiores que sejam as coortes aparentes com que vão disputar o pleito.

Um bom candidato — quero dizer, um candidato no sentido do povo — vale mais do que compromissos eleitorais a apurar, com pessoas que não firmaram esses compromissos dentro das cabinas indevassáveis e através da uniformidade das sobre-cartas.

(Transcrito do "Jornal do Brasil", de 30-5-54).

NOTICIÁRIO

Eleições de 1954

Do Dr. Crystalino de Abreu Castro, Juiz de Direito da Comarca da Barra de São Francisco, recebeu o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa o seguinte ofício:

"Senhor Ministro: Permita-nos V. Excia. que o cumprimentemos pelo magistral discurso proferido por ocasião do reinício das atividades do Egrégio Superior Tribunal.

As palavras proferidas por V. Excia. sobre serem sábias são um grito oportuníssimo de alerta contra as atividades soturnas dos fraudadores da lei.

Este é o nosso pensamento, já expresso, aliás, na portaria que temos a honra de anexar a este.

Queira V. Excia., Eminentíssimo Ministro Presidente, receber, nesta oportunidade, os nossos votos respeitosos de saúde, paz e tranquilidade.

Respeitosas saudações".

PORTARIA N.º 7-54

O Doutor Crystalino de Abreu Castro, Juiz de Direito da Comarca de Barra de São Francisco,

Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma legal, etc...

Faz saber, a fim de evitar comentários explorações políticas, que possam envolver o nome deste Juízo, a todos os jurisdicionados, de todos os distritos desta Comarca, que o Juiz de Direito não pode ter e não tem cor partidária, não hostiliza e nem protege nenhum político, desejando, apenas, que na sua Comarca os partidos e seus membros saibam se manter com elevação e dignidade, lutando, honestamente, pela ordem e progresso do Município, sem envolver a Justiça, que paira acima de quaisquer paixões ou entusiasmos políticos.

Recomenda, outrossim, a todos os serventários e funcionários da Justiça que se abstenham, nas funções, de quaisquer manifestações políticas-partidárias, sob pena de serem responsabilizados na forma da lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Barra de São Francisco aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro. Eu Francisco F. Silva, Secretário do Juízo, a dactilografar e subsecrevi. — *Crystalino de Abreu Castro*, Juiz de Direito".

Em resposta o Sr. Ministro Presidente, enviou ao Dr. Crystalino de Abreu Castro o officio que transcrevemos a seguir:

"Tmo. Sr. Dr. Crystalino de Abreu Castro — Juiz de Direito da Comarca de Barra de S. Francisco.

Acuso o recebimento do Officio n.º 64, de 4 do corrente mês, e agradeço as expressões elogiosas com que se referiu às minhas palavras pronunciadas por ocasião do reinício dos trabalhos deste Tribunal, em 1 de abril último.

A Portaria n.º 7, cuja cópia acompanhou aquêlê officio, definindo a sua attitude face à campanha política que se aproxima, e, por outro lado, recomendando aos serventários dessa comarca que se abstenham de quaisquer manifestações politico-partidárias, é digna de louvor, como o é o firme propósito que alimenta de não poupar esforços no sentido de evitar e punir fraudes no transcurso dos próximos pleitos eleitorais.

As medidas adotadas e constantes da referida Circular n.º 7, estão justamente de acordo com as providências que venho tomando para resguardar o bom nome e o prestigio da Justiça Eleitoral.

Cordiais saudações".

Calendário Eleitoral

PRAZOS

3 DE JULHO

Início da campanha eleitoral por partidos políticos. — Art. 151, § 6.º do Código Eleitoral.

4 DE AGOSTO

Encerramento dos pedidos de alistamento eleitoral. — Art. 64 do Código Eleitoral.

4 DE SETEMBRO

Conclusão da inscrição dos pedidos de alistamento apresentados dentro no prazo anterior. — (até 30 dias após o encerramento do alistamento). — Art. 64 do Código Eleitoral.

Comunicação por parte dos juizes eleitorais, aos Tribunais Regionais, do numero de eleitores inscritos na zona sob sua jurisdição. — Art. 64, § 1.º do Código Eleitoral.

Distribuição dos eleitores pelas diversas seções. — Resolução do Tribunal Superior, n.º 3.532.

Constituição das mesas receptoras. — (30 dias antes das eleições). — Art. 69 do Código Eleitoral.

Designação dos locais de votação — (30 dias antes das eleições). — Art. 20, n, do Código Eleitoral.

Constituição das mesas receptoras — (30 dias antes das eleições). — Art. 69 do Código Eleitoral.

Designação dos locais de votação — (30 dias antes das eleições). — Art. 20, n, do Código Eleitoral.

Constituição das Juntas Apuradoras — (até 30 dias antes das eleições). — Resolução do Tribunal Superior, n.º 3.564

8 DE SETEMBRO

Apresentação aos órgãos da Justiça Eleitoral dos requerimentos de candidatos aos diversos cargos eletivos. — Resolução do Tribunal Superior, n.º 3.515.

18 DE SETEMBRO

Realização de registro de candidatos aos diversos cargos eletivos — (até 15 dias antes das eleições). — Art. 48 do Código Eleitoral.

Publicação da lista de eleitores, aptos a votar, no jornal oficial dos Estados, Capital Federal, Territórios e Municípios. — Art. 38 do Código Eleitoral.

Início do prazo para que as estações de rádio de propriedade da União e dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias e sociedades de economia mista, proporcionem meia hora

diária de irradiação aos Órgãos da Justiça Eleitoral para a divulgação de esclarecimentos relativos ao processo eleitoral. — (Desde 15 dias antes da eleição). — Art. 129 n.º 8 do Código Eleitoral.

23 DE SETEMBRO

Comunicação aos Chefes de Repartições Públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores de propriedades particulares, da escolha do respectivo edificio para ser utilizado no pleito -- (até 10 dias antes da eleição). — Art. 79, § 3.º do Código Eleitoral.

Apresentação de recusa de mesários — (ate 10 dias antes das eleições). — Art. 23 do Código Eleitoral.

Pedido de cancelamento de nome de candidato já registrado — (até 10 dias antes da eleição). — Art. 49 do Código Eleitoral.

NOTA:

A substituição do candidato quando houver cancelamento do registro far-se-á até 48 horas depois de recebida a comunicação. — Art. 49, § 1.º do Código Eleitoral.

Requerimento de qualquer partido, nas eleições que obedeçam ao principio majoritário para registrar, na mesma circunscrição, candidato já registrado para o mesmo cargo eletivo, por outro partido, desde que esse e aquêlê o consintam. — Art. 50 do Código Eleitoral.

Publicação de nomes de candidatos registrados — (até 10 dias antes da eleição). — Art. 65 do Código Eleitoral.

Requerimento de segunda via de título eleitoral. — Art. 37, § 3.º do Código Eleitoral.

28 DE SETEMBRO

Data a partir da qual e até 48 horas após a eleição é vedada a prisão ou detenção de qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inatenuável. — Art. 128 do Código Eleitoral.

29 DE SETEMBRO

Designação dos secretários, pelos presidentes das mesas — (72 horas antes). — Art. 69 do Código Eleitoral.

Distribuição do material para votação — (até 72 horas antes da eleição). — Art. 77 do Código Eleitoral.

1 DE OUTUBRO

Entrega de título eleitorais, que será feita até a hora de encerrar-se o expediente, ou até às 24 horas, onde houver distribuição noturna de títulos. — Resolução do Tribunal Superior n.º 3.651.

Apresentação de motivo relevante que impeça o Secretário da mesa receptora de funcionar. — Artigo 74, § 4.º do Código Eleitoral.

Término, às 7 horas, da propaganda eleitoral — (48 horas antes da eleição). — Art. 129, n.º 3.

3 DE OUTUBRO

Eleições gerais: Dois terços do Senado, Deputados Federais, Assembléias Legislativas, Governador e Vice-Governador, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios criados ou estabelecidos pela Lei n.º 2.456, de 30-10-53.

Boletim Eleitoral

Juizes de Direito dos Estados, enviam à Presidência do T.S.E. as suas impressões sobre o "Boletim Eleitoral":

PIAUI — CANTO DO BURITI 36.ª ZONA

Dr. Milton Nunes Chaves

"Valho-me do ensejo para declarar que, na qualidade de primeiro suplente do Juiz, em pleno exercicio, vinha recebendo regularmente o "Boletim Eleitoral", esse magistral mensário de jurisprudência eleitoral que tem trazido aos juizes do interior oport-

tunos e úteis ensinamentos, preenchendo, assim, a falta, que se vinha sentindo, de uma orientação eficiente em matéria eleitoral. Apresento a V. Excia. meus aplausos por essa feliz iniciativa”.

PIAUI — FRONTEIRAS — 40.^a ZONA

Dr. Carlos Rêgo Ferraz

“Aprez-me comunicar a V. Excia., ter chegado às minhas mãos, com pontualidade, as publicações mensais do “Boletim Eleitoral”, de inestimável valor, especialmente em se tratando de nós, Juizes do Interior, sempre afastados de melhores informações acerca de matéria eleitoral”.

MINAS GERAIS — SECARAMENTO — 129.^a ZONA

Dr. Sylvio Rodrigues Valle

“Tenho colecionado em volumes todos os números do Boletim Eleitoral, constituindo isso para mim valioso repositório de lei, resoluções, instruções e dados úteis ao serviço eleitoral”.

ESPÍRITO SANTO — SÃO MATEUS — 21.^a ZONA

Dr. Vicente Vasconcelos

“Se êsse Boletim é precioso e indispensável a quem reside nas grandes cidades, servidas por livrarias e bibliotecas, imagine V. Excia., o que não será âle para quem mora nesta cidade, onde tudo é difícil, sobretudo para um Juiz que, pela primeira vez, vai presidir uma eleição e o deseja fazer com o maior acerto possível, não só por sua índole e formação moral, como também para corresponder ao esforço dessa Excelsa Presidência em prol da lisura e aperfeiçoamento eleitoral do País.

Revisão do Alistamento Eleitoral

A propósito da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, determinando a revisão do alistamento em diversos Estados, o Ministro Edgard Costa, presidente daquela Corte, recebeu do Sr. Américo Tôres,

Juiz Eleitoral de Vicência, em Pernambuco, seguinte telegrama:

“Congratulo-me com V. Excia. pela patriótica e normalizadora iniciativa, determinando a revisão do alistamento eleitoral de várias zonas dêste e de outros Estados. Estou no firme propósito de colaborar com êsse egrégio Tribunal e com V. Excia. na execução de tão acertado ato”.

Ministro Edgard Costa

O Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, iniciou em maio do corrente ano, uma série de visitas aos Tribunais Regionais Eleitorais do País, visando coordenação de medidas e troca de sugestões, para a melhor realização do próximo pleito de 3 de outubro. S. Excia. visitou o Tribunal Regional do Estado do Rio, e a 21 de maio viajou para Porto Alegre (Rio Grande do Sul), donde, a seguir se transportou para Florianópolis (Santa Catarina) e Curitiba (Estado do Paraná), regressando ao Rio em 2 de junho, colhendo a melhor impressão sobre os trabalhos eleitorais dessas circunscrições.

Visitas

Durante o mês de maio, estiveram em visita ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, no Tribunal Superior Eleitoral, os Deputados Federais Sá Cavalcanti, Virgílio Távora, Paulo Sarazate, Menezes Pimentel e Rui Santos.

Os referidos parlamentares palestrarão demoradamente com o Presidente e demais Juizes do T.S.E. a respeito das eleições de 3 de outubro vindouro.

* * *

Ainda no mês de maio, estiveram no T.S.E. em visita de cortesia os Srs. Desembargador Enock Santiago, Vice Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; Desembargador Alvaro Clemente de Oliveira, do Tribunal de Justiça da Bahia e membro substituto do T.R.E. do mesmo Estado, Hélio Albernaz Alves, Juiz de Direito em Itaguaí, no Estado do Rio, e o Dr. Fernando Euler Bueno, Juiz do T.R.E. de São Paulo.